

Compreendendo a Lei Brasileira de Inclusão

Uma conversa de mães para mães



Ficha técnica

Conteúdo produzido pela parceria:
Instituto Mara Gabrilli e Smith Martins Advogados

Coordenação do Projeto:
Bruna Moraes e Maria Aparecida Valença

Autoria e elaboração:
Amanda Cunha e Mello Smith Martins - OAB/SP 3735

Revisão:

Bruna Moraes;	Eliane Santos;
Jaqueline Pinheiro;	Eveline Florencio da Silva;
Mães da ONG AMAR Recife;	Fabiana Maria da Silva;
Amanda Elizabete;	Gabrielle Girlayne;
Pollyana Dias;	Valéria Santos;
Amanda Justino;	Jéssica Albuquerque;
Ana Cláudia;	Juliana Penha;
Anne Caroline;	Léa Amanda;
Betânia Silva de Oliveira;	Maria Loiza da Penha Ferreira.

Revisão Ortográfica:
Maria da Conceição Pereira

Projeto Gráfico:
Gabriele R. Lima

Edição e publicação:
Instituto Mara Gabrilli

Índice

Introdução	6
1. Objetivo da cartilha: quem somos e por que escrevemos	7
2. Antes de começar: como ler e consultar esta cartilha	8
3. Histórico da inclusão de pessoas com deficiência no Brasil: a importância da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para as crianças com deficiência e suas famílias	9
4. Dados e estatísticas sobre a inclusão no Brasil.....	12
Entendendo a Lei Brasileira de Inclusão.....	14
1. Para que serve a LBI?.....	16
2. Para quem a lei foi feita?	17
3. Oportunidades iguais para pessoas diferentes	27
4. Prioridade	31
5. Proteção da vida	32
6. Habilitar para incluir	35
7. Saúde física e mental	38
8. Educação inclusiva	50
9. Dignidade de moradia	62
10. Trabalho acessível	64
11. Assistência Social	70
12. Previdência social e INSS.....	75
13. Cultura, esporte, turismo e lazer	77
14. Transporte acessível e mobilidade.....	82
15. Acessibilidade em todos os sentidos	86
16. Internet e comunicação acessíveis	92
17. Tecnologias assistivas.....	98
18. Política: participar para incluir.....	99

19. Inovação em prol das pessoas com deficiência	101
20. Justiça e igualdade perante a lei	102
21. Crimes contra pessoas com deficiência.....	107
22. Cadastro-Inclusão e Auxílio-Inclusão	110
23. Artigos finais e outras leis importantes para as Pessoas Com Deficiência	114
Dúvidas comuns: de mães para mães	137
Pergunta 1 - Onde vale a LBI?.....	138
Pergunta 2 - Leis, na prática	138
Pergunta 3 - Quem é Pessoa com Deficiência?	139
Pergunta 4 - Falta de atendimento	140
Pergunta 5 - Cuidadores	140
Pergunta 6 - Apoio escolar.....	141
Pergunta 7 - Atendimento prioritário	142
Pergunta 8 - Reprovação escolar.....	142
Pergunta 9 - Tratamento fora do domicílio.....	143
Pergunta 10 - Tecnologias assistivas	144
Pergunta 11 - Trabalho	144
Pergunta 12 - Leite e fraldas	145
Pergunta 13 - Curatela	146
Pergunta 14 - INSS e BPC (LOAS).....	146
Pergunta 15 - BPC/LOAS negado	147
Pergunta 16 - Doenças raras e Pessoa com Deficiência.....	148
Conclusão.....	149
1. LBI: resumo dos principais pontos da Lei Brasileira de Inclusão	150
2. Referências Bibliográficas e Lista das fontes utilizadas na elaboração do e-book.....	160

Introdução

1. Objetivo da cartilha: quem somos e por que escrevemos

O projeto “LBI de mães para mães”, foi idealizado por um grupo de mães da ONG AMAR em Recife. O objetivo da instituição é o cuidado, o acolhimento e a busca por políticas públicas focado em doenças raras.

O programa “Cadê Você”, do Instituto Mara Gabrilli, esteve em Recife em parceria com a AMAR para realizar um mutirão para atender crianças acometidas pelo Zika Vírus, que levou ao surgimento de casos com microcefalia em massa, principalmente na região Nordeste do Brasil.

A AMAR, em parceria com o Instituto Mara Gabrilli, realizou o primeiro curso de LBI (Lei Brasileira de Inclusão) que teve seu formato todo adaptado para uma linguagem mais acessível, através de uma tradução do “Juridiquês” para que a Lei fosse utilizada na prática, em situações reais do cotidiano das mães, e que houvesse uma clareza dos direitos e conhecimento do contexto histórico da luta da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, após a formatura das mães que frequentaram com muita dedicação o curso, idealizamos expandir o acesso a outras pessoas com deficiência, mães, cuidadores e outros interessados, através de um e-book, vídeos acessíveis, podcast e material impresso com a temática: LBI de mães para mães.

É nesse contexto que surgiu o projeto deste e-book: com o objetivo de apresentar a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) na íntegra, mas comentada por especialistas e acessível à leitura por todos os públicos. Com isso, esperamos levar o acesso à informação e aos direitos fundamentais a todas as pessoas com deficiência e familiares, com uma abordagem simples e objetiva, pensada de mães para mães.

Instituto Mara Gabrilli

Organização sem fins lucrativos nascida com a missão de colaborar para a inclusão e autonomia de pessoas com deficiência

• Bruna Morais - Coordenadora do Projeto Cadê Você?

Super Mães

Grupo com mais de 300 mães em toda São Paulo e interior, tem como objetivo levar auto estima e ensinar o empreendedorismo para mudança de realidades e emancipação de cuidadoras.

• Simone Vigilato - Mãe do grupo Super Mães

ONG AMAR

(Aliança de Mães e Famílias Raras) é uma entidade sem fins lucrativos considerada referência em Pernambuco na acolhida e assistência às pessoas com deficiência, doenças raras, autismo e suas famílias principalmente na figura dos cuidadores com laços afetivos.

• Juliana Penha - Mãe da ONG AMAR

• Pollyana Dias - Mãe da ONG AMAR

• Valéria Santos - Mãe da ONG AMAR

Smith Martins Advocacia

Escritório especializado em direito à saúde e previdência, parceiro do Instituto Mara Gabrilli na missão de levar o acesso à informação e à justiça a todos os brasileiros e brasileiras.

• Amanda Smith Martins - Advogada

• Giovanna Proença de Mattos - Advogada

2. Antes de começar: como ler e consultar esta cartilha

Esta cartilha foi criada com o objetivo de tornar a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) mais conhecida, especialmente entre mães e familiares de pessoas com deficiência. Por isso são explicados cada um dos artigos da LBI de forma simples e com exemplos práticos.

A cartilha está dividida em quatro partes: introdução, entendendo a Lei Brasileira de Inclusão (comentários sobre cada artigo da Lei), dúvidas comuns e conclusão (onde também há um resumo dos principais pontos da LBI).

Na Introdução você vai encontrar explicações sobre o contexto dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e sobre o surgimento da LBI. Em seguida, estão reunidos os comentários e explicações sobre a Lei, artigo por artigo, separados por tema.

Assim, não é preciso ler a cartilha inteira de uma só vez, ou seguir uma ordem específica: é possível consultar diretamente os temas de maior interesse. Recomenda-se, contudo, começar pela leitura dos comentários aos artigos 1º, 2º e 3º, já que eles trazem conceitos gerais importantes em toda a LBI.

Em alguns momentos são mencionadas outras leis importantes para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, como por exemplo, a Constituição Federal. Quando isso acontecer, você irá encontrar uma caixa de texto destacando a lei mencionada, e indicando o endereço onde consultar a versão completa.

Esperamos que a leitura seja tão prazerosa quanto foi trabalhar neste projeto, e que, a partir desta cartilha, você consiga entender como funciona a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e lutar para conquistar os seus direitos.

Boa leitura!



3. Histórico da inclusão de pessoas com deficiência no Brasil: a importância da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para as crianças com deficiência e suas famílias

Nos anos 1980 e 1990, o Brasil começou a criar leis importantes para garantir direitos humanos e civis. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 foram algumas delas. Mas, ainda faltava criar leis que garantissem os direitos das pessoas com deficiência.

O que significa Estatuto?

- Conjunto de regras de organização;
- Como deve funcionar uma coletividade ou grupo de pessoas;
- Ex: Estatuto do Idoso, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em 2008, o Congresso Nacional aprovou a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passou a fazer parte da nossa legislação. Por isso, foi necessário ajustar a proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência para seguir a Convenção, oficialmente chamada de “Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu Protocolo Facultativo, assinados pelo Brasil em Nova York, no dia 30 de março de 2007.

Depois de muitas reuniões e debates, em julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também chamada de “LBI” ou de “Estatuto da Pessoa com Deficiência”) foi criada, com 127 artigos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

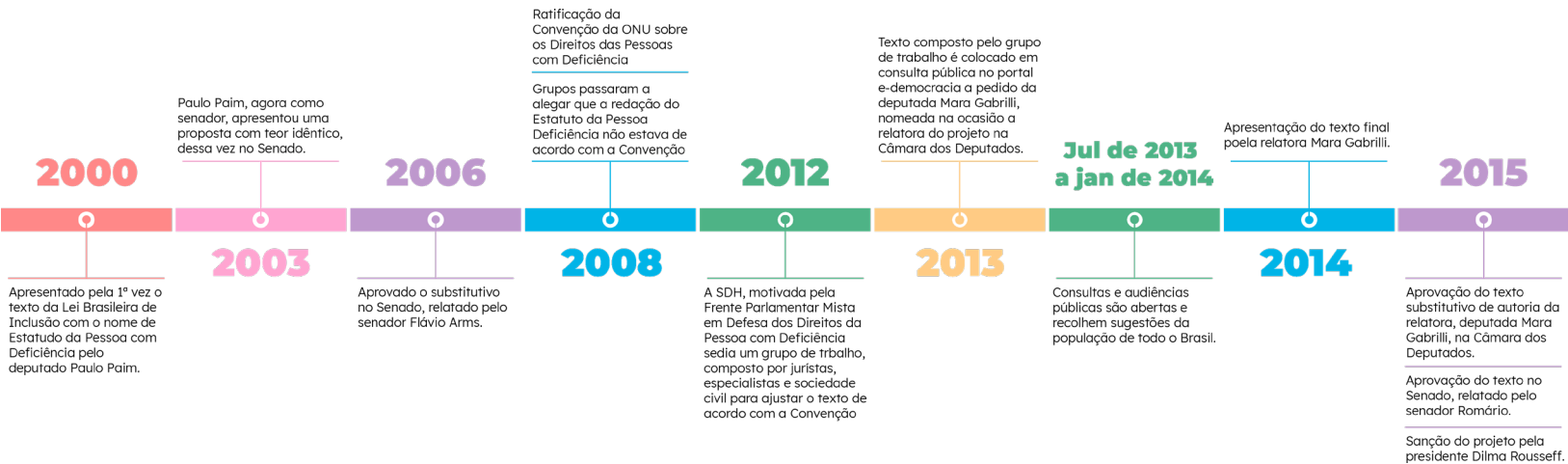
O que significa Estatuto?

- A palavra ao pé da letra é Estatuto;
- O projeto de Lei surge com esse nome;
- LBI é além de normas de organização;
- LBI vem impor para sociedade uma resposta positiva para a demanda que trouxeram até nós;
- A LBI pune com cadeia/prisão quem discriminar de qualquer forma a pessoa com deficiência; ART. 88,89,90 e 91.

A Lei foi editada em 06 de julho de 2015, mas entrou em vigor (passou a ter validade) no dia 03 de janeiro de 2016, quando passou a beneficiar mais de 45 milhões de brasileiros que possuem algum tipo de deficiência, de acordo com dados do IBGE. Foram cerca de dez anos entre a assinatura da Convenção em Nova York e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mas, hoje, a lei já é válida, reconhecida e aplicada em todo o país.

A origem da LEI

- Convenção Internacional dos Direitos da pessoa com Deficiência (Assinado em Nova York em 30 de março de 2007);
- Teve sua aprovação no Brasil através do decreto legislativo nº186/2008, e promulgada (deu existência - nascimento da lei) pelo decreto nº6.949/2009;
- Teve seu texto recepcionado no Brasil (Constituição Federal de 1988) com status de constitucional; (como tratava de direitos Humanos, é considerada como se pertencesse ao texto constitucional);
- Lei foi sancionada (aprovada - com vetos) em 06 de julho de 2015;
- Passando a valer em janeiro de 2016;
- A partir de sua publicação, todas as normas, legislações, tiveram que se adequar à LBI.



A principal inovação da LBI foi a mudança no conceito de “deficiência”, que deixou de ser considerada como uma condição estática e biológica da pessoa, para ser tratada como “o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo”. Mais adiante iremos explicar em detalhes o que isso significa na prática.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) não fala apenas sobre o que é deficiência, mas também sobre muitas coisas que ajudam a garantir que as pessoas com deficiência tenham seus direitos respeitados. A lei serve para proteger essas pessoas contra a exclusão, a discriminação, o preconceito e a falta de acesso a todas as partes da sociedade.

Outras normas que garantem os direitos da pessoa com deficiência

Brasileiras

- Constituição Federal 1988;
- Convenção sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada em 2009 (status de EC);
- Lei 7.853/1989;
- Lei 9394/1996 (ar.58);
- Decreto 3.298/1999;
- Lei 10.048/2000;
- Lei 10.098/2000;
- Decreto 5.296/2004;
- Lei 13.146/2015 - LBI (Lei Brasileira de Inclusão).

Internacionais

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- Pacto Internacional de Direitos Humanos (1966);
- Convenção Americana de Direitos Humanos (1969);
- C. Interamericana sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação da Pessoa com Deficiência (1999);
- Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2007);
- Tratado de Marraqueche (D9522/2018).

Constituição Federal de 1988

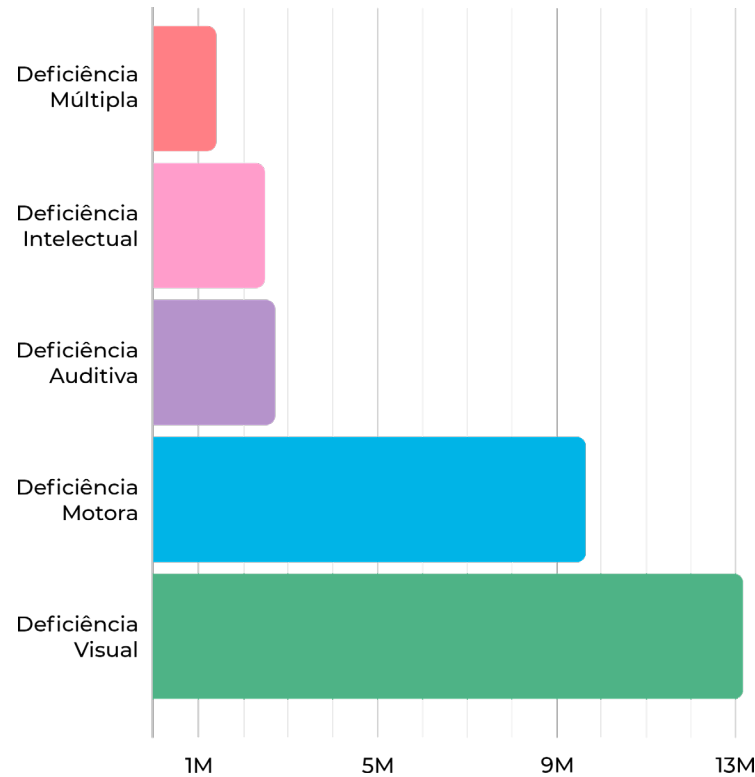
- Em que pese esses direitos e garantias estarem expressamente na CF, tais mecanismos não são assegurados da sua efetividade a todos. Com isso, se cria um estatuto para que o já expresso em lei (carta maior), seja realmente aplicado para as pessoas com deficiência.
- Nos estatutos são apresentadas condições especiais/diferenciadas para que assim, o exercício pleno e efetivo da cidadania ocorra.
- Garante os direitos sociais e individuais das pessoas com deficiência foi a partir de lá que surgiram varias leis e normas mais específicas que visam garantir a acessibilidade e a inclusão. Ex: Lei de cotas - 8213/1991

4. Dados e estatísticas sobre a inclusão no Brasil

De acordo com dados do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 45,6 milhões de pessoas, ou seja, 23,9% da população brasileira, declararam ter algum tipo de deficiência.

Desse total, cerca de 13,2 milhões de pessoas possuem deficiência visual, 9,7 milhões possuem deficiência motora, 2,7 milhões possuem deficiência auditiva, 2,5 milhões possuem deficiência intelectual e 1,4 milhões possuem deficiência múltipla.

Estatísticas sobre Deficiências no Brasil



fonte: IBGE



23,9% das pessoas declaram ter algum tipo de deficiência.

Ainda segundo o IBGE, a taxa de analfabetismo entre as pessoas com deficiência é de 25,5%, enquanto entre as pessoas sem deficiência é de 8,7%. Além disso, a taxa de participação no mercado de trabalho entre as pessoas com deficiência é de 44,8%, enquanto entre as pessoas sem deficiência é de 74,9%.

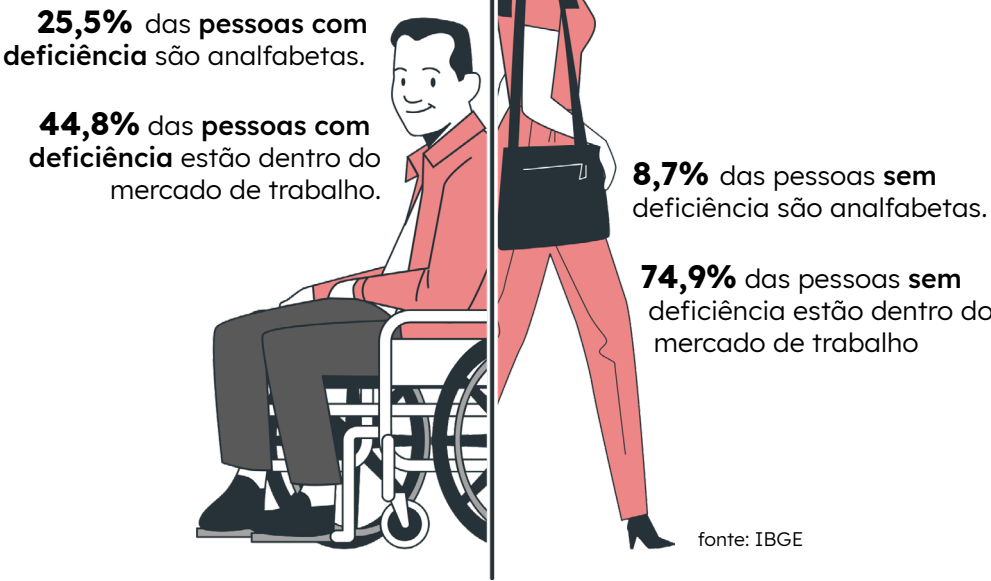
Em relação ao mercado de trabalho, dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2020, mostram que as pessoas com deficiência representam 1,2% do total de vínculos empregatícios formais no país. O setor que mais emprega pessoas com deficiência é o de serviços, seguido pela indústria e pelo comércio.

Além disso, a Lei de Cotas, que obriga empresas com mais de 100 funcionários a reservar vagas para pessoas com deficiência, tem sido um importante instrumento de inclusão.

Em 2020, o Ministério da Economia registrou 505.019 trabalhadores com deficiência empregados pelas empresas obrigadas a cumprir a lei, o que representa uma taxa de cumprimento de 51,6%.

Apesar dos avanços, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados para garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade brasileira, como a falta de acessibilidade em espaços públicos e privados, a discriminação no mercado de trabalho e a falta de investimentos em políticas públicas de inclusão.

Desigualdades entre Pessoas com e sem Deficiência



fonte: IBGE

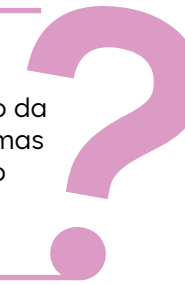
Entendendo a Lei Brasileira de Inclusão

Nas próximas páginas estão comentários e explicações sobre cada um dos artigos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Você pode ler os artigos na ordem em que estão, ou pode consultar os temas que lhe são de maior interesse.

Ainda, na parte final da cartilha, você irá encontrar um resumo das principais questões e direitos da LBI, para consulta rápida.

O que é a LBI?

LBI - Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei 13.146/2015, é um conjunto de normas destinadas a assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e a cidadania.



Em geral, a LBI está dividida em duas partes, ou dois “Livros”, com uma série de artigos cada um. Cada parte trata sobre alguns temas e direitos específicos das pessoas com deficiência:

As 2 partes da LBI

Livro I

- Disposições Gerais;
- Glossário;
- Definições;
- Direitos Fundamentais (Constituição lembrança);
- Acessibilidade: arquitetônica, comunicacional, instrumental, metodológica, programática, natural e atitudinal.

Livro II

- Acesso à justiça;
- Crimes e infrações;
- Disposições finais com alterações de leis e decretos;
- Tomada de decisão apoiada.

1. Para que serve a LBI? (Artigo 1º - Finalidade e Princípios da Lei)

Art. 1º

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

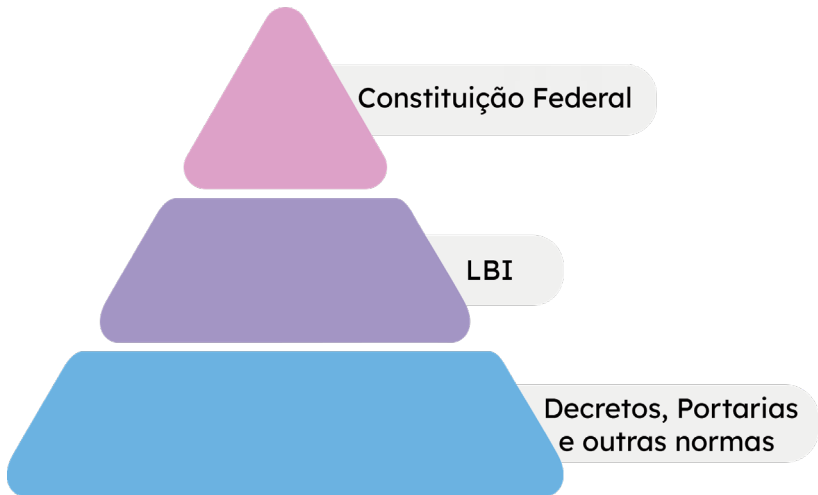
Parágrafo único

Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência (também chamada de LBI ou de Estatuto da Pessoa com Deficiência) é válida em todo o Brasil desde 2016. A LBI traz para a lei brasileira os princípios, direitos e garantias do tratado de direitos humanos da ONU, que foi assinado pelo Brasil em 2005.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece as regras que devem ser seguidas para garantir os direitos das pessoas com deficiência no país, reunindo e especificando esses direitos em uma lei nacional única. Antes, esses direitos estavam dispersos em diferentes leis, decretos e portarias, o que dificultava a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Os diferentes níveis da proteção da Pessoa com Deficiência na Lei Brasileira



Muitas dessas outras leis continuam valendo e sendo aplicadas para a proteção da pessoa com deficiência (como é o caso da Constituição Federal), mas, a LBI foi um marco muito importante ao reunir os principais direitos e garantias em uma única lei ou estatuto.

Além disso, a LBI atribui responsabilidades para cada um na nossa sociedade, o que ajuda a garantir que todos trabalhem juntos na construção de uma sociedade mais inclusiva para todas as pessoas com deficiência. Mas afinal, quem é considerada pessoa com deficiência pela lei brasileira? É sobre isso que vamos comentar no próximo artigo.

2. Para quem a lei foi feita? (Artigo 2º - Definição e Classificação da Pessoa com Deficiência)

Art. 2º

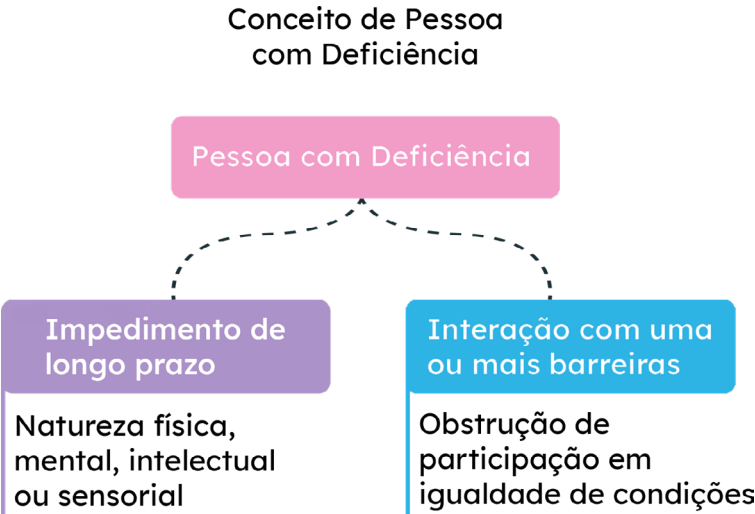
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) considera a influência do ambiente na vida das pessoas com deficiência. A deficiência não é a limitação em si, mas sim a relação entre as limitações físicas e as barreiras do ambiente. A principal inovação da LBI foi a mudança no conceito de “deficiência”, que deixou de ser considerada uma condição estática e biológica da pessoa, e passou a ser tratada como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

Em outras palavras, a LBI traz um conceito semelhante ao da Convenção da ONU, que avalia a deficiência de forma biopsicossocial, considerando os aspectos médicos, sociais e do ambiente. Com isso, a LBI busca garantir a identidade própria das pessoas com deficiência e prover os recursos necessários para sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isso tudo significa que não existe, na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), uma lista de condições que são consideradas deficiência. Para que uma pessoa seja considerada uma Pessoa com Deficiência para a nossa lei, é preciso demonstrar que aquela pessoa enfrenta dificuldades para acessar direitos básicos, como a saúde, a educação, o trabalho ou o transporte e locomoção, por exemplo. A partir do momento em que a pessoa demonstra que aquela condição cria esse tipo de barreira, ela poderá ser considerada uma pessoa com deficiência.

Existem, contudo, algumas condições, doenças ou transtornos específicos que são reconhecidos como deficiência por alguma outra lei ou decreto, o que significa que basta o diagnóstico para que a lei considere aquela pessoa como alguém que deve receber a proteção da LBI. É o caso, por exemplo, da visão monocular, considerada deficiência sensorial por meio de um Decreto, ou das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que contam com a proteção de uma lei específica.



Art. 2º

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

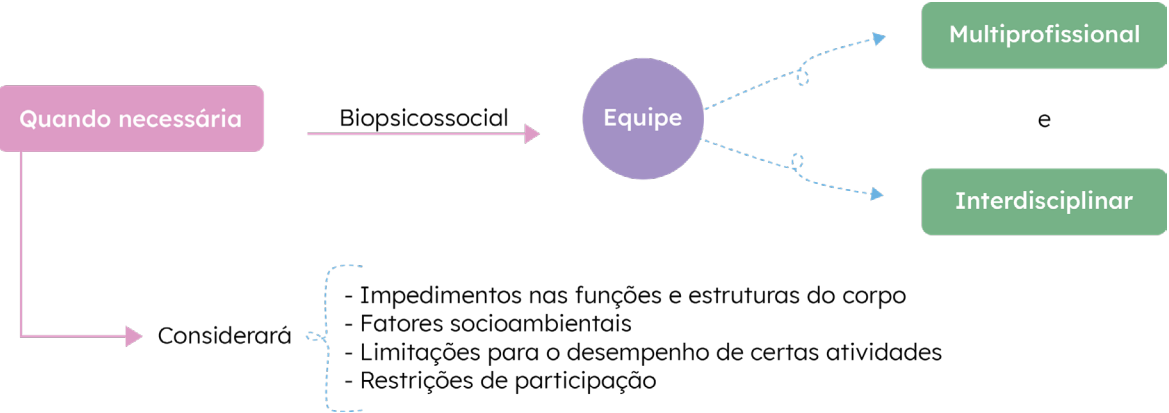
- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Quando esse não é o caso, é preciso passar por uma avaliação biopsicossocial para verificar se há, naquele caso específico, alguma barreira ou impedimento à garantia dos direitos básicos de qualquer cidadão.

Os parágrafos do artigo 2º (Art 2., § 1º e 2º) se referem exatamente a essa avaliação: é a forma que, atualmente, o governo brasileiro utiliza para avaliar quais pessoas possuem deficiência e precisam contar com a proteção especial da lei.

Como será feita a avaliação?



Além do conceito de deficiência, a LBI também traz outras definições e conceitos importantes, que estão reunidos no Artigo 3º, como, por exemplo, o que são essas “barreiras”, exatamente.

Conceitos importantes (Artigo 3º - Conceitos da LBI)

No Artigo 3º da LBI são definidos os significados de diversos termos e expressões utilizados diversas vezes ao longo da Lei. A seguir estão comentários e explicações sobre cada um deles.

Conceitos Importantes Definidos na LBI

Acessibilidade;	Comunicação;
Desenho Universal;	Adaptações Razoáveis;
Tecnologia Assistiva ou Ajuda Técnica;	Elemento de Urbanização;
Barreiras:	Mobiliário Urbano;
Barreiras urbanísticas;	Pessoa com Mobilidade Reduzida;
Barreiras arquitetônicas;	Residências Inclusivas;
Barreiras nos transportes;	Moradia para a Vida Independente da Pessoa com Deficiência;
Barreiras nas comunicações e na informação;	Atendente Pessoal;
Barreiras atitudinais;	Profissional de Apoio Escolar;
Barreiras tecnológicas.	Acompanhante.

Art. 3º

Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

O princípio da acessibilidade diz que todos os espaços e produtos devem permitir que as pessoas com deficiência possam usá-los com dignidade. Isso é importante porque é um direito fundamental que garante o exercício de outros direitos.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) define vários conceitos relacionados à acessibilidade, como desenho universal e tecnologia assistiva, e indica que as normas técnicas devem seguir padrões mínimos de acessibilidade. É necessário que mais profissionais estejam cientes dessas questões para que sejam incluídos recursos de acessibilidade desde a fase inicial de cada projeto, proporcionando segurança e autonomia às pessoas com deficiência.

Art. 3º

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

Em resumo, “desenho universal” significa tornar algo acessível a qualquer pessoa, com ou sem deficiência. Os produtos e serviços devem ser pensados de forma inclusiva, levando em conta o acesso a pessoas com diferentes deficiências e condições. Isso vale tanto para uma construção ou obra, por exemplo, quanto para um website, ou seja, vale para produtos e serviços tanto no ambiente virtual quanto real.

Infelizmente, a Internet no Brasil ainda é pouco inclusiva: uma pesquisa do BigData Corp, em parceria com o Movimento Web para Todos, apontou que apenas 0,46% dos sites foram considerados acessíveis em 2022.

Art. 3º

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Os leitores de telas, utilizados por pessoas cegas ou com baixa visão, são uma das tecnologias assistivas mais conhecidas. No entanto, existem diversas ferramentas e tecnologias criadas para melhorar a acessibilidade da pessoa com deficiência, e promover a sua inclusão. Em outras palavras, são tecnologias destinadas a reduzir as barreiras enfrentadas por conta da deficiência.

Art. 3º

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

deficiência enfrentam para participar da sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas.

Ao reconhecer e remover essas barreiras, é possível promover uma maior inclusão e igualdade para as pessoas com deficiência. É importante que as pessoas e empresas estejam cientes dessas barreiras e trabalhem para eliminá-las

para garantir que todos tenham acesso igualitário a todos os direitos e serviços. Na LBI, há 6 (seis) tipos diferentes de barreiras, e, a seguir, você encontra alguns exemplos de cada uma delas.

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

Exemplos: calçadas estreitas ou com buracos que dificultam o uso de carrinhos de bebê adaptados ou cadeiras de rodas, falta de rampas de acesso em prédios públicos e privados.

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

Exemplos: falta de acessibilidade em banheiros públicos, escadas sem corrimão ou com degraus muito altos, portas estreitas que dificultam a passagem de cadeiras de rodas;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

Exemplos: falta de transporte público acessível, ausência de ônibus adaptados com elevadores ou plataformas de acesso, dificuldade de encontrar vagas para estacionar em locais adaptados.

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

Exemplos: falta de informações claras sobre os serviços de saúde e educação disponíveis para crianças com deficiência, falta de tradutores de Libras em consultas médicas e reuniões escolares.

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Exemplos: preconceito e discriminação por parte de profissionais de saúde e educação, falta de empatia e compreensão por parte de outras pessoas em relação às dificuldades enfrentadas pelas mães de crianças com deficiência.

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Exemplos: falta de acesso à tecnologia assistiva, como tablets e computadores adaptados, falta de legendas em vídeos e conteúdos online para pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Art. 3º

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Comunicação pode ser muito mais do que apenas falar ou escutar; a LBI envolve toda forma de comunicação, verbal ou não, assim como no mundo virtual. Por isso, quando algum artigo da Lei fala sobre “comunicação”, devemos entender essa palavra de forma ampla, envolvendo qualquer forma de se comunicar.

Art. 3º

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

As adaptações razoáveis incluem modificações e ajustes necessários para remover barreiras que possam impedir a participação social e a realização plena dos direitos dessas pessoas. Essas adaptações devem ser proporcionais e adequadas, ou seja, não podem gerar um custo desproporcional ou indevido.

Isso significa que, embora os custos dessas adaptações possam ser considerados, eles

não devem ser utilizados como desculpa para impedir ou limitar o acesso das pessoas com deficiência a direitos e serviços. É importante que as adaptações sejam feitas caso a caso, de acordo com as necessidades específicas de cada indivíduo, para garantir a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Art. 3º

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

O artigo VII da LBI define “elemento de urbanização” como os componentes das obras de urbanização, tais como pavimentação, saneamento, iluminação pública, entre outros, que materializam as indicações do planejamento urbanístico.

Esses elementos são importantes para garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência na cidade e devem ser planejados e executados de forma a atender às necessidades dessas pessoas em igualdade de condições e oportunidades com as demais.

Assim, é importante que a acessibilidade seja considerada desde a fase de planejamento urbano, com a definição e implementação de elementos que facilitem a circulação e o uso dos espaços públicos pelas pessoas com deficiência, de forma que elas possam ter acesso a serviços, lazer, cultura e outros bens e serviços essenciais.

Art. 3º

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

Diferentemente dos elementos de urbanização, o “mobiliário urbano” é composto por objetos que são facilmente removíveis e têm a finalidade de oferecer serviços e comodidades aos usuários dos espaços públicos, como bancos, lixeiras, quiosques, entre outros. A LBI estabelece que esses objetos devem ser projetados e instalados de forma a garantir a acessibilidade e segurança das pessoas com deficiência.

Art. 3º

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

O conceito de pessoa com mobilidade reduzida abrange todas as pessoas que têm alguma dificuldade em se movimentar, seja por questões permanentes ou temporárias. Isso inclui pessoas com deficiências físicas, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Essas pessoas podem ter redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção, o que as torna mais vulneráveis às barreiras físicas e sociais existentes nos espaços públicos e privados.

Art. 3º

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

As residências inclusivas são unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) localizadas em áreas residenciais da comunidade, destinadas a jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Essas unidades têm estruturas adequadas e contam com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida. O objetivo é garantir a inclusão social das pessoas com deficiência, proporcionando um ambiente acolhedor e seguro, com a promoção da autonomia, independência e respeito à individualidade.

As residências inclusivas são uma alternativa ao acolhimento em instituições, buscando oferecer uma convivência familiar e comunitária para as pessoas com deficiência em situação de dependência.

O principal objetivo da residência inclusiva é oferecer um lar temporário para pessoas com deficiência que não possuem condições de viver com suas famílias ou em outras modalidades de serviço de acolhimento, para que possam encontrar um ambiente acolhedor e seguro, com infraestrutura adaptada para suas necessidades específicas, além de acompanhamento de profissionais capacitados.

Uma das propostas é que mesmo diante das questões que esbarram na autonomia e dificuldades que a pessoa com deficiência possa apresentar, é possível trabalhar uma vida mais independente, no contexto de uma rotina do lar e não hospitalar.

É importante também que haja um trabalho de articulação entre as residências e outros serviços na assistência social e saúde, visando a garantir a continuidade do cuidado e a promoção da inclusão social das pessoas com deficiência. Exemplos: O Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), a Unidade Básica de Saúde (UBS), os Centros de Cultura e lazer se estiverem no território onde a residência está localizada.

Para saber se existem essas residências no seu território e mais informações, orienta-se que procure serviços como CRAS para receber as informações.



Art. 3º

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

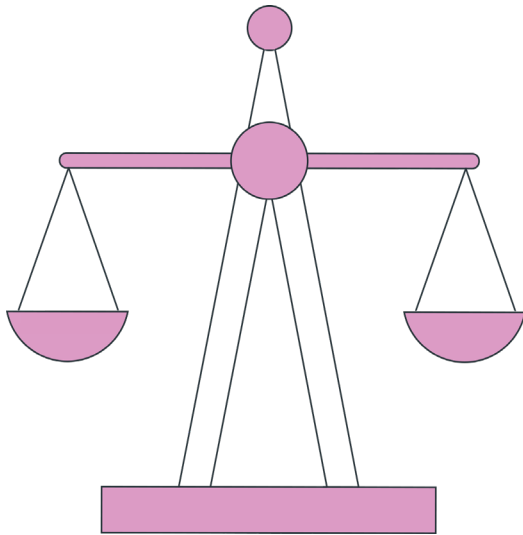
recreativas, além de serviços individualizados, que atendam às necessidades específicas de cada pessoa. O objetivo é proporcionar a essas pessoas o direito de viver de forma autônoma, digna e participativa na sociedade.

Art. 3º

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

O artigo 12 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata do atendente pessoal, que é uma pessoa que presta assistência e cuidados básicos à pessoa com deficiência no seu dia a dia. Essa pessoa pode ser um membro da família ou não, e pode ser remunerada ou não.

Além do atendente pessoal, a LBI define outros dois profissionais responsáveis por atender as necessidades do estudante com deficiência: o acompanhante e o profissional de apoio escolar.



É Lei

A Lei 13146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) define que três profissionais atendam as demandas no atendimento ao estudante com deficiência: o atendente pessoal, o acompanhante e o profissional de apoio escolar

O papel do atendente pessoal é auxiliar a pessoa com deficiência em suas atividades cotidianas, como alimentação, higiene, locomoção, entre outras, para que ela possa ter maior autonomia e independência em sua vida. Vale ressaltar que o atendente pessoal não pode realizar técnicas ou procedimentos que são de competência de profissões legalmente estabelecidas, como um enfermeiro ou um terapeuta.

Atendente pessoal

- Pode ser membro da família ou não;
- Pode ou não receber remuneração;
- Responsável por assistir ou prestar cuidados básicos essenciais no exercício diário da atividade básica da pessoa com deficiência.
- Excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados como profissões legalmente estabelecidas; Ex: enfermeiro, médico.

Art. 3º

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas

O profissional de apoio escolar é uma pessoa que auxilia nas atividades escolares de estudantes com deficiência, incluindo alimentação, higiene e locomoção, atuando em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas.

É importante destacar que esses profissionais não realizam técnicas ou procedimentos que são exclusivas de profissões legalmente estabelecidas, como médicos ou enfermeiros. O objetivo é garantir que os estudantes com deficiência tenham acesso igualitário à educação e possam desfrutar de sua experiência escolar com autonomia e independência, contando com o apoio necessário para isso.

Profissional de apoio escolar

- Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- Atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária;
- Atua em todos os níveis e modalidades de ensino;
- Em Instituições públicas e privadas.

Art. 3º

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

O termo “acompanhante” se refere a uma pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, sem necessariamente prestar assistência pessoal. Esse acompanhamento pode ser necessário em situações em que a pessoa com deficiência precisa de ajuda para se locomover ou participar de atividades, por exemplo.

No entanto, diferentemente do atendente pessoal, o acompanhante não tem a obrigação legal de prestar cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência, como alimentação e higiene.

Acompanhante

- Aquele que acompanha a pessoa com deficiência;
- Podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

3. Oportunidades iguais para pessoas diferentes (Artigos 4º a 8º - Direito à Igualdade e Não Discriminação)

Art. 4º

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

A Constituição Federal brasileira proíbe a discriminação de qualquer tipo, o que inclui a discriminação por deficiência. A LBI, por sua vez, é importante porque cria, na lei brasileira, o conceito de discriminação de pessoas com deficiência como crime.

Isso significa que, se alguém comete esse tipo de discriminação, pode ser punido com reclusão e multa. A LBI também prevê meios de punição para aqueles que se recusam a fornecer adaptações razoáveis e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência. Ao definir e punir a discriminação por deficiência, a LBI busca garantir que todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência, possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) define a discriminação por deficiência como qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão que tenha como objetivo ou efeito prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Infelizmente, a discriminação contra as pessoas com deficiência ainda é comum na sociedade e pode ocorrer em diferentes situações, como impedir a entrada em transporte público, eventos culturais, instituições de ensino, entre outras.



Discriminação é qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, que prejudique os direitos e as liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo recusar adaptações ou o fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º

A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único

Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) afirma que todas as pessoas têm o direito de não serem discriminadas e que é preciso tomar medidas para evitar práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, tais como negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

São comuns campanhas para promover os direitos e prevenir a discriminação. Infelizmente, muitas vezes as violências sofridas pelas pessoas com deficiência não são denunciadas. Muitas têm dificuldade de acessar informações e serviços, como delegacias e justiça. Além disso, muitas vezes a pessoa com deficiência discriminada depende do cuidado da pessoa que pratica a violência no interior dos lares, o que dificulta o processo de denúncia.

A LBI reconhece que crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência são mais vulneráveis a essas práticas. O preconceito de gênero somado à subestimação das capacidades prejudica a vida social e política, a escolarização e a profissionalização dessas pessoas. Com isso, a Lei busca diminuir esses casos de discriminação e conscientizar a sociedade através de estratégias específicas.

Art. 6º

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A “plena capacidade civil” é o direito que as pessoas com deficiência têm de tomar decisões sobre suas vidas, como se casar, ter filhos e exercer seus direitos sexuais e reprodutivos. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) lista esses direitos no artigo 6º. Antes, em alguns casos, a pessoa com deficiência era privada desses direitos, mas, a partir de 2016, todos têm esses mesmos direitos humanos básicos, independente de suas condições.

A Pessoa com Deficiência tem direito a:

- Se casar e constituir união estável;
- Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- Decidir sobre o número de filhos;
- Ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- Conservar sua fertilidade, sendo proibida a esterilização contra a vontade;
- Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- Adotar e ser adotado(a), em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º

É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único

Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

O artigo 7º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) diz que todos têm a obrigação de avisar às autoridades quando houver alguma ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência. O governo deve informar a todos sobre os direitos das pessoas com deficiência e ensinar como denunciar violações.

Os juízes e tribunais também têm a obrigação de avisar ao Ministério Público quando souberem de violações da LBI. Se alguém tiver seus direitos violados, pode buscar ajuda do Ministério Público ou da Defensoria Pública. É importante não deixar passar a denúncia e acompanhar as providências cabíveis se houver violação de direitos.

Art. 8º

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir a igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência. Isso inclui o acesso aos direitos básicos como saúde, educação, trabalho, transporte, cultura, informação e convivência familiar e comunitária.

A legislação obriga programas e políticas públicas a serem acessíveis às pessoas com deficiência, assim como estabelecimentos de uso público, como escolas e clínicas médicas. A inclusão vai além da simples inserção das pessoas com deficiência, ela requer que o ambiente e as relações sejam inclusivos, ou seja, sem barreiras que impeçam a participação das pessoas com deficiência em qualquer espaço.

A LBI busca a formação de uma cultura inclusiva com impactos em toda a sociedade, incluindo familiares e profissionais que atuam no cuidado, na educação, no atendimento de saúde, nos transportes e na comunicação. O objetivo é promover uma vida melhor para todas as pessoas.



4. Prioridade (Artigo 9º - Atendimento prioritário)

Art. 9º

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

As pessoas com deficiência precisam gastar mais energia em atividades básicas como, se mover, se comunicar e comer, do que as pessoas sem deficiência. Por isso, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) garante o atendimento prioritário para as pessoas com deficiência em lugares públicos como, supermercados, bancos, clínicas, lojas, estações de transporte público, e acesso a informações com recursos acessíveis, como Braille e legenda em vídeos.

A lei também garante prioridade em processos judiciais e administrativos e na restituição do imposto de renda. Acompanhantes e atendentes pessoais de pessoas com deficiência também têm direito ao atendimento prioritário.

Garantir a inclusão das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas públicos é um grande desafio. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) destaca que a condição de deficiência, não deve gerar um custo adicional para a pessoa que tem direito, e a sociedade deve disponibilizar recursos de acessibilidade necessários.

A acessibilidade deve ser regra geral e os espaços e serviços devem ser pensados com desenho universal para evitar custos de adaptação posterior. A LBI determina que o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade, seja conferido durante as observações e auditorias realizadas pelos órgãos de controle interno e externo. A inclusão das pessoas com deficiência requer que os demais direitos humanos sejam revisitados para que possam cumprir com a acessibilidade de forma realmente universal.

Ainda sobre a prioridade no atendimento, é importante esclarecer que ela não está relacionada ao grau de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, mas sim ao tipo de emergência ou atendimento de que aquela pessoa necessita.

5. Proteção da vida (Artigos 10 a 13 - Direito à Vida)

Art. 10º

Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único

Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

A Constituição Federal diz que todo mundo tem direito à vida e é responsabilidade do governo garantir isso de duas formas: deixando a pessoa viva e garantindo que ela tenha uma vida digna com coisas básicas, como comida e moradia. O governo e a sociedade precisam trabalhar juntos para garantir que todo mundo tenha seus direitos básicos.

Desde a década de 1990, tem havido uma mudança na forma como pensamos sobre direitos, incluindo o direito de ser diferente e ter acesso igualitário a oportunidades. As pessoas com deficiência sempre foram discriminadas e excluídas da sociedade, mas isso está mudando. A deficiência não é algo que a pessoa tem, mas sim o resultado da interação entre a pessoa e as barreiras da sociedade que a impedem de participar plenamente.

Após a Convenção da ONU assinada pelo Brasil em 2005, a OMS (Organização Mundial da Saúde) criou um modelo que é utilizado como referência pela LBI. Esse modelo se chama CIF, ou “Classificação Internacional de Funcionalidades”, que ajuda a entender como a saúde e as condições da pessoa interagem com o meio ambiente.

É importante garantir que as pessoas com deficiência tenham suporte e apoio para se integrarem plenamente na sociedade, o que é chamado de inclusão social: um processo de ajuste mútuo, no qual cabe à pessoa com deficiência manifestar-se com relação a seus desejos e necessidades, e cabe à sociedade a implementação dos ajustes e providências necessárias.

As barreiras do meio ambiente, como falta de rampas e escadas, são as principais causas da desvantagem das pessoas com deficiência e esse meio ambiente que precisa ser modificado. A CIF ajuda a entender as necessidades da pessoa e os fatores ambientais e pessoais que influenciam a capacidade dela de participar na sociedade, para que seja possível eliminar essas barreiras e promover a inclusão.

Art. 11º

A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único

O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

A lei determina que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos que todas as outras pessoas, o que inclui o direito de dizer sim ou não a qualquer procedimento proposto por uma equipe médica.

Quando uma pessoa com deficiência precisa de ajuda para tomar decisões, a lei permite que alguém a represente, mas apenas em questões de dinheiro ou negócios, e apenas se for absolutamente necessário.

A pessoa com deficiência, quando representada por um responsável legal, tem o direito de participar o máximo possível dessa decisão, embora a pessoa responsável pela curatela que vá dar o consentimento. É importante que as pessoas com deficiência sejam avaliadas por equipes de profissionais que entendam suas necessidades e capacidades em sua vida diária.

Também é importante explicar rapidamente as situações em que uma pessoa está sob tutela ou curatela. Isso é importante porque afeta diretamente a autonomia e liberdade dessa pessoa na tomada de decisões sobre a vida civil.

A tutela se aplica a menores de 18 anos: é uma competência legal transferida a uma pessoa capaz para que possa representar e assistir uma criança ou adolescente, bem como administrar seus bens, quando os pais estão mortos ou ausentes, ou foram destituídos do poder familiar.

Já a curatela, vale para maiores de idade: é a atribuição legal transferida a uma pessoa capaz para representar e administrar os bens de uma pessoa maior de 18 anos que, por si só, não possa fazê-lo conforme as hipóteses previstas na lei. Para pessoas com deficiência, a curatela é uma medida restrita aos atos civis de natureza patrimonial ou negocial, com duração do menor tempo possível e levando em consideração a opinião da pessoa curatelada e as suas necessidades e circunstâncias específicas.

Antes da tutela ou curatela, é importante que sejam realizadas avaliações que compreendam a pessoa em toda sua dimensão biopsicossocial e em seu contexto familiar e comunitário, com equipes multiprofissionais e interdisciplinares que possam identificar as potencialidades e necessidades da pessoa, além de valorizar as possibilidades que o meio social pode oferecer.



Art. 12º

O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

A pesquisa científica é um estudo planejado com o objetivo de produzir conhecimento novo, como, por exemplo, novos tratamentos para uma determinada doença. De acordo com a lei, a pesquisa científica envolvendo pessoas com deficiência em situação de tutela ou curatela só pode ser realizada em caráter excepcional e quando não houver outra opção de pesquisa com eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Além disso, é necessária a obtenção do consentimento (autorização) prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência, sendo garantida a sua participação no maior grau possível, mesmo em situação de curatela. A pesquisa científica deve ter como objetivo o benefício direto para a saúde da pessoa com deficiência ou para a saúde de outras pessoas com deficiência.

Art. 13º

A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Uma pessoa com deficiência só pode receber tratamento médico sem o seu consentimento em casos extremos de emergência médica, nos quais há risco de morte. A lei protege o interesse superior da pessoa com deficiência e exige que sejam tomadas medidas legais adequadas para garantir que ela seja tratada com dignidade e respeito.

Isso significa que, quando não é uma emergência nem há risco de morte, o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é sempre necessário antes que qualquer tratamento seja realizado. Existem exceções, como, por exemplo, a curatela, que pode dispensar o consentimento da pessoa com deficiência, pois será dado pelo seu representante legal ou curador.

Saúde: Atendimento de Pessoas com Deficiência**Pode**

Se a pessoa com deficiência possui um curador(a), ele(a) poderá dar o consentimento, com a maior participação possível da pessoa com deficiência;
A pesquisa clínica com pessoas com deficiência só é permitida em casos excepcionais, se não houver outra opção.

Não pode

Realizar tratamento de saúde, cirurgia, intervenção clínica ou internação contra a vontade da pessoa com deficiência, isto é, sem o seu consentimento ou do responsável (exceto se houver risco de morte)

6. Habilitar para incluir (Artigos 14 a 17 - Direito à Habilitação e à Reabilitação)**Art. 14º**

O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único

O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.



A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, trata de promover a dignidade e a igualdade de condições para as pessoas com deficiência, inclusive no Brasil. A Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, por sua vez, garante o direito ao processo de habilitação e reabilitação com o objetivo de desenvolver as potencialidades, talentos e habilidades das pessoas com deficiência, contribuindo para a conquista da autonomia e da participação social em igualdade de condições.

A abordagem de reabilitação para pessoas com deficiência, por muito tempo, focou apenas nas perdas ou nos ganhos não alcançados por elas, mas a Convenção trouxe uma nova abordagem que inclui toda a sociedade. A lei brasileira também enfatiza o direito das pessoas com deficiência à habilitação e reabilitação, visando o desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades físicas, cognitivas, sensoriais e artísticas, entre outras.

A nova abordagem da reabilitação inclui toda a sociedade e não apenas a pessoa com deficiência, destacando a importância da acessibilidade e do apoio às pessoas com deficiência para que possam levar uma vida pessoal satisfatória.

Art. 15º

O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

pessoa. O objetivo desse processo é compensar perdas ou limitações funcionais e buscar o desenvolvimento de aptidões, possibilitando a plena participação social da pessoa com deficiência. A seguir, estão explicados cada um dos incisos do Artigo 15.

Art. 15º

I - diagnóstico e intervenção precoces;

Para a habilitação ou reabilitação, é importante detectar e tratar qualquer problema de saúde ou de desenvolvimento o mais cedo possível, para que a pessoa possa ter a melhor chance de crescer e se desenvolver de forma saudável.

Art. 15º

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

Também é importante identificar quais habilidades a pessoa tem e quais ela precisa desenvolver, e trabalhar para ajudá-la a compensar qualquer perda ou limitação funcional que possa ter, de modo que ela possa maximizar suas habilidades e potencial.

Art. 15º

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

É importante que haja políticas públicas que garantam que as pessoas com deficiência possam participar plenamente da vida em sociedade, e que essas políticas sejam consistentes e coordenadas.

Art. 15º

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

É importante que existam serviços disponíveis para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência, e que esses serviços sejam coordenados e organizados de forma a atender às necessidades de diferentes níveis de complexidade.

O Artigo 15 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trata sobre o processo de habilitação e reabilitação, que deve ser baseado em uma avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada

Art. 15º

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, é importante que os serviços estejam disponíveis em locais acessíveis para as pessoas com deficiência, mesmo em áreas rurais, e que eles respeitem as normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e das redes de atenção à saúde locais.

Art. 16º

Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:
I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

O artigo 16 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata dos programas e serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência. Esses programas e serviços são muito importantes para que a pessoa com deficiência possa desenvolver suas habilidades e competências, e assim, alcançar a sua autonomia e independência.

O primeiro ponto do artigo (inciso I) ressalta que esses programas e serviços devem ser organizados de acordo com as características de cada pessoa com deficiência, ou seja, levando em consideração as necessidades específicas de cada indivíduo.

Já o inciso II destaca que é importante que esses programas e serviços sejam acessíveis em todos os ambientes e serviços, ou seja, que as pessoas com deficiência possam ter acesso a eles sem qualquer tipo de barreira ou dificuldade.

No inciso III, o artigo trata da tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional que devem estar disponíveis para atender às especificidades de cada pessoa com deficiência. Isso significa que essas pessoas devem ter acesso aos recursos e equipamentos que possam ajudá-las a desenvolver suas habilidades e competências.

Por fim, o inciso IV do artigo destaca a importância da capacitação continuada de todos os profissionais que participam desses programas e serviços, ou seja, é fundamental que os profissionais estejam sempre atualizados e preparados para atender às necessidades de cada pessoa com deficiência.

Em resumo, o artigo 16 da LBI destaca a importância de programas e serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência, e ressalta a necessidade de que eles sejam acessíveis, personalizados, contem com tecnologia assistiva e materiais adequados, e que os profissionais estejam capacitados e atualizados.

Art. 17º

Os serviços do SUS e do SUAS deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único

Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

O Artigo 17 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece que os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) devem promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família, a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com o objetivo de proporcionar sua plena participação social.

O parágrafo único do artigo esclarece que esses serviços podem fornecer informações e orientações em várias áreas, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, previdência social, assistência social, habitação, trabalho, empreendedorismo, acesso ao crédito, promoção, proteção e defesa de direitos, e outras áreas que permitam à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Em outras palavras, o artigo afirma que é dever dos serviços públicos garantir que a pessoa com deficiência e sua família tenham acesso às informações e orientações necessárias para participar plenamente da sociedade. Além disso, esses serviços

devem fornecer informações e orientações em várias áreas, de modo que as pessoas com deficiência possam desfrutar de seus direitos e serem cidadãos plenos e ativos em suas comunidades.

7. Saúde física e mental (Artigos 18 a 26 - Direito à Saúde)

Art. 18º

É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.
§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos

Art. 18º

profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.
§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

Para entendermos sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência, é necessário pensar no contexto da Constituição brasileira. A saúde é discutida em vários aspectos como, a produção e financiamento, garantia de direitos, organização e gestão dos serviços, cuidados clínicos, entre outras questões importantes.

É importante lembrar que a saúde tem uma dimensão humana, que afeta as condições econômicas e sociais das pessoas. Assim, é impossível falar sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência sem entender a saúde como uma política pública.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata do direito à saúde das pessoas com deficiência, e deixa claro que é responsabilidade do Estado, da sociedade e dos indivíduos garantir que as necessidades dessas pessoas sejam atendidas. É necessário que a qualidade de vida seja entendida como uma condição de saúde, e é preciso haver um comprometimento coletivo com a promoção da saúde.

Isso significa que também é importante haver uma formação adequada dos profissionais de saúde para atender às especificidades das deficiências, como por exemplo, contar com um intérprete em Libras para atender pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Por isso, é importante que o SUS esteja preparado para atender de forma integral as pessoas com deficiência e que as políticas públicas para a saúde sejam bem planejadas e gerenciadas.

A saúde das pessoas com deficiência é uma questão complexa que depende do contexto social e econômico, além da formação adequada dos profissionais de saúde e da existência de políticas públicas eficientes.

Em resumo, as pessoas com deficiência têm o mesmo direito à saúde que as demais pessoas. No entanto, é necessário levar em conta as necessidades específicas de cada pessoa com base em suas deficiências genéticas ou adquiridas, e garantir que essas necessidades serão atendidas.





Art. 18º

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

conseguir um diagnóstico correto o mais cedo possível, para que possam começar a receber tratamento e cuidados adequados.

Além disso, essa avaliação deve ser feita por uma equipe de diferentes profissionais da saúde, para garantir uma avaliação completa e precisa das necessidades da pessoa com deficiência. Isso é muito importante para que o tratamento seja mais eficaz e para que a pessoa com deficiência possa ter uma melhor qualidade de vida.

Art. 18º

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

A habilitação e reabilitação são processos que ajudam as pessoas a desenvolverem habilidades como, falar, andar, ler e escrever, e a se adaptarem a situações que podem ser mais difíceis para elas devido à sua deficiência. Isso é fundamental para que as pessoas com deficiência possam ter uma vida plena e participar da sociedade em igualdade de condições.

Esse inciso da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) afirma que pessoas com deficiência devem ter acesso a serviços de habilitação e reabilitação sempre que precisarem deles. Isso inclui qualquer tipo de deficiência, e esses serviços são importantes para manter a saúde e a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Mais adiante, a LBI entra em mais detalhes sobre a habilitação e a reabilitação, como no contexto do direito ao trabalho.

Art. 18º

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

As pessoas com deficiência têm direito a receber atendimento médico e hospitalar em casa, quando necessário. Isso significa que equipes de saúde devem ir até a casa da pessoa com deficiência para realizar o atendimento, se ela não puder se deslocar até o hospital ou centro de saúde.

Além disso, o artigo também determina que as pessoas com deficiência têm direito a tratamento ambulatorial e internação em hospitais, sempre que necessário. Ou seja, o sistema de saúde deve estar preparado para atender todas as necessidades médicas da pessoa com deficiência, independente do tipo de deficiência que ela tenha ou de qual seja essa necessidade médica.

Art. 18º

IV - campanhas de vacinação;

As campanhas de vacinação são extremamente importantes para garantir a saúde e qualidade de vida das pessoas com deficiência, especialmente porque essas pessoas muitas vezes são mais vulneráveis a doenças e complicações de saúde.

No Brasil, temos um sistema público de saúde, o SUS, que oferece vacinação gratuita para toda a população, incluindo pessoas com deficiência. Desde o início da pandemia de COVID-19, o SUS tem trabalhado duro para garantir que a vacinação contra a doença esteja disponível para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência.

A vacinação é uma forma importante de prevenção e proteção contra doenças, e é fundamental que todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência, tenham acesso a ela.

Art. 18º

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

Este artigo destaca a importância do atendimento psicológico. Isso significa que as pessoas com deficiência e seus familiares devem ter acesso a profissionais qualificados que possam ajudá-los a lidar com questões emocionais e psicológicas que possam surgir em decorrência da deficiência.

Isso inclui tanto o próprio indivíduo com deficiência quanto aqueles que o cercam, como seus familiares e cuidadores pessoais. O atendimento psicológico é uma ferramenta importante para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dessas pessoas, ajudando-os a lidar com os desafios que a deficiência pode trazer.

Se a pessoa com deficiência encontrar dificuldades para obter o apoio psicológico junto ao SUS, é recomendado fazer uma solicitação por escrito ao SUS ou à Secretaria de Saúde, informando sobre a situação e solicitando que haja uma resposta em um prazo razoável. Não havendo resposta, ou se o pedido for negado, o caminho será buscar a ajuda de um(a) defensor(a) ou advogado(a) para garantir esse direito.

Art. 18º

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

Os serviços de saúde pública voltados para pessoas com deficiência devem respeitar a especificidade, a identidade de gênero e a orientação sexual da pessoa com deficiência. Isso significa que o atendimento deve ser feito de forma a garantir o respeito à diversidade e a não discriminação em razão de questões relacionadas à sexualidade ou gênero.

É importante destacar que a inclusão dessas questões na lei é um grande avanço para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, que muitas vezes enfrentam discriminação e preconceito em razão de sua condição. Além disso, reconhecer a diversidade e respeitar as escolhas de gênero e sexualidade é essencial para a promoção da saúde mental e bem-estar da pessoa com deficiência.

Dessa forma, é fundamental que os serviços de saúde pública estejam preparados para atender a essa demanda e garantir um atendimento inclusivo e livre de preconceitos. Isso requer a capacitação de profissionais de saúde e a adoção de medidas para garantir o respeito à diversidade de gênero e sexualidade no atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 18º

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

As pessoas com deficiência têm o direito de ter acesso a informações e serviços relacionados à sua saúde sexual e reprodutiva, incluindo a possibilidade de ter filhos, caso desejem.

Infelizmente, muitas vezes as pessoas com deficiência são tratadas como se não tivessem vida sexual e reprodutiva, o que pode levar a preconceitos e discriminação. No entanto, a LBI reconhece que todas as pessoas têm direito à intimidade e vida privada, e que isso inclui a sua sexualidade e capacidade reprodutiva.

Além disso, o inciso VII também garante o acesso à fertilização assistida para as pessoas com deficiência que desejam ter filhos, mas que têm dificuldades para engravidar naturalmente. Isso inclui o acesso a técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, que podem ser utilizadas para ajudar as pessoas com deficiência a realizar o sonho de ter filhos.

É importante destacar que o direito à atenção sexual e reprodutiva deve ser garantido de forma respeitosa e inclusiva, levando em conta as especificidades de cada pessoa com deficiência e respeitando a sua autonomia e dignidade.

Art. 18º

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

As pessoas com deficiência e suas famílias têm direito a receber informações claras e acessíveis sobre a condição de saúde da pessoa, incluindo o diagnóstico, o tratamento e os cuidados necessários. Essa informação deve ser fornecida de

forma que a pessoa com deficiência e seus familiares possam entender plenamente e tomar decisões informadas sobre sua saúde.

A falta de informações adequadas pode levar a tratamentos inadequados, problemas de saúde não identificados ou agravados e falta de preparação para lidar com a condição de saúde. É fundamental que as pessoas com deficiência e suas famílias tenham acesso a informações precisas e compreensíveis para que possam tomar decisões informadas e participar ativamente do processo de cuidados de saúde.

Art. 18º

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

Além de prestar atendimento aos indivíduos que já possuem deficiência, o sistema de saúde também deve estar preparado para prevenir o surgimento de novas deficiências ou agravar as condições de saúde já existentes.

Dessa forma, os serviços devem ser projetados para oferecer estratégias preventivas e promover ações de educação em saúde, incluindo ações voltadas para a melhoria das condições de vida e a redução do risco de agravos à saúde.

Essa é uma medida muito importante, pois a prevenção é sempre mais eficaz e menos custosa do que o tratamento de doenças e deficiências já instaladas.

Art. 18º

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

Todos os profissionais de saúde da rede pública, em todos os níveis de atendimento, devem receber formação adequada para atender às necessidades das pessoas com deficiência. Essa capacitação deve ser

permanente, ou seja, os profissionais devem estar em constante atualização sobre as melhores práticas e técnicas para atender às especificidades desses pacientes.

Essa é uma medida importante para garantir o direito à saúde das pessoas com deficiência, já que muitas vezes elas têm necessidades específicas que podem não ser conhecidas ou compreendidas pelos profissionais de saúde. Além disso, a capacitação também é fundamental para que os atendentes pessoais possam prestar um serviço adequado e de qualidade aos pacientes com deficiência que precisam de cuidados em seu dia a dia.

Dessa forma, ao promover a capacitação permanente das equipes que atuam no SUS e a orientação a seus atendentes pessoais, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) busca garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a um atendimento de qualidade e que suas necessidades sejam atendidas da melhor maneira possível.

Art. 18º

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS) deve oferecer órteses (dispositivos que ajudam no posicionamento e movimentação do corpo), próteses (substitutos de membros ou partes do corpo), meios auxiliares de locomoção (como cadeiras de rodas), medicamentos, insumos (como fraldas e sondas) e fórmulas nutricionais para pessoas com deficiência, de acordo com as normas do Ministério da Saúde.

Para obter acesso a esses recursos, é necessário que a pessoa com deficiência faça um cadastro na unidade de saúde mais próxima de sua residência, que pode ser uma Unidade Básica de Saúde (UBS) ou um Centro de Referência em Reabilitação.

A partir do cadastro, a equipe de saúde irá avaliar as necessidades específicas da pessoa e encaminhá-la para a obtenção dos recursos necessários. É importante destacar que o fornecimento desses recursos é um direito garantido por lei, e a pessoa com deficiência não pode ser impedida de acessá-los.

Aqui está um um passo a passo explicando como obter órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção pelo SUS:

1. **Consulta médica:** Consulte um médico especialista no SUS, que avaliará sua condição e necessidade de órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção. Caso o médico constate a necessidade, ele preencherá um formulário chamado “Laudo para Solicitação de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM) no SUS”.
2. **Documentação:** Junto com o laudo, reúna os documentos necessários:
Cartão Nacional de Saúde (CNS);
Documento oficial de identidade com foto;
Comprovante de residência atualizado;
Laudo médico e exames, caso necessário, de acordo com o tipo de OPM.

3. **Unidade de saúde:** Dirija-se à unidade de saúde responsável pelo cadastramento e solicitação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção em sua cidade, apresentando a documentação solicitada.

4. **Análise da solicitação:** O SUS analisará sua solicitação. Se aprovada, o órgão autorizará a aquisição dos itens necessários.

5. **Acompanhamento e adaptação:** Caso seja necessário, você receberá atendimento fisioterapêutico para adaptação ao uso das órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção, assim como orientações de uso e cuidados.

6. **Entrega e acompanhamento:** Após a aprovação e adaptação, você receberá o OPM solicitado. É importante realizar o acompanhamento médico periodicamente para avaliar a necessidade de manutenção ou substituição do dispositivo.

Lembre-se de que o acesso a órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção é um direito garantido pelo SUS, e é importante seguir todas as orientações médicas e exigências do órgão responsável para garantir o sucesso no processo de solicitação.

Art. 18º

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Existem instituições ou organizações privadas que prestam serviços de saúde à população e que recebem recursos públicos para isso. Elas podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo serviços que não são disponibilizados pelo sistema público, ou em parceria com o SUS, como hospitais e clínicas conveniadas.

O artigo 5º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) garante que essas instituições também devem seguir as normas e diretrizes para o atendimento à pessoa com deficiência, de acordo com o que está estabelecido na legislação.

Art. 19º

Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:
I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;
IV - identificação e controle da gestante de alto risco.
V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem a responsabilidade de tomar ações para prevenir deficiências que possam ser evitadas. A prevenção é essencial, como é o caso do zika vírus, causador de microcefalia durante a gestação.

Algumas das ações previstas incluem o acompanhamento da gravidez, do parto e do pós-parto para garantir um parto humanizado e seguro, a promoção de práticas alimentares saudáveis para gestantes e crianças, aprimoramento dos programas de imunização e triagem neonatal, identificação e controle da gestante de alto risco e aprimoramento do atendimento neonatal para prevenir danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos.

Essas ações são importantes para evitar a ocorrência de deficiências que possam ser evitadas ou prevenidas, promovendo a saúde da mãe e do bebê desde a gestação. Dessa forma, é fundamental que as gestantes e suas famílias tenham acesso às informações e aos serviços oferecidos pelo SUS para prevenir possíveis deficiências, garantindo o direito à saúde e a qualidade de vida de todos.

Art. 20º

As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

As pessoas com deficiência têm o direito de acessar os mesmos serviços e produtos que as demais pessoas, e isso vale também para os planos de saúde privados. Essa obrigação não se restringe apenas às operadoras de planos de saúde, mas também às empresas que oferecem seguros privados de saúde. Dessa forma, a LBI busca garantir a igualdade de direitos e o acesso à saúde para todas as pessoas, independente de sua condição ou deficiência.

Essa medida é importante para combater a discriminação contra as pessoas com deficiência na área da saúde, que muitas vezes são excluídas, recebem recusas ou negativas de cobertura, ou recebem um atendimento inferior em comparação com as demais pessoas. Esse tipo de discriminação não pode ocorrer, e, caso ocorra, a pessoa com deficiência tem o apoio da LBI para entrar na Justiça e garantir que os seus direitos sejam respeitados.

Art. 21º

Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Caso os recursos de saúde na região onde a pessoa com deficiência vive não sejam suficientes para realizar seu diagnóstico ou tratamento, ela tem direito a atendimento em outra localidade, com garantia de transporte e acomodação, tanto para a pessoa com deficiência quanto para seu acompanhante.

Isso significa que, caso necessário, o Estado é obrigado a disponibilizar todos os recursos necessários para que a pessoa com deficiência possa receber atendimento de qualidade em outro local, se for necessário. Essa medida é importante para garantir que todos tenham acesso aos serviços de saúde, independente de sua localização geográfica ou condição física.

Para solicitar o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), a pessoa com deficiência ou seu representante legal deve procurar a unidade de saúde responsável por sua assistência e solicitar o encaminhamento para tratamento em outra localidade. Esse pedido será avaliado por uma equipe médica e, se aprovado, será encaminhado para o setor responsável pela organização do transporte e acomodação necessários. É importante ressaltar que o TFD é uma medida excepcional e só é autorizado quando não há possibilidade de tratamento na região de origem da pessoa com deficiência.

As regras e critérios para solicitação e concessão do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) podem variar de acordo com cada estado ou município, pois eles são responsáveis pela gestão do programa. No entanto, algumas regras gerais valem para todo o país:

- A pessoa com deficiência deve residir em município que não ofereça tratamento adequado para sua condição de saúde;
- É necessário apresentar laudo médico que comprove a necessidade de tratamento fora do domicílio;
- O tratamento solicitado deve estar disponível na cidade de destino;
- O paciente pode ser acompanhado por um familiar ou cuidador, desde que comprovado por laudo médico a necessidade desse acompanhamento;
- As despesas de transporte e hospedagem são custeadas pelo TFD, mediante apresentação de comprovantes de gastos.

Art. 22º

À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

O artigo 22 da LBI garante o direito da pessoa com deficiência internada ou em observação de ter um acompanhante ou atendente pessoal, que deve ter condições adequadas de permanecer em tempo integral junto à pessoa com deficiência.

Caso a permanência seja impossível, o profissional de saúde responsável pelo tratamento deve justificar por escrito. Se ainda assim for impossível, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou atendente pessoal.

É importante destacar que, caso esse direito seja desrespeitado, é possível denunciar o órgão ou a instituição de saúde responsável à ouvidoria do SUS ou ao Ministério Público, que poderão tomar medidas para garantir o cumprimento da lei. Além disso, é possível buscar orientação e apoio de entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou diretamente um(a) defensor(a) ou advogado(a).

Art. 23º

São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

É proibido cobrar preços mais altos para a pessoa com deficiência ter acesso aos mesmos serviços de saúde que as outras pessoas, sendo garantido o direito à igualdade no atendimento.

Infelizmente, ainda há casos de discriminação contra a pessoa com deficiência na área da saúde, seja pela cobrança de valores diferenciados ou pela falta de acessibilidade e adaptação dos serviços.

Quando ocorrerem situações de discriminação, é importante que a pessoa com deficiência denuncie o caso, buscando ajuda de um defensor ou de um(a) advogado(a), que poderá entrar com uma ação judicial para obrigar o plano a cobrar o mesmo valor que cobra de outras pessoas. Além disso, a LBI prevê a aplicação de penalidades para as instituições de saúde que praticarem a discriminação como, multas e outras medidas punitivas.

Art. 24º

É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

É obrigação dos serviços de saúde garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços e informações sobre sua saúde, utilizando recursos de tecnologia assistiva e comunicação que sejam acessíveis a elas. Esses recursos podem incluir, por exemplo, a disponibilização de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) ou a adaptação de materiais para leitura em braile.

Caso a pessoa com deficiência tenha dificuldades para acessar os serviços de saúde ou as informações sobre sua saúde, a recomendação é primeiramente entrar em contato com o próprio serviço de saúde para buscar soluções. Se isso não funcionar, é possível denunciar o descumprimento da lei e entrar na Justiça para fazer com que a LBI seja respeitada.

Art. 25º

Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Além de estar em conformidade com as leis de acessibilidade, os serviços de saúde (públicos ou privados) devem remover as barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação que impedem ou dificultam o acesso de pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Por exemplo, uma clínica médica que recebe pacientes com mobilidade reduzida deve ter rampas de acesso para cadeiras de rodas e corrimões nas

escadas. Além disso, deve haver banheiros adaptados com barras de apoio e portas largas o suficiente para a entrada de uma cadeira de rodas.

Os consultórios também devem ter espaço suficiente para a locomoção de uma pessoa com deficiência e devem ser equipados com recursos de tecnologia assistiva, como aparelhos de ampliação de som e imagem para pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Outro exemplo seria uma clínica que atende pessoas com deficiência visual, que deveria ter sinalização tátil e sonora para que elas possam se locomover com segurança e autonomia. Além disso, o ambiente deve ter boa iluminação e contraste, para que os pacientes possam identificar as informações relevantes com facilidade.

Caso esses requisitos não sejam cumpridos, a recomendação é primeiramente entrar em contato com o próprio serviço de saúde para buscar soluções. Se isso não funcionar, é possível denunciar o descumprimento da lei no Ministério Público ou em órgãos responsáveis pela fiscalização e regulamentação dos serviços de saúde, como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dependendo do caso.

Art. 26º

Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Se houver suspeita ou confirmação de violência contra uma pessoa com deficiência, os serviços de saúde públicos e privados têm a responsabilidade e o dever de informar as autoridades policiais e o Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Isso é importante para proteger a pessoa e garantir que a violência seja investigada.

Parágrafo único

Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Qualquer ação ou omissão que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico a uma pessoa com deficiência é considerada violência, seja em um local público ou privado. Por exemplo, se uma pessoa com deficiência for agredida fisicamente por um colega de trabalho, isso é considerado violência e deve ser notificado aos órgãos competentes.

Outro exemplo é a violência institucional, que ocorre em instituições de longa permanência, hospitais psiquiátricos e outras instituições. A notificação compulsória (obrigatória) desses casos é fundamental para garantir que as vítimas tenham seus direitos protegidos e para que medidas de prevenção sejam tomadas.

8. Educação inclusiva (Artigos 27 a 30 - Direito à Educação)

Art. 27º

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

As escolas, públicas e privadas, devem garantir o acesso e a permanência das pessoas com deficiência, oferecendo recursos e equipamentos adequados para seu aprendizado.

É importante ressaltar que a inclusão escolar não é somente a matrícula da pessoa com deficiência em uma escola regular, mas sim o seu pleno acesso ao ensino, como qualquer outro aluno. Isso requer ações específicas, como a capacitação de professores e o uso de recursos de tecnologia assistiva, que podem ser essenciais para a promoção da inclusão e da aprendizagem efetiva.

Além disso, a responsabilidade pela garantia do direito à educação da pessoa com deficiência é compartilhada entre o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade em geral. Todos devem trabalhar juntos para garantir que a pessoa com deficiência tenha acesso à educação de qualidade, livre de violência, negligência e discriminação.

Se a pessoa com deficiência não estiver recebendo o acesso à educação inclusiva, de qualidade, e estiver sendo vítima de violência, negligência ou discriminação, é importante tomar algumas medidas.

Primeiro, é possível procurar a Secretaria de Educação ou o Conselho Tutelar para fazer uma denúncia e solicitar providências. Também pode-se entrar em contato com organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como associações ou ONGs, que podem orientar e auxiliar no processo.

Além disso, é possível buscar apoio de um advogado para tomar medidas legais, como entrar com uma ação judicial para exigir o cumprimento do direito à educação inclusiva e reparação pelos danos causados pela violência, negligência ou discriminação.

Por fim, é importante conscientizar a comunidade escolar e a sociedade em geral sobre a importância da inclusão e do respeito aos direitos das pessoas com deficiência, a fim de prevenir futuros casos de violação desses direitos.

Art. 28º

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

O artigo 28 da LBI apresenta algumas das obrigações do Estado para garantir a igualdade de condições no acesso a uma educação de qualidade, e representa um resumo de alguns pontos do Plano Nacional de Educação (PNE). Para isso, é preciso desenvolver e implementar recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

O artigo destaca a importância do atendimento educacional especializado e de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Por exemplo, um aluno com deficiência visual pode precisar de materiais em braille ou audiodescrição, enquanto um aluno com deficiência auditiva pode precisar de um intérprete de libras para acompanhar as aulas. O objetivo é garantir que todos os estudantes tenham acesso à educação em igualdade de condições.

Apesar disso, na prática, faltam recursos para a educação pública, o que afeta todos os estudantes, não apenas aqueles ou aquelas com deficiência. Com isso, muitas das obrigações do Estado trazidas pelo artigo 28 constam na LBI, mas ainda precisam se concretizar na prática.

Garantir o cumprimento desse artigo da LBI é um grande desafio, mas, com o apoio da Lei, é possível fazer com que esses direitos sejam respeitados. A seguir serão apresentados os demais incisos do Artigo 28 nos quais há diversas outras responsabilidades do Poder Público.

Art. 28º

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

Continuando a tratar sobre os incisos do Artigo 28, no item IV surge a obrigação de que a escola ofereça intérprete de Libras quando necessário. Infelizmente, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir o cumprimento pleno do direito à educação bilíngue em Libras e na modalidade escrita da língua portuguesa para pessoas com deficiência no Brasil.

Apesar de a LBI ter estabelecido essa garantia legal, ainda há muitas barreiras no acesso a escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas. Muitas vezes, falta estrutura adequada, formação de professores e recursos didáticos apropriados para garantir o aprendizado de pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, a falta de investimentos e a desvalorização do ensino público no Brasil são desafios adicionais. Mesmo assim, existem iniciativas positivas e experiências bem-sucedidas de educação bilíngue em todo o país, e é importante continuar lutando para que esses direitos sejam efetivados na prática.

Se precisar de um intérprete de Libras e não houver na escola, o ideal é procurar a direção da escola e solicitar que providenciem um intérprete. Caso não seja possível atender à solicitação, é possível buscar o auxílio de associações de pessoas com deficiência auditiva ou de intérpretes autônomos.

Também é possível recorrer aos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos da pessoa com deficiência, como o Ministério Público, ou a um(a) defensor(a) ou advogado(a), para que tomem as medidas cabíveis para garantir o acesso à educação inclusiva e bilíngue em Libras.

Art. 28º

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

O inciso V do mesmo Artigo 28 diz que devem ser adotadas medidas individualizadas e coletivas para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, para garantir que eles tenham acesso, permanência, participação e aprendizagem em instituições de ensino.

Isso significa que são necessárias tanto medidas que envolvem todas as pessoas ou estudantes, quanto medidas específicas, pensadas para atender às necessidades individuais do(a) estudante com deficiência.

Art. 28º

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

O inciso VI, por sua vez, fala sobre a necessidade de pesquisa para desenvolver novos métodos e técnicas pedagógicas, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva que facilitem o processo educacional dos estudantes com deficiência.

Muitas vezes, na prática, isso ocorre apenas em escolas e instituições de ensino exclusivamente dedicadas a pessoas com deficiência; no entanto, a LBI exige que todas as escolas façam isso, o que vale especialmente para as escolas públicas.

Art. 28º

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

Parecido com o item anterior, o inciso VII diz que é preciso planejar o atendimento educacional especializado, mas coloca em destaque o dever de organizar recursos e serviços de acessibilidade e a obrigação de disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para garantir a inclusão e a aprendizagem desses estudantes.

Como nos casos anteriores, o caminho é primeiramente entrar em contato com a escola para solicitar esses recursos. Se a escola não atender o pedido, o próximo passo é fazer uma solicitação por escrito à Secretaria de Educação. Por fim, se necessário, o último recurso será pedir a ajuda de um(a) defensor(a) ou advogado(a).

Art. 28º

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

As pessoas com deficiência e seus familiares devem ser incluídos e ouvidos nas decisões que afetam sua educação e integração na escola, como em reuniões de pais e mestres, conselhos escolares. Mas, além disso, devem ter a sua participação garantida nas demais atividades ou eventos que envolvam a comunidade escolar.

Isso pode incluir a criação de grupos de apoio, disponibilização de canais de comunicação acessíveis e estratégias de engajamento para que os estudantes e suas famílias se sintam acolhidos e integrados na comunidade escolar.

Art. 28º

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

As “medidas de apoio” mencionadas no inciso IX do Artigo 28 são todas as ações adotadas para promover o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais do(a) estudante com deficiência.

Essas medidas devem levar em consideração as habilidades, interesses, talentos e criatividade do(a) aluno(a), para que ele possa se desenvolver plenamente e alcançar seu potencial máximo. Por exemplo, podem ser oferecidos programas de orientação vocacional e profissional, para que o estudante possa desenvolver habilidades e encontrar sua vocação.

Art. 28º

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

Isso significa um processo de aprendizado constante, que ocorre ao longo da carreira do professor ou professora, por meio de cursos, treinamentos, palestras, oficinas e outras atividades que possam contribuir para sua formação.

A formação continuada procura preparar o professor ou professora para lidar com as diferentes situações e desafios que surgem no ambiente escolar, especialmente no que se refere à inclusão de alunos(as) com deficiência. Dessa forma, o professor ou professora pode ampliar seus conhecimentos e aprimorar suas práticas pedagógicas, garantindo uma educação de qualidade e inclusiva para todos os estudantes.

Art. 28º

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

de apoio. Isso significa que as escolas devem garantir a presença desses profissionais para auxiliar os alunos com deficiência em suas atividades e promover a inclusão escolar.

Na prática, a disponibilização desses profissionais pode ser um desafio, especialmente em áreas com menor oferta de profissionais capacitados e em escolas com menor estrutura. Muitas vezes, é necessário que as escolas busquem parcerias com entidades e organizações especializadas, além de oferecer capacitações e treinamentos para seus próprios funcionários.

Apesar das dificuldades, é importante que as escolas se esforcem para cumprir essa obrigação, garantindo o direito à educação de qualidade para os(as) alunos(as) com deficiência e promovendo a inclusão escolar.

Art. 28º

XII - oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, para ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

vida escolar e, conseqüentemente, da sociedade como um todo. No entanto, a oferta desses ensinamentos ainda é bastante limitada no Brasil e muitas vezes não é efetivada na prática. É preciso que as instituições educacionais sejam incentivadas e capacitadas para oferecer essas oportunidades aos estudantes com deficiência.

O ensino de Libras e do Sistema Braille, bem como os recursos de tecnologia assistiva, são fundamentais para a inclusão educacional de pessoas com deficiência, e o inciso XII coloca isso tudo como parte das obrigações do Estado.

Isso permite que os estudantes desenvolvam habilidades funcionais que lhes permitam participar ativamente da

Art. 28º

XII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

As pessoas com deficiência devem ter as mesmas chances de ingressar e concluir uma faculdade ou curso superior que qualquer outra pessoa, sem enfrentar barreiras ou discriminação.

Em outras palavras, devem ser oferecidas condições iguais tanto para o vestibular ou processo seletivo, quanto para o curso em si, com todas as adaptações e recursos assistivos necessários, não importando a modalidade ou nível de ensino.

Art. 28º

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

Os alunos e alunas dos cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica devem aprender sobre as questões relacionadas à deficiência em suas respectivas áreas de atuação, para que estejam preparados para lidar com essas questões de forma adequada.

Por exemplo, um estudante de medicina deve aprender sobre as necessidades e particularidades dos pacientes com deficiência, para poder atendê-los da melhor forma possível. Já um estudante de arquitetura deve entender sobre as normas de acessibilidade para projetar espaços acessíveis para pessoas com deficiência, enquanto uma pessoa que cursa Direito deve conhecer a LBI.

Muitas vezes esses temas ainda são negligenciados pelos currículos das instituições de ensino, o que pode resultar em profissionais despreparados para lidar com as questões relacionadas à deficiência.

Portanto, é importante que essas medidas sejam efetivamente implementadas na prática, a fim de garantir uma formação mais completa e inclusiva para os estudantes, e cabendo aos estudantes exigir que os temas sejam incluídos no conteúdo.

Art. 28º

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

As escolas devem trabalhar para garantir o acesso à diversão, lazer e esportes para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades.

Isso significa que as escolas devem se adequar e oferecer atividades que permitam a participação de todas as pessoas, independentemente da presença ou não de deficiência. É importante que as atividades sejam pensadas de forma a incluir a todos, evitando a exclusão devido às limitações impostas pela deficiência.

Por exemplo, se a escola oferece uma atividade de futebol, ela deve garantir que as pessoas com deficiência tenham condições de jogar, como disponibilizar bolas adaptadas e permitir a participação de intérpretes de Libras para as pessoas surdas.

Art. 28º

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Não basta que o ensino seja acessível; a estrutura e o ambiente também precisam ser. O artigo 16 da LBI, que trata da acessibilidade em geral, já prevê a obrigatoriedade de eliminação de barreiras arquitetônicas em edifícios públicos e privados de uso coletivo, incluindo as escolas. No entanto, o inciso XVI do artigo 28 da LBI reforça a

importância da acessibilidade nas escolas, especialmente para garantir a inclusão dos estudantes com deficiência.

Isso significa que as escolas devem ser projetadas e construídas de forma a permitir a livre circulação de pessoas com deficiência, independente do tipo de deficiência que elas possuam.

Por exemplo, isso pode incluir a instalação de rampas de acesso, corrimãos em escadas e banheiros adaptados. Além disso, deve-se garantir que as atividades pedagógicas sejam desenvolvidas de forma a permitir a participação de todos os estudantes, independentemente de suas limitações.

Isso pode incluir a disponibilização de materiais e equipamentos adaptados para estudantes com deficiência visual, auditiva ou física, bem como a utilização de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 28º

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Conseguir acesso a um profissional de apoio escolar é um grande desafio para as famílias das crianças com deficiência. A oferta de profissionais de apoio escolar é um dos direitos previstos na LBI, no inciso XVII do Artigo 28, mas muitas pessoas encontram dificuldade, especialmente devido à falta de recursos na educação.

Na prática, para conseguir esse profissional, é necessário seguir alguns passos:

1. Fazer uma solicitação formal à escola ou à Secretaria de Educação, descrevendo as necessidades específicas da pessoa com deficiência e solicitando o apoio de um profissional para auxiliar no processo educativo.
2. É importante destacar que a oferta de profissionais de apoio escolar depende da disponibilidade de recursos e da capacidade da escola em atender a demanda. Por isso, pode haver uma espera para a disponibilização desse profissional.
3. Quando o profissional de apoio escolar é disponibilizado, é importante que haja uma capacitação prévia para que ele possa atuar de forma efetiva, compreendendo as necessidades específicas da pessoa com deficiência e auxiliando-a nas atividades escolares.
4. O profissional de apoio escolar pode atuar de diferentes formas, de acordo com as necessidades da pessoa com deficiência. Ele pode auxiliar no transporte, na alimentação, na locomoção dentro da escola, na utilização de recursos tecnológicos, na mediação com outros estudantes e professores, entre outras funções.
5. É importante que haja uma comunicação clara entre a pessoa com deficiência, o profissional de apoio escolar, os professores e a escola como um todo, para que o processo de inclusão seja efetivo e eficiente.

Mas, se essa solicitação não for atendida nem pela escola nem pela Secretaria de Educação, o caminho será buscar o auxílio de um(a) defensor(a) ou advogado(a) para dar entrada em uma ação judicial e garantir que este inciso da LBI seja respeitado.

Art. 28º

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

A articulação intersetorial é uma forma de colaboração entre diferentes áreas de atuação governamental e da sociedade civil, visando a implementação de políticas públicas de forma integrada e eficiente.

Por exemplo, no contexto da educação inclusiva, isso pode envolver a colaboração entre a área da educação, saúde, assistência social e trabalho, buscando garantir o acesso e permanência de estudantes com deficiência nas escolas, através da disponibilização de serviços e recursos de apoio, como intérpretes de Libras, profissionais de apoio escolar, adaptações de materiais didáticos, entre outros.

Dessa forma, a articulação intersetorial é fundamental para garantir uma abordagem integrada e efetiva na implementação de políticas públicas em diferentes áreas, promovendo a inclusão e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Art. 28º

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Ainda no Artigo 28, o Parágrafo Primeiro deixa claro que as regras anteriores valem também para as instituições de ensino privadas, e não apenas para a rede pública. As adaptações necessárias para cumprir a Lei e garantir os direitos e a inclusão dos alunos e alunas com deficiência não podem significar, contudo, a cobrança de uma mensalidade maior do que aquela cobrada de outros alunos.

Em outras palavras: é proibido pela lei recusar a matrícula de um aluno ou aluna por conta de uma deficiência, assim como é proibido cobrar valores a mais ou diferentes daqueles cobrados dos demais estudantes.

Se isso ocorrer, a pessoa prejudicada pode não apenas denunciar à Secretaria de Educação ou Ministério Público, como também pode dar entrada em uma ação judicial para garantir a matrícula ou para garantir que será pago o mesmo valor que as demais pessoas pagam.

Art. 28º

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:
I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;
II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

O Segundo Parágrafo do Artigo 28 coloca quais são os requisitos para a disponibilização de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na educação.

Assim, por exemplo, se um estudante surdo precisa de um intérprete de Libras em uma sala de aula de uma escola de ensino médio, a instituição deve fornecer um intérprete com certificado de proficiência na língua, que tenha

Art. 29º

VETADO

Quando um artigo da LBI (Lei Brasileira de Inclusão) consta como “Vetado”, significa que esse artigo foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas foi vetado pelo Presidente da República, ou seja, ele não entrará em vigor. Isso pode acontecer por diferentes razões, como, por exemplo, por inconstitucionalidade, por conflito com outras leis ou por motivos de ordem financeira.

No caso do artigo 29, que foi vetado na LBI, ele tratava da reserva de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos. O veto presidencial alegou que a medida seria inconstitucional, uma vez que a reserva de vagas em concursos públicos já é regulamentada pela Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros e pardos.

O que é o veto?

Veto = Discordância do presidente da república com determinado projeto de Lei;

Veto - Pode recair apenas em dispositivos inteiros (artigos ou até mesmo toda a Lei), não apenas em palavras ou expressões.



A LBI foi aprovada com 7 vetos (7 discordâncias):

- Art. 29 - LBI;
- Inciso II do Art.32 - LBI;
- Art. 154 da lei de trânsito, que foi alterado pelo Art. 109 da LBI;
- Art. 82 - LBI;
- § 4º do Art. 77 - lei de cotas para pessoa com deficiência - Lei 8.213/1991 - alterado pelo Art. 101 - LBI;
- caput, incisos e § 4º do Art. 93 - lei de cotas para pessoa com deficiência - Lei 8.213/1991 - alterado pelo Art 101 - LBI;
- Art. 106 - LBI.

Art. 30º

- Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
 - II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
 - III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
 - IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
 - V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
 - VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
 - VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

O Artigo 30 da LBI trata sobre os vestibulares ou processos seletivos para ensino superior ou educação profissional. Em seus sete incisos, esse artigo estabelece que as instituições de ensino devem adotar medidas para garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Por exemplo, um candidato com deficiência visual pode solicitar a prova em formato Braille ou em áudio, e um candidato com deficiência auditiva pode solicitar a presença de um intérprete de Libras durante a prova. Essas medidas incluem:

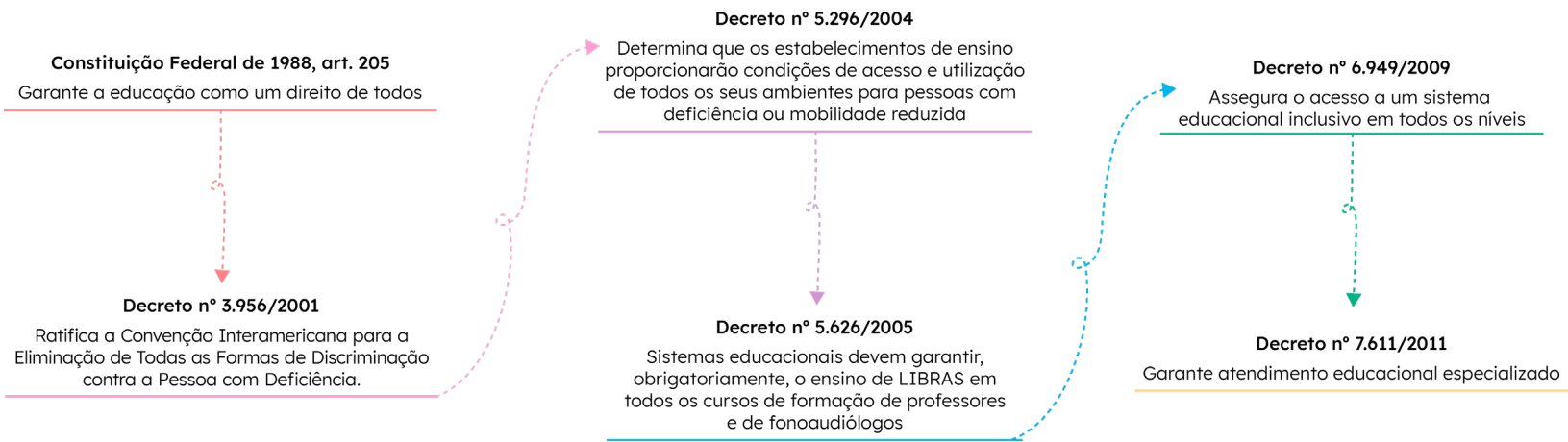
- 1. Atendimento preferencial
- 2. Disponibilização de um formulário de inscrição específico para informar as necessidades de acessibilidade e tecnologia assistiva necessárias;
- 3. Disponibilização de provas em formatos acessíveis para atender às necessidades específicas do(a) candidato(a) com deficiência;
- 4. Disponibilização de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva adequados para o candidato com deficiência, de acordo com o solicitado previamente;

- 5. Possibilidade de estender o tempo da prova, tanto para seleção quanto nas atividades acadêmicas, caso o(a) candidato(a) com deficiência solicite e comprove a necessidade;
- 6. Adoção de critérios de avaliação que levem em consideração a singularidade linguística da pessoa com deficiência no uso da língua portuguesa escrita;
- 7. Tradução completa do edital e das suas alterações para a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O objetivo aqui é garantir que a pessoa com deficiência tenha as mesmas oportunidades e condições que as demais pessoas para participar da seleção ou vestibular, assim como para cursar uma instituição de ensino superior ou técnico.

Inovação da LBI (Lei 13.146/2015)

- Proibição de escolas privadas cobrarem a mais de alunos com deficiência;
- Oferta de profissionais de apoio escolar;
- Obrigação de disciplinas com conteúdos sobre deficiência em cursos superiores;
- Escolas de idiomas, informática e outros cursos livres são obrigadas a oferecer material acessível. A mudança é uma proposta da LBI que altera o Código de Defesa do Consumidor.



9. Dignidade de moradia (Artigos 31 a 33 - Direito à Moradia)

Art. 31º

A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

As pessoas com deficiência têm direito a uma moradia digna, seja morando com a família, com o cônjuge ou companheiro, ou em moradias especiais, como as residências inclusivas ou para a vida independente da pessoa com deficiência.

Para apoiar a criação e manutenção dessas moradias, o poder público deve adotar programas e ações estratégicas, que são iniciativas para ajudar as pessoas com deficiência a terem acesso a uma moradia adequada.

No caso das residências inclusivas, que são casas que abrigam pessoas com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, a proteção integral é prestada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Isso significa que o SUAS é responsável por oferecer assistência social e serviços necessários para garantir a proteção e a qualidade de vida dessas pessoas com deficiência. Por exemplo, o SUAS pode oferecer assistência técnica para a construção de moradias inclusivas, capacitação profissional para os cuidadores e recursos para adaptações estruturais e tecnológicas que possam facilitar a vida das pessoas com deficiência que moram nessas residências.

Art. 32º

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Art. 32º

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Além da prioridade, uma parte das moradias é reservada para pessoas com deficiência. Por exemplo, se uma prefeitura constrói um conjunto habitacional para famílias de baixa renda com o auxílio de recursos públicos, ela deve reservar pelo menos 3% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência.

Além disso, os apartamentos devem ser adaptados para pessoas com deficiência, com rampas de acesso, portas mais largas, banheiros adaptados, entre outros recursos de acessibilidade.

Se a pessoa com deficiência beneficiária não tiver condições financeiras para arcar com o financiamento, os critérios devem ser adaptados aos seus rendimentos ou aos de sua família. Caso, por algum motivo, não haja mais interesse por parte da pessoa com deficiência na unidade habitacional, ela poderá ser disponibilizada para outras pessoas, com ou sem deficiência.

O inciso II, que consta como “VETADO”, recebeu veto da Presidência da República, e não entrou para o texto final da LBI. Esse inciso recomendava o desenho universal nas construções de moradias realizadas ou subsidiadas com recursos públicos.

Art. 33º

Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

O artigo 32 da LBI trata sobre programas habitacionais, e garante alguns direitos específicos para as pessoas com deficiência, como forma de garantir o direito a uma moradia digna.

Assim, esse artigo garante a prioridade de pessoas com deficiência na aquisição de imóveis para moradia própria em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Um exemplo de programa habitacional público é o Minha Casa Minha Vida, que é um programa do Governo Federal que tem como objetivo subsidiar a aquisição da casa própria para famílias de baixa renda.

As autoridades (isto é, o governo) devem planejar, implementar e monitorar programas e políticas que promovam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência nos programas habitacionais públicos. Isso fica claro no Artigo 33, que também estabelece que o poder público deve divulgar a política habitacional prevista na lei, com destaque para o que se refere à acessibilidade.

Isso quer dizer que o governo deve informar e sensibilizar a população em geral, e os agentes públicos, sobre as leis e normas relacionadas à acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos programas habitacionais.

Na prática, isso pode significar campanhas de informação, capacitação e treinamento de funcionários públicos, bem como a criação de canais de comunicação para que as pessoas com deficiência possam ter acesso às informações e esclarecer suas dúvidas sobre o processo de acesso a esses programas habitacionais.

10. Trabalho acessível (Artigos 34 a 38 - Direito ao Trabalho)

Art. 34º

A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Antes da LBI, o Brasil criou uma série de leis com o objetivo de garantir o direito ao trabalho, em especial das pessoas com deficiência. Assim, quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor, já havia uma série de direitos criados, que continuaram existindo:

A Constituição Federal proíbe a discriminação de pessoas com deficiência na admissão e remuneração no trabalho (art. 7º, XXXI) e garante a reserva de vagas na Administração Direta e Indireta (art. 37, VIII).

A Lei nº 7.853/89 estabeleceu uma política pública de acesso ao emprego público e privado para pessoas com deficiência (art. 2º).

A Lei nº 8.112/90 determinou a reserva de 5% a 20% dos cargos da Administração Direta e Indireta para pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu cotas de 2% até 5% de emprego para pessoas com deficiência ou reabilitadas em empresas com mais de 100 empregados (art. 93).

O Decreto nº 5.296/04 regulamentou as leis nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000, para o transporte público adaptado e remoção de barreiras arquitetônicas.

A LBI garante o direito ao trabalho para pessoas com deficiência que possam trabalhar ou serem capacitadas para um emprego. Essas pessoas devem estar na idade economicamente ativa, ou seja, a partir de 14 anos.

Na prática, muitas pessoas com deficiência não podem trabalhar, e seus familiares ou responsáveis enfrentam dificuldades para conciliar os cuidados com o trabalho. Infelizmente, a LBI não trata diretamente sobre essa questão, e não há um artigo dedicado especialmente ao acesso ao trabalho por parte de familiares, responsáveis e cuidadores.

Art. 34º

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

O §3º proíbe qualquer tipo de discriminação em relação ao trabalho da pessoa com deficiência, desde o processo de seleção até a permanência no emprego. Isso significa que as empresas não podem fazer exigências que não sejam relevantes para a função a ser desempenhada, como exigir uma aptidão plena que não seja necessária para o desempenho das atividades.

Além disso, o §4º garante que a pessoa com deficiência tem o direito de participar de cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador em igualdade de oportunidades com os demais empregados. Ou seja, as empresas devem oferecer os mesmos benefícios para todos os funcionários, independentemente de terem ou não alguma deficiência.

Nos incisos do Artigo 34, a LBI traz direitos importantes para a pessoa com deficiência no âmbito do trabalho. Segundo o §1º, é obrigação das empresas, independente da sua natureza, oferecer ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos para pessoas com deficiência. Isso significa, por exemplo, que as empresas devem garantir a acessibilidade nas áreas comuns do ambiente de trabalho, como banheiros e corredores, além de oferecer equipamentos e tecnologias assistivas para os funcionários.

Já o §2º prevê que a pessoa com deficiência tem o direito de ter acesso a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igualdade salarial com as demais pessoas que realizam atividades semelhantes. Em outras palavras, o salário de uma pessoa com deficiência deve ser equivalente ao de uma pessoa sem deficiência que realize as mesmas atividades.



Por fim, o §5º garante acessibilidade aos trabalhadores com deficiência em cursos de formação e capacitação, possibilitando que tenham acesso às mesmas oportunidades de qualificação que as demais pessoas. Isso permite que as pessoas com deficiência possam se capacitar e se atualizar para desempenhar funções que demandem novas habilidades, o que contribui para o seu desenvolvimento profissional.

Art. 35º

É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único

Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Em resumo, o artigo 35 da LBI estabelece a importância da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e estabelece diretrizes para a promoção dessa inclusão. Isso inclui a reserva de vagas, garantia de condições justas e favoráveis de trabalho, acesso a cursos e oportunidades de carreira, além de incentivos para o empreendedorismo e trabalho autônomo.

Isso significa que a LBI também incentiva a participação das pessoas com deficiência no empreendedorismo e trabalho autônomo, incluindo o cooperativismo e o associativismo. Os programas de estímulo devem prever a participação dessas pessoas e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Art. 36º

O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

Art. 36º

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência. Isso significa que a LBI também incentiva a participação das pessoas com deficiência no empreendedorismo e trabalho autônomo, incluindo o cooperativismo e o associativismo. Os programas de estímulo devem prever a participação dessas pessoas e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

O Artigo 36 da LBI estabelece que o poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitando suas escolhas, vocação e interesses.

Esses serviços devem ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos e dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica. Além disso, a habilitação e reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

Para garantir a efetividade da habilitação profissional, uma equipe multidisciplinar deve indicar, com base em critérios previstos no artigo 2º da LBI, um programa que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para o exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

A reabilitação profissional, por sua vez, busca proporcionar ao trabalhador condições de retorno às suas atividades laborais após uma doença ou acidente, garantindo a manutenção ou recuperação de sua capacidade laboral e profissional. É importante lembrar que os serviços de habilitação e reabilitação profissional devem atender à pessoa com deficiência, sem restrições ou discriminações em razão de sua condição.

A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento. Essa iniciativa pode garantir à pessoa com deficiência uma formação adequada para o trabalho, além de proporcionar a inclusão e a permanência no mercado de trabalho.

Por fim, é importante destacar que os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser articulados com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador. Isso garantirá uma atuação conjunta e integrada para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência no campo do trabalho.

Art. 37º

Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único

- A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:
- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
 - II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
 - III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
 - IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
 - V - realização de avaliações periódicas;
 - VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
 - VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

O Artigo 37 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho por meio de colocação competitiva. Essa colocação deve ser em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, respeitando as regras de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Para ajudar na colocação competitiva, é permitido o trabalho com apoio, seguindo algumas diretrizes estabelecidas pela LBI. Entre essas diretrizes, está a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho. Além disso, deve haver suportes individualizados que atendam às necessidades específicas da pessoa com deficiência, como recursos de tecnologia assistiva, agente facilitador e apoio no ambiente de trabalho.

Outra diretriz importante é o respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada, para ajudá-la a se desenvolver em uma área que seja de seu interesse. É importante que os empregadores também recebam apoio e aconselhamento para definir estratégias de inclusão e superação de barreiras, inclusive atitudinais.

Por fim, a LBI estabelece que a colocação competitiva da pessoa com deficiência deve ser avaliada periodicamente e deve haver uma articulação intersetorial das políticas públicas, além da possibilidade de participação de organizações da sociedade civil. Tudo isso visa garantir que a pessoa com deficiência tenha condições justas e favoráveis de trabalho, que possa exercer sua atividade profissional em um ambiente acessível e inclusivo.

Art. 38º

A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

O Artigo 38 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece a obrigatoriedade das entidades contratadas para realizar processos seletivos para cargos, funções ou empregos, tanto no setor público quanto no privado, de observar as normas de acessibilidade e as disposições previstas na própria LBI.

Isso significa que essas entidades devem garantir a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência durante todo o processo seletivo, desde a inscrição até a seleção final. Por exemplo, é necessário que as informações sobre o processo sejam disponibilizadas em formatos acessíveis, como em Braille ou Libras, e que os locais de prova estejam adaptados para acomodar as necessidades de cada pessoa com deficiência.

Além disso, as entidades contratadas devem garantir que o processo seletivo seja justo e acessível a todos, independentemente da condição de deficiência. As pessoas com deficiência devem ter os mesmos direitos e oportunidades que os demais candidatos, sem qualquer tipo de discriminação.

Essa disposição visa garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário ao mercado de trabalho e não sejam excluídas de oportunidades de emprego devido a barreiras inacessíveis em processos seletivos.

Não cumprir a Lei de Cotas pode significar uma multa

(Dados do Ministério do Trabalho)



Empresa de 100 a 200 funcionários	R\$ 2.143,04 a 2.571,65 - por vaga irregular
201 e 500 funcionários	R\$ 2.571,65 a 2.785,95
500 a 1 mil funcionários	R\$ 2.785,95 a 3.000,25
Mais de 1 mil funcionários	R\$ 3.000,25 a 3.214,55



A multa máxima é de **R\$ 214 milhões**
(R\$ 214.301.536)

E a empresa paga só a metade da multa se fizer o pagamento em até dez dias

11. Assistência Social (Artigos 39 e 40 - Direito à Assistência Social)

Art. 39º

Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo SUAS, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Um assistente social do Estado é um profissional capacitado para promover a inclusão social, garantindo que todas as pessoas tenham acesso aos seus direitos básicos, como saúde, educação, moradia e assistência social.

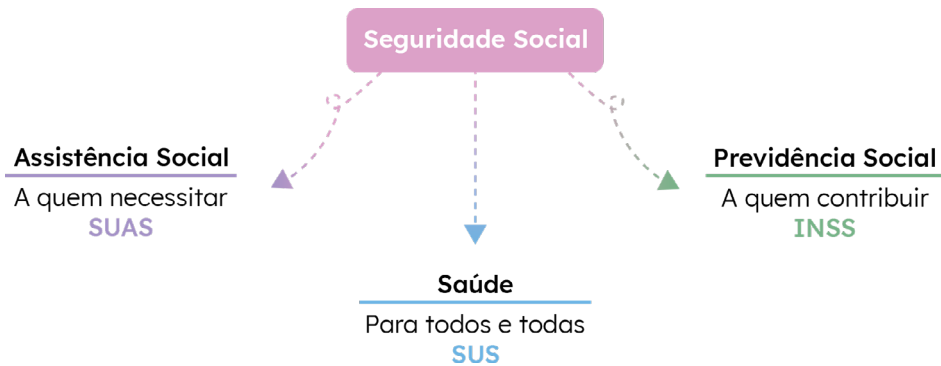
O papel desse profissional é fundamental na vida das pessoas com deficiência, pois ele atua na identificação das necessidades individuais e coletivas dessas pessoas, na promoção do acesso a serviços e benefícios

socioassistenciais e na defesa dos direitos desse grupo social.

O assistente social do Estado pode atuar em diversas áreas, como saúde, educação, assistência social e trabalho, entre outras.

Por exemplo, em um hospital, ele pode atuar junto às pessoas com deficiência que estão internadas, identificando suas necessidades e articulando com outros profissionais da equipe de saúde para garantir que elas recebam um atendimento adequado.

Já em uma escola, o assistente social pode auxiliar a inclusão de alunos com deficiência, garantindo o acesso a recursos educacionais e a adaptação do ambiente escolar às suas necessidades.



Além disso, o assistente social do Estado também pode atuar na elaboração de políticas públicas para a promoção da inclusão social das pessoas com deficiência.

Por exemplo, ele pode participar da criação de programas de transferência de renda para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, da elaboração de campanhas de conscientização para a prevenção de acidentes que causem deficiências, ou mesmo da criação de leis que garantam os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 40º

É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

SUAS é a sigla para Sistema Único de Assistência Social, que é um sistema público que organiza e oferece serviços e programas de assistência social para a população brasileira.

Criado em 2005 pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o SUAS tem como objetivo garantir proteção social para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social.

O SUAS é composto por uma rede de serviços e programas socioassistenciais, que incluem desde a proteção social básica até a proteção social especial de alta complexidade.

Dessa forma, o sistema busca oferecer atendimento a todas as pessoas que necessitam de assistência social, independentemente do grau de vulnerabilidade.

Os serviços e programas oferecidos pelo SUAS incluem, por exemplo, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que realizam o atendimento e acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade social; os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que oferecem atendimento especializado a indivíduos e famílias em situação de risco social; e os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, que oferecem auxílio financeiro para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

Em resumo, o SUAS é um sistema que busca garantir o acesso aos direitos socioassistenciais da população brasileira em situação de vulnerabilidade, por meio da oferta de serviços e programas de assistência social de forma integrada, descentralizada e participativa.



A assistência social também tem um papel importante na concessão de auxílios e benefícios assistenciais aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, incluindo pessoas com deficiência. Os auxílios e benefícios são garantidos por lei e visam garantir a proteção social e a dignidade humana.

A assistência social realiza um estudo socioeconômico para identificar a situação de vulnerabilidade da pessoa e sua família, a fim de avaliar o tipo de benefício que pode ser concedido.

Entre os auxílios e benefícios socioassistenciais, vale destacar:

Benefício de Prestação Continuada (BPC): também conhecido como “LOAS”, este é um benefício pago pelo Governo Federal a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social e econômica, que não têm meios de prover sua própria subsistência. É necessário comprovar a renda familiar e a incapacidade para a realização das atividades básicas da vida diária. O BPC é um benefício de caráter continuado, ou seja, é pago mensalmente enquanto a pessoa se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Benefícios eventuais: benefícios não permanentes, que podem ser concedidos em situações de vulnerabilidade. Exemplos de benefícios eventuais incluem o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e o auxílio-aluguel.

Programas socioassistenciais: programas que têm como objetivo a qualificação dos serviços e benefícios da assistência social. Esses programas podem ser permanentes ou temporários e são criados para atender às necessidades específicas das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Serviços socioassistenciais: serviços realizados pelas equipes profissionais da assistência social, que visam atender às necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses serviços incluem a escuta qualificada, o atendimento particularizado e outras atividades que buscam oferecer suporte e acolhimento às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A assistência social é responsável pela concessão dos auxílios e benefícios socioassistenciais, bem como pela orientação e acompanhamento das pessoas beneficiárias, buscando promover a autonomia e a inclusão social dessas pessoas.

Para se candidatar a receber os benefícios oferecidos pela assistência social, é preciso se cadastrar no CadÚnico (Cadastro Único), bem como manter os seus dados de cadastro sempre atualizados.

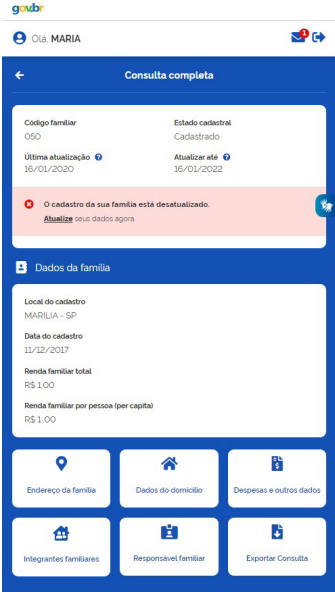
Cada município promove visitas domiciliares às famílias de baixa renda periodicamente para efetuar o cadastramento. Mas a família que se enquadra nas rendas acima e ainda não está inscrita no Cadastro Único, pode procurar um CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) e solicitar o cadastramento, apresentando alguns documentos.

Para que a família possa ser cadastrada, é importante:

- Ter uma pessoa responsável pela família para responder às perguntas do cadastro. Essa pessoa deve fazer parte da família, morar na mesma casa e ter pelo menos 16 anos.
- Para o responsável pela família, de preferência uma mulher, é necessário o CPF ou Título de Eleitor.
 - Exceção: no caso de responsável por famílias indígenas e quilombolas, pode ser apresentado qualquer um dos documentos abaixo. Não precisa ser o CPF ou o Título de Eleitor.
- Apresentar pelo menos um documento de todas as pessoas da família:
 - Certidão de Nascimento;
 - Certidão de Casamento;
 - CPF;
 - Carteira de Identidade (RG);
 - Certidão Administrativa de Nascimento do Indígena (RANI);
 - Carteira de Trabalho; ou
 - Título de Eleitor.

Levar um comprovante de endereço, que pode ser conta de água ou luz. Não é obrigatório apresentar, mas ajuda no preenchimento do endereço.

Importante: após o cadastramento da família, é importante manter os dados sempre atualizados! Sempre que mudar algo na família, como nascimento de um filho, mudança de casa ou de trabalho, ou quando alguém deixar de morar na residência, o responsável familiar deve procurar o CRAS e efetuar a atualização dos dados da família.



Tela do aplicativo CadÚnico, que exibe as informações sobre o Cadastro Único, indicando se os dados estão atualizados ou não. Também há uma aba para consultar os benefícios concedidos pela assistência social.

Quem precisa do CadÚnico?

- 1- Que ganham até meio salário mínimo por pessoa
- 2- Que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total



Programas que utilizam o CadÚnico

- | | |
|---|--|
| Bolsa Família | Programa de Cisternas |
| Minha Casa, Minha Vida | Telefone Popular |
| Bolsa Verde | Carta Social |
| Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) | Pró-jovem Adolescente |
| Programa apoio à atividades produtivas rurais | Tarifa Social de Energia Elétrica |
| Carteira do idoso | Passe Livre |
| Aposentadoria de pessoas de baixa renda | Isenção de taxas para concursos públicos |
| Brasil Carinhoso | |

Documentos necessários

Informações importantes para o responsável pela família:

- O responsável precisa ter, no mínimo, 16 anos;
- O responsável deve apresentar o CPF ou o título de eleitor;
- Para famílias indígenas ou quilombolas, qualquer documento de identificação pode ser utilizado;
- O comprovante de residência não é obrigatório, mas pode ajudar no cadastro.

Documentos necessários para membros da família

Basta apresentar um dos documentos abaixo para cada um dos membros:

01	Carteira de trabalho	03	- CPF; - Cédula de identidade; - Certidão de nascimento ou casamento.
02	Título de eleitor	04	Certidão Administrativa de Nascimento de Indígena (RANI)

*Esses documentos são utilizados para cadastrar novos membros da família

**Local para fazer ou atualizar os dados do CadÚnico: Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) da sua cidade ou município.

FONTE: <http://www.caixa.gov.br/cadastrros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>

12. Previdência social e INSS (Artigo 41 - Direito à Previdência Social)

Art. 41º

A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

A pessoa com deficiência que trabalha com carteira assinada, ou que contribui com o INSS por conta própria, tem direito a todos os benefícios previdenciários de qualquer outro contribuinte, como, por exemplo, auxílio-maternidade, auxílio-doença (Benefício por Incapacidade Temporária), entre outros.

Benefícios e serviços da previdência social

Aposentadoria especial;	Auxílio-maternidade;
Aposentadoria por idade;	Auxílio-reclusão;
Aposentadoria por invalidez;	Pensão por morte;
Aposentadoria por tempo de contribuição;	Reabilitação profissional;
Auxílio-acidente;	Salário-família;
Auxílio-doença;	Serviço Social.

O artigo 41 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata especificamente sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência. Existem duas formas de aposentadoria nesses casos: aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Como o próprio nome já diz, na aposentadoria por idade um dos requisitos é a idade. Para homens, a idade mínima é de 60 anos, e, para mulheres, 55 anos. Além da idade, é necessário ter cumprido o tempo mínimo de contribuição ao INSS, seja ele trabalhado de carteira assinada ou contribuído por conta própria, já na condição de pessoa com deficiência. Esse tempo mínimo é de 180 meses, ou seja, 15 anos.

Aposentadoria por idade de Pessoa com Deficiência

	Homem	Mulher
180 meses de contribuição na condição de pessoa com deficiência	60 anos	55 anos

A aposentadoria por tempo de contribuição é mais simples, pois só é necessário o tempo trabalhado na condição de pessoa com deficiência, sem o requisito da idade. Contudo, esse tempo de contribuição depende do grau da deficiência, definido em perícia pelo próprio INSS.

Aposentadoria por tempo de contribuição de Pessoa com Deficiência

	Homem	Mulher
Grau leve	33 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência	28 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência
Grau médio	29 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência	24 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência
Grau grave	25 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência	20 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência

*Para saber sobre o BPC/LOAS ou sobre o auxílio-inclusão, confira os comentários ao Artigo 94 da LBI, no capítulo “Cadastro-Inclusão”.

13. Cultura, esporte, turismo e lazer (Artigos 42 a 45 - Direito à Cultura, Esporte, Turismo e Lazer)

Art. 42º

A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O artigo 42 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que as pessoas com deficiência têm direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Isso significa que elas devem ter acesso aos mesmos espaços e atividades que as outras pessoas, com todas as adaptações e recursos necessários para que possam participar.

Para garantir esse acesso, o artigo especifica alguns direitos:

- Direito a bens culturais em formato acessível: isso significa que as pessoas com deficiência têm direito a livros, revistas, jornais e outras publicações em formatos alternativos, como Braille, áudio, vídeo, entre outros.
- Direito a programas culturais e desportivos em formato acessível: as pessoas com deficiência também têm direito a assistir a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formatos acessíveis, como legendas, intérprete de Libras, audiodescrição, entre outros.
- Direito a acesso a monumentos e locais de importância cultural: as pessoas com deficiência também têm direito a visitar monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e desportivos. Para isso, é preciso garantir a acessibilidade desses espaços.

Além disso, o artigo 42 estabelece que é vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Ou seja, as pessoas com deficiência têm direito a obras culturais em formatos acessíveis e nenhuma justificativa pode ser usada para negar esse direito.

Por fim, o poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Isso significa que o Estado tem o dever de garantir a acessibilidade a todo patrimônio cultural, ambiental e artístico nacional, respeitando as normas de acessibilidade e de proteção do patrimônio.

Art. 43º

O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este artigo é importante para garantir a inclusão e o protagonismo das pessoas com deficiência em atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas. Através dele, o poder público é incentivado a promover a acessibilidade e a inclusão, garantindo que todas as pessoas tenham oportunidades iguais para participar e desenvolver seus talentos e habilidades.

Além disso, o poder público tem a responsabilidade de assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo. É importante que as pessoas com deficiência possam participar de jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para exemplificar, podemos citar a inclusão de uma pessoa com deficiência em uma equipe esportiva, oferecendo treinamento adequado e adaptando o ambiente esportivo para atender às suas necessidades. Ou ainda, garantir que eventos culturais, como peças de teatro, possam ser acessíveis por meio de recursos como legendas, audiodescrição e intérprete de Libras, para que pessoas com deficiência auditiva ou visual possam acompanhar e apreciar o espetáculo.

Em relação à participação no sistema escolar, é importante que as escolas estejam equipadas com recursos e tecnologias assistivas que possibilitem a plena participação das pessoas com deficiência em atividades educacionais e extracurriculares, como aulas de educação física, atividades artísticas e recreativas. Isso permite que as pessoas com deficiência tenham uma experiência educacional completa e enriquecedora, como qualquer outra pessoa.

Art. 44º

Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, conforme a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

Art. 44º

- § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.
- § 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

O objetivo deste artigo é garantir que pessoas com deficiência possam ter acesso a espaços e eventos culturais e esportivos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com a reserva de espaços e assentos e a disponibilidade de recursos de acessibilidade.

O Art. 44 da LBI trata sobre a reserva de espaços e assentos para pessoas com deficiência em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

Conforme a capacidade de lotação do espaço, esses locais devem reservar espaços livres e assentos para pessoas com deficiência, observando as normas de acessibilidade. Esses espaços devem estar distribuídos pelo recinto em locais diversos, próximos aos corredores e devidamente sinalizados.

Os espaços e assentos devem permitir a acomodação de pelo menos um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo também o direito de se acomodar proximaamente ao grupo familiar e comunitário.

É obrigatória a existência de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, segundo as normas de acessibilidade, para garantir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em caso de emergência.

Todas as edificações citadas no artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor. Nas salas de cinema, devem ser oferecidos recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência em todas as sessões, e o valor do ingresso da pessoa com deficiência não pode ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45º

- Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.
- § 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.
- § 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

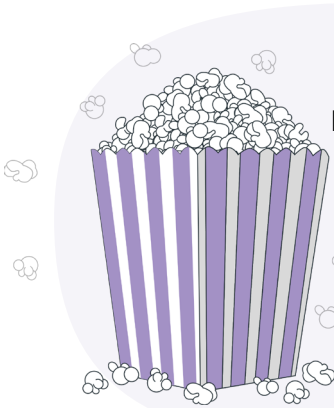
O Artigo 45 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata da obrigatoriedade de hotéis, pousadas e similares garantirem acessibilidade e desenho universal em suas construções e instalações. Isso significa que esses locais devem ser projetados para permitir o acesso de pessoas com deficiência, sem a necessidade de adaptações posteriores.

Para garantir isso, o artigo estabelece que os estabelecimentos devem seguir a legislação em vigor que determina os meios de acessibilidade a serem adotados. Além disso, os hotéis, pousadas e similares já existentes devem disponibilizar, no mínimo, 10% dos seus dormitórios acessíveis, com pelo menos uma unidade acessível.

Os dormitórios acessíveis mencionados no parágrafo anterior devem ser localizados em rotas acessíveis, ou seja, em áreas que possam ser facilmente acessadas por pessoas com deficiência. Dessa forma, é possível garantir que todos os hóspedes tenham condições adequadas de hospedagem, independentemente de suas limitações físicas.

O objetivo dessa medida é garantir a inclusão de pessoas com deficiência no turismo, permitindo que elas possam viajar e se hospedar com segurança e conforto.

Diversão é um direito de todas as pessoas!



Pessoas com deficiência têm direito à meia-entrada em cinemas, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos, de lazer e de entretenimento. O acompanhante também, quando necessário.

Lei nº 12.933/2013, art. 1º, parágrafo 8º

Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento, no que for possível, e identificá-lo para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Lei nº 10.098/2000, art. 4º



14. Transporte acessível e mobilidade (Artigos 46 a 52 - Direito ao Transporte e Mobilidade)

Art. 46º

O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

É importante destacar que o direito ao transporte e mobilidade não se restringe apenas a serviços de transporte coletivo, mas se estende a todas as formas de transporte, incluindo transporte privado. Isso significa que as pessoas com deficiência têm o direito de utilizar táxis, aplicativos de transporte e outros meios de transporte, desde que sejam garantidas as condições adequadas de acessibilidade.

Isso significa que todas as empresas de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo precisam seguir as disposições da lei, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A acessibilidade deve ser pensada em todas as etapas do processo, desde a outorga até a renovação de linhas e serviços de transporte.

Além disso, as empresas de transporte coletivo de passageiros precisam obter uma certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço para colocar o símbolo internacional de acesso nos veículos. Isso garante que os veículos possuam as condições adequadas para o transporte de pessoas com deficiência, incluindo rampas de acesso, elevadores e espaço adequado para acomodação de cadeiras de rodas.

O Artigo 46 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, garante o direito à mobilidade e transporte para pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Para garantir a acessibilidade dos serviços de transporte coletivo, são considerados integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada e sistema viário, além da prestação do serviço em si.

Art. 47º

Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Além disso, os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário emitida e fornecida pelos órgãos de trânsito. A utilização indevida das vagas reservadas sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A credencial é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Se você observar que alguém está estacionando em uma vaga reservada para pessoas com deficiência sem a devida credencial, você pode informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do trânsito ou segurança do local, que poderão tomar as medidas cabíveis. É importante que você não confronte a pessoa diretamente, pois isso pode resultar em situações desagradáveis e potencialmente perigosas. A melhor opção é informar as autoridades e deixar que elas lidem com a situação.

Art. 48º

Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Para garantir a acessibilidade, os veículos e estruturas devem contar com sistemas de comunicação acessíveis, que possibilitem o acesso à informação sobre todos os pontos do itinerário. Além disso, é assegurada à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo, conforme as normas técnicas.

As empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos. Isso significa que é responsabilidade das empresas e do poder público trabalharem juntos para garantir a acessibilidade e inclusão de todas as pessoas no transporte público.

Por exemplo, um ônibus deve ter rampas ou elevadores para permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam subir e descer do veículo. As estações e terminais de transporte devem ter piso tátil e sinalização em braile para pessoas com deficiência visual, assim como banheiros adaptados e vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência.

Art. 49º

As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

O artigo 49 da Lei de Acessibilidade estabelece que empresas de transporte de fretamento e turismo devem cumprir as normas de acessibilidade previstas nos artigos 46 e 48 da mesma lei, quando renovarem suas frotas.

Isso significa que, ao substituírem seus veículos antigos por novos, essas empresas devem adquirir veículos que sejam acessíveis a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 50º

O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans , de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

O governo deve promover a inclusão de pessoas com deficiência na mobilidade urbana, garantindo que elas tenham acesso a veículos adaptados e possam se deslocar com segurança e independência.

Por exemplo, o incentivo à fabricação de veículos com rampas de acesso para cadeirantes ou a adaptação de vans para transporte de pessoas com mobilidade reduzida são medidas que contribuem para

isso. Dessa forma, a população com deficiência poderá se locomover com mais facilidade e participar de atividades cotidianas, como ir ao trabalho, ao médico ou ao lazer.

Art. 51º

As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019)
§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.
§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52º

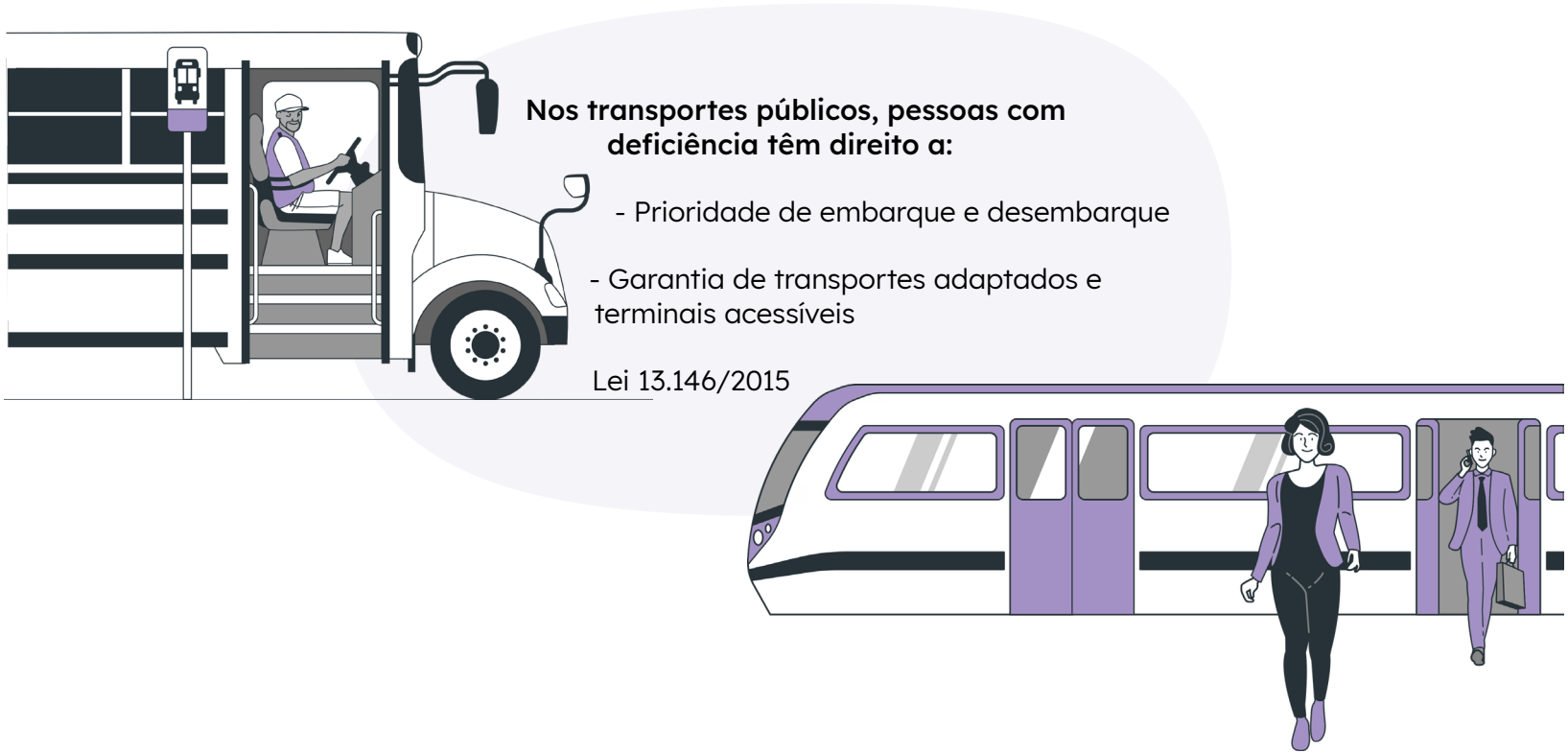
As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019)

Parágrafo único

O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

O artigo 52 estabelece que as locadoras de veículos devem oferecer pelo menos um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência a cada 20 veículos de sua frota.

O veículo adaptado deve possuir algumas características, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem. Isso permite que as pessoas com deficiência tenham acesso a veículos adaptados para suas necessidades específicas, permitindo que elas possam se deslocar de maneira mais autônoma e independente.



15. Acessibilidade em todos os sentidos (Artigos 53 a 62 - Acessibilidade)

Art. 53º

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O Art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a possibilidade de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

Isso significa que as pessoas com deficiência devem ter igualdade de oportunidades para acessar todos os espaços públicos e privados, bem como os serviços e produtos oferecidos pela sociedade.

Por exemplo, uma pessoa com deficiência visual deve ter acesso a informações em formato acessível, como livros em braille ou audiobooks, e uma pessoa com mobilidade reduzida deve ter acesso a rampas de acesso e elevadores para se locomover em edifícios e espaços públicos.

Art. 54º

- São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:
- I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
 - II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
 - III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e
 - IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Existem diversas situações em que as leis sobre acessibilidade devem ser observadas para garantir o direito à igualdade de oportunidades e a participação social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Aqui estão alguns exemplos práticos dessas situações às quais o Artigo 54 se refere:

- A construção de um novo prédio público, como um hospital, escola, biblioteca ou centro comunitário, deve atender aos requisitos de acessibilidade para garantir que pessoas com deficiência possam usar e acessar o edifício e seus serviços.
- Uma empresa de transporte coletivo que queira renovar sua frota de ônibus deve incluir a compra de veículos acessíveis para garantir que as pessoas com deficiência tenham igual acesso ao transporte público.
- A aprovação de um projeto de comunicação e informação, como um site, deve seguir as normas de acessibilidade para garantir que pessoas com deficiência visual ou auditiva possam acessar o conteúdo.
- A concessão de um financiamento público para a construção de um prédio comercial deve incluir a exigência de acessibilidade, garantindo que o prédio tenha rampas, elevadores e outras facilidades para pessoas com deficiência.

Art. 55º

- A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.
- § 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.
 - § 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.
 - § 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.
 - § 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.
 - § 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

O desenho universal significa que o ambiente, o produto ou o serviço deve ser criado para atender todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais.

Por exemplo, uma calçada com desenho universal é uma calçada que permite que pessoas com cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê possam utilizá-la sem obstáculos, com rampas de acesso, largura suficiente para manobra, sinalização tátil, entre outros recursos.

O artigo 55 estabelece que todos os projetos que envolvam o meio físico, transporte, informação, comunicação, equipamentos e instalações abertas ao público ou de uso coletivo, tanto na cidade quanto no campo, devem seguir os princípios do desenho universal, com base nas normas de acessibilidade.

Caso seja comprovado que o desenho universal não pode ser aplicado em determinado caso, deve ser adotada uma adaptação razoável, que seja acessível para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

7 princípios do design universal

- Igualdade;
 - Flexibilidade;
 - Simple e intuitivo;
 - Percepção e informação;
- Tolerância ao erro;
 - Pouco esforço físico;
 - Tamanho e espaço.

Art. 56º

A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

- § 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

As construções abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, devem ser construídas, reformadas, ampliadas ou ter seu uso modificado de modo a serem acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para isso, é necessário seguir as regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes, e atestar o atendimento a essas regras para aprovação, licenciamento ou emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes, bem como para a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço.

O poder público também deve certificar a acessibilidade das edificações ou serviços e determinar a colocação do símbolo internacional de acesso em locais de ampla visibilidade.

Art. 57º

As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Se uma edificação já está construída, é necessário que ela seja adaptada para garantir a acessibilidade, como a instalação de rampas de acesso, elevadores adaptados, sinalização em Braille, entre outras adequações.

Por exemplo, um prédio de escritórios que não possuía banheiros adaptados para pessoas com deficiência, terá que construí-los para se adequar à legislação. O Artigo 57 estabelece que tanto edifícios públicos quanto privados de uso coletivo já existentes, devem garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência em todas as suas dependências e serviços, conforme as normas de acessibilidade.

Art. 58º

- O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

As edificações de uso privado multifamiliar são prédios ou condomínios residenciais com várias unidades habitacionais, onde cada unidade é de propriedade privada. São exemplos de edificações de uso privado multifamiliar os prédios residenciais com apartamentos, os condomínios horizontais e os edifícios de moradia estudantil.

O Art. 58 da LBI determina que essas edificações devem ser construídas seguindo os preceitos de acessibilidade, garantindo a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as áreas comuns e serviços disponíveis.

Além disso, o parágrafo primeiro estabelece que as construtoras e incorporadoras responsáveis pela edificação devem garantir um percentual mínimo de unidades acessíveis.

Por fim, as construtoras e incorporadoras são obrigadas a assegurar um percentual mínimo de unidades acessíveis e não podem cobrar valores adicionais por isso.

Art. 59º

Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Sempre que houver intervenções nas vias e espaços públicos, tanto pelo poder público quanto pelas empresas concessionárias, é necessário garantir a segurança da fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas durante e após a execução da obra ou serviço.

Isso significa que é importante tomar medidas para garantir a acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida durante a intervenção, como a sinalização adequada de rotas alternativas e rampas de acesso temporárias. Também é importante garantir que, após a intervenção, as condições de acessibilidade e mobilidade sejam mantidas ou até mesmo melhoradas.

Art. 60º

Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 60º

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

As regras de acessibilidade previstas em legislação e normas técnicas devem ser observadas em diversos tipos de planos, leis, estudos e atividades relacionadas ao planejamento urbano e à construção civil.

Por exemplo, os planos diretores municipais e de transporte devem considerar a acessibilidade, assim como os códigos de obras e de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário, envolvendo o transporte.

Também é necessário observar as regras de acessibilidade nos estudos prévios de impacto de vizinhança e na prevenção contra incêndio e pânico. Além disso, o alvará de funcionamento e a carta de habite-se só poderão ser emitidos se as regras de acessibilidade forem cumpridas e certificadas.

Art. 61º

A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

O artigo 61 diz que as ações para tornar os espaços acessíveis devem seguir duas ideias básicas: escolher o que é mais importante e planejar continuamente, trabalhando juntos. Isso significa que o governo deve decidir o que é mais urgente e reservar dinheiro e tempo para resolver esses problemas. Eles também devem trabalhar juntos em um plano para garantir que todos possam acessar esses espaços.

Art. 62º

É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

O artigo 62 garante que as pessoas com deficiência têm o direito de receber contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formatos acessíveis, caso solicitem.

Isso significa que as empresas responsáveis por enviar esses documentos devem disponibilizá-los em formatos alternativos, como Braille, áudio, vídeo em Libras ou formatos digitais acessíveis, como PDFs com recursos de acessibilidade.

Por exemplo, uma pessoa com deficiência visual pode solicitar a fatura de luz em Braille para que possa ler com seus dedos.

16. Internet e comunicação acessíveis (Artigos 63 a 73 - Acesso à Informação e à Comunicação)

Art. 63º

É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Segundo a LBI, as empresas com sede no Brasil e os órgãos do governo devem garantir acessibilidade em seus sites da internet para pessoas com deficiência, conforme as melhores práticas e diretrizes internacionais de acessibilidade. Essa medida visa garantir que essas pessoas possam ter acesso às informações disponíveis na internet.

Os websites devem possuir o símbolo de acessibilidade em destaque e os telecentros comunitários e lan houses que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou instalação devem possuir equipamentos e instalações acessíveis, garantindo pelo menos 10% de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual. No entanto, na prática, ainda há um longo caminho a percorrer quando a questão é acessibilidade digital.

Art. 64º

A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Empresas ou organizações que desejam obter financiamento público para projetos que envolvam tecnologia e comunicação, devem garantir que seus sites sejam acessíveis, atendendo às normas de acessibilidade previstas na legislação.

Isso é importante porque garante que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou deficiências, tenham acesso à informação e possam participar de serviços e programas oferecidos pelo governo ou financiados com recursos públicos.

Um exemplo prático é uma empresa que desenvolve um aplicativo para a consulta de informações de transporte público, e busca obter financiamento público para o projeto. Para garantir a acessibilidade do aplicativo, a empresa deve se certificar de que o design e a programação estejam segundo as normas de acessibilidade, incluindo recursos para pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. Dessa forma, o projeto se torna elegível para o financiamento público previsto na LBI.

Art. 65º

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

As empresas de telecomunicações devem oferecer serviços e equipamentos acessíveis, conforme a LBI. Por exemplo, as empresas de telefonia devem disponibilizar serviços que permitam a comunicação de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, como o serviço de tradução simultânea de Libras (Língua Brasileira de Sinais) ou o serviço de mensagem de texto.

Além disso, os aparelhos telefônicos também devem ser acessíveis, com recursos como teclados grandes, opções de ampliação de fonte e alto contraste, entre outros.

Art. 66º

Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

É responsabilidade do poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e celular com acessibilidade para pessoas com deficiência. Esses aparelhos devem possuir tecnologias assistivas que permitam a indicação e ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis, para garantir que todas as pessoas possam usufruir dos serviços de telecomunicações com igualdade de acesso.

Um exemplo prático é a disponibilidade de celulares com recursos de acessibilidade, como a leitura de tela por voz para pessoas com deficiência visual, a ampliação de fontes e ícones para pessoas com baixa visão, e teclados virtuais com opções de letras grandes. Esses recursos permitem que pessoas com diferentes tipos de deficiência possam utilizar seus celulares para se comunicar, acessar a internet e realizar outras tarefas cotidianas com autonomia e independência.

Art. 67º

Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete de Libras;
- III - audiodescrição.

Serviços de radiodifusão de sons e imagens são aqueles oferecidos por meio de emissoras de rádio e televisão, que transmitem programas e conteúdos para o público, ou seja, são as emissoras de televisão aberta e as rádios FM e AM.

O Artigo 67 da LBI diz que essas emissoras devem disponibilizar para garantir a acessibilidade para as pessoas com deficiência. Entre os recursos citados estão a subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

A subtítuloção por meio de legenda oculta consiste em colocar legendas em tempo real, ocultas no vídeo, permitindo que as pessoas com deficiência auditiva possam acompanhar o conteúdo.

Já a janela com intérprete de Libras é um espaço na tela em que um intérprete de língua de sinais traduz o conteúdo falado em tempo real para as pessoas com deficiência auditiva.

Por fim, a audiodescrição é uma narração em áudio que descreve as imagens e ações que acontecem na tela, permitindo que as pessoas com deficiência visual possam acompanhar o conteúdo.

Art. 68º

O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que substituam os, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

O poder público deve incentivar a produção, edição, difusão, distribuição e comercialização de livros em formatos acessíveis para garantir o direito de acesso à leitura, informação e comunicação às pessoas com deficiência.

Isso significa que, além da versão impressa, os livros devem estar disponíveis em formatos digitais que possam ser acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que permitam a leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Além disso, o poder público deve adotar cláusulas nos editais de compras de livros para impedir a participação de editoras que não ofereçam também suas produções em formatos acessíveis.

O objetivo é garantir que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao conhecimento e à cultura, assim como qualquer outra pessoa.

Art. 69º

O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

O poder público tem o dever de garantir que as informações sobre produtos e serviços estejam disponíveis de forma correta e clara para pessoas com deficiência. Isso inclui especificações sobre quantidade, qualidade, características, composição e preço dos produtos, além de informações sobre eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência.

O artigo 69 da LBI ainda determina que canais de comercialização virtual e anúncios publicitários devem oferecer recursos de acessibilidade, como subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sempre que possível.

Além disso, os fornecedores devem disponibilizar exemplares de bulas, prospectos e textos em formato acessível, mediante solicitação do consumidor com deficiência. Tudo isso pretende garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a informações precisas e possam fazer escolhas conscientes sobre os produtos e serviços que desejam adquirir.

Art. 70º

As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

O Artigo 70 da LBI estabelece que as instituições responsáveis por organizar eventos científicos e culturais, como congressos, seminários e oficinas, devem oferecer recursos de tecnologia assistiva para as pessoas com deficiência participantes.

Esses recursos incluem, no mínimo, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, conforme previsto no Artigo 67, comentado anteriormente.

Dessa forma, a inclusão de pessoas com deficiência em eventos científico-culturais é garantida, assegurando a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para todos.

Art. 71º

Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Os congressos, seminários, oficinas e eventos de natureza científico-cultural financiados ou promovidos pelo poder público devem garantir a acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Isso significa que esses eventos devem oferecer condições para que pessoas com deficiência possam participar e ter acesso aos conteúdos e informações apresentados, por meio de recursos como intérprete de Libras, audiodescrição, legendas, entre outros, conforme consta no Artigo 67 da LBI. Além disso, as instalações devem ser acessíveis para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 72º

Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Os programas, linhas de pesquisa e projetos que recebam apoio de agências de financiamento e órgãos públicos que auxiliem a pesquisa devem considerar temas voltados à tecnologia assistiva.

Isso significa que, ao receberem recursos públicos para desenvolver pesquisas, essas entidades devem considerar a importância de estudar e desenvolver tecnologias que possam ajudar pessoas com deficiência a terem mais autonomia e qualidade de vida.

Por exemplo, uma pesquisa financiada pelo governo pode ter como objetivo desenvolver tecnologias que facilitem a comunicação de pessoas com deficiência auditiva ou visual, ou que permitam o acesso a informações e serviços por meio de dispositivos eletrônicos. Essas tecnologias podem incluir aplicativos para celulares, softwares para computadores, equipamentos de comunicação alternativa, entre outros.

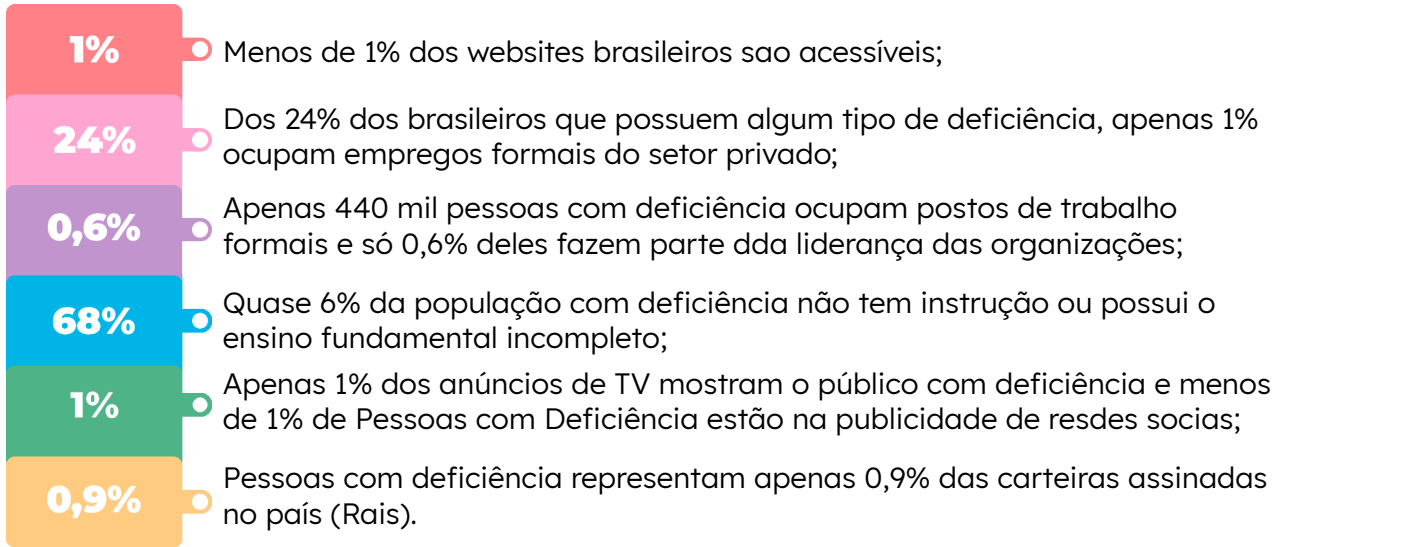
Art. 73º

Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Também é responsabilidade do poder público, em parceria com organizações da sociedade civil, capacitar profissionais como tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), guias intérpretes, e profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Essa capacitação é importante para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à informação e à comunicação de forma plena e efetiva, bem como para promover a inclusão dessas pessoas em diferentes espaços e atividades.

Por exemplo, um tradutor de Libras pode auxiliar uma pessoa surda a entender uma palestra ou a participar de uma reunião, enquanto um profissional habilitado em audiodescrição pode permitir que uma pessoa com deficiência visual tenha acesso a conteúdos audiovisuais.



17. Tecnologias assistivas (Artigos 74 e 75 - Tecnologia assistiva)

Art. 74º

É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Tecnologia assistiva é qualquer produto, equipamento, mecanismo, recurso ou sistema técnico que visa a promover a funcionalidade e a autonomia da pessoa com deficiência. Isso inclui desde produtos simples, como uma bengala, até equipamentos mais complexos, como próteses ou cadeiras de rodas motorizadas.

Dessa forma, o Art. 74 assegura o direito da pessoa com deficiência de ter acesso a tecnologias que possam auxiliá-la em suas atividades cotidianas, promovendo a sua inclusão social e autonomia. Isso pode incluir tecnologias como próteses, órteses, aparelhos auditivos, lentes de contato, lupas eletrônicas, softwares de reconhecimento de voz, entre outros.

Você sabia?

Rampas de acesso, lupas manuais e eletrônicas, aparelhos para surdez e avatares Libras são algumas tecnologias assistivas.



Art. 75º

- O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade:
- I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;
 - II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;
 - III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;
 - IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;
 - V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único

Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

O Artigo 75 da LBI traz ainda mais obrigações ao poder público. O governo deve desenvolver um plano específico de medidas visando facilitar o acesso da pessoa com deficiência à tecnologia assistiva.

Esse plano deve ser renovado a cada quatro anos e incluirá medidas como a oferta de crédito especializado para aquisição de tecnologia assistiva, a simplificação dos procedimentos de importação, o estímulo a produção nacional e a redução da tributação da cadeia produtiva e de importação desses produtos.

Além disso, o plano prevê a facilitação do processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos pelo SUS e outros órgãos governamentais. A avaliação dos procedimentos constantes no plano deve ser feita, pelo menos, a cada dois anos.

18. Política: participar para incluir (Artigo 76 - Participação na vida Pública e Política)

Art. 76º

O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

- I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;
- II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;
- IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

Art. 76º

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

- I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;
- II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;
- III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Quando o assunto é participação política, o Artigo 76 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) determina que é responsabilidade do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

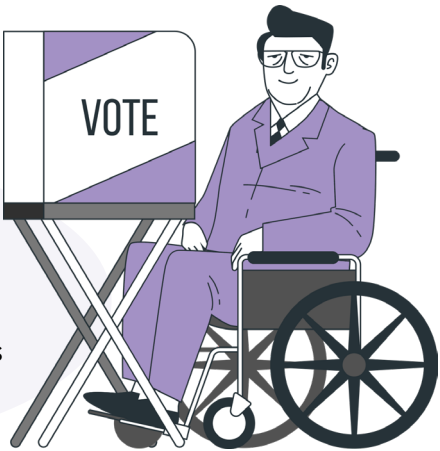
Isso inclui o direito de votar e ser votado, e assegura que procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso.

Além disso, a pessoa com deficiência tem o direito de ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, quando necessário.

O poder público também deve incentivar a participação da pessoa com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, por meio de participação em organizações não governamentais, atividades e administração de partidos políticos, e em organizações que a representem.

Acessibilidade e eleições

Pessoas com deficiência têm o direito de votar e serem votados



19. Inovação em prol das pessoas com deficiência (Artigos 77 e 78 - Ciência e Tecnologia)

Art. 77º

O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

O poder público tem o dever de fomentar o desenvolvimento científico, pesquisa, inovação e capacitação tecnológica visando melhorar a qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência.

Para isso, o poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais.

Além disso, é importante fomentar a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

A LBI também prevê que a acessibilidade e as tecnologias assistivas e sociais devem ser fomentadas por meio da criação de cursos de pós-graduação, formação de recursos humanos e inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

Por fim, é importante destacar que as medidas previstas no artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, para aprimorá-las e garantir a efetiva inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Art. 78º

Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único

Serão estimulados, em especial:
I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;
II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

O artigo 78 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) incentiva a pesquisa, desenvolvimento e difusão de tecnologias para ajudar as pessoas com deficiência a usar as tecnologias da informação e comunicação (TICs) e tecnologias sociais.

Por exemplo, um aplicativo de leitura de tela para pessoas com deficiência visual ou uma plataforma de videoconferência com recursos de acessibilidade para pessoas surdas.

A ideia é que essas tecnologias possam ajudar a superar as barreiras que as pessoas com deficiência encontram ao acessar informações, serviços e entretenimento pela internet.

20. Justiça e igualdade perante a lei (Artigos 79 a 83 - Acesso à Justiça / Artigos 84 a 87 - Igualdade perante a Lei)

Art. 79º

O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

O Artigo 79 diz que o poder público deve garantir que pessoas com deficiência tenham acesso à justiça, da mesma forma que todas as outras pessoas, com ajuda de recursos de tecnologia assistiva, se necessário.

Além disso, os funcionários que trabalham no sistema judiciário, na segurança pública e no sistema prisional devem receber treinamento sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Também é importante garantir que as pessoas com deficiência que estejam presas tenham os mesmos direitos que os demais presos, incluindo o acesso à acessibilidade, e a Defensoria Pública e o Ministério Público têm o dever de tomar medidas para garantir que esses direitos sejam cumpridos.

Art. 80º

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo Único

A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Esse artigo diz que é importante oferecer todos os recursos de tecnologia assistiva para que a pessoa com deficiência possa ter acesso à Justiça.

Por exemplo, se uma pessoa com deficiência visual precisa participar de um julgamento, é importante oferecer um leitor de tela que leia o conteúdo do processo para ela. Se a pessoa tem dificuldade de comunicação, é importante disponibilizar um intérprete de Libras para que ela possa se expressar.

Esses recursos garantem que a pessoa com deficiência possa ter as mesmas oportunidades de participação e defesa de seus direitos no processo judicial. Ainda, a pessoa com deficiência tem o direito de receber todas as informações do processo de forma acessível, e de se expressar de forma clara e compreensível.

Art. 81º

Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Se algum dos direitos da pessoa com deficiência for desrespeitado, existe a possibilidade de que a pessoa responsável por essa violação receba uma punição, isto é, uma sanção penal. Mais adiante a LBI trata sobre alguns crimes específicos contra as pessoas com deficiência, cada um com suas próprias penas.

Art. 82°

VETADO

O artigo 82 foi outro artigo da LBI que recebeu veto presidencial e, por isso, não faz parte do texto da lei que está em vigor atualmente. Originalmente, esse artigo assegurava à pessoa com deficiência prioridade para recebimento de precatórios na Justiça.

Art. 83°

Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único

O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Os serviços de cartório e registro não podem criar dificuldades para atender pessoas com deficiência. Eles precisam reconhecer que as pessoas com deficiência têm a mesma capacidade legal que as demais pessoas e garantir que seus serviços sejam acessíveis. Se não fizerem isso, estão agindo de forma discriminatória e podem ser punidos.

Art. 84°

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

As pessoas com deficiência têm o direito de tomar suas próprias decisões e serem tratadas como iguais aos demais cidadãos. No entanto, em alguns casos, pode ser necessário nomear um curador para ajudar a pessoa com deficiência em suas decisões.

A curatela é uma medida protetiva usada quando a pessoa com deficiência não consegue tomar decisões por conta própria e precisa de alguém para ajudá-la. O curador é uma pessoa nomeada pelo juiz para ajudar a pessoa com deficiência na gestão de seus assuntos. É importante destacar que a curatela é diferente da tutela, que é uma medida protetiva aplicada a menores de idade.

No entanto, a lei também permite que a pessoa com deficiência escolha um processo de tomada de decisão apoiada, no qual ela escolhe uma ou mais pessoas de confiança para ajudá-la em suas decisões, sem precisar nomear um curador.

Qual é a diferença ente tutela e curatela?

Tutela

Proteger e administrar os bens de pessoas incapazes de agir em seu nome.

Criança e adolescentes: ausência ou falecimento dos pais (revogável).

Curatela

Proteger e administrar os bens de pessoas incapazes de agir em seu nome.

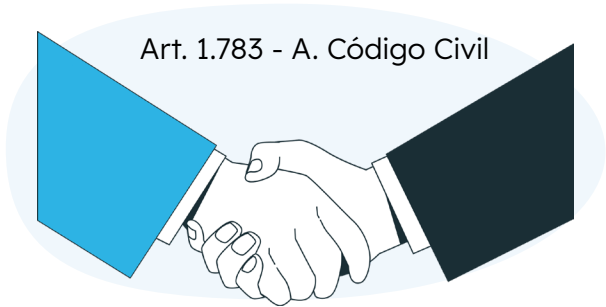
Maior de 18 anos: impedimentos psíquicos ou físicos (revogável).

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Tomada de decisão apoiada - Art. 116 LBI

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas;

Com as quais mantenha vínculos e que gozam de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.



A definição de curatela é proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e deve durar o menor tempo possível. Além disso, os curadores devem prestar contas de sua administração anualmente ao juiz.

Um exemplo prático de curatela seria quando uma pessoa com deficiência intelectual precisa de ajuda para gerenciar seu dinheiro ou tomar decisões importantes, como decidir sobre um tratamento médico. Nesse caso, um curador seria nomeado para ajudá-la.

Por outro lado, um exemplo prático de processo de tomada de decisão apoiada seria quando uma pessoa com deficiência física precisa de ajuda para se comunicar em uma reunião, mas é capaz de tomar suas próprias decisões. Nesse caso, ela poderia escolher uma pessoa de confiança para ajudá-la na comunicação durante a reunião.

Art. 85°

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1° A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2° A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3° No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

O Artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) fala sobre a curatela, que é uma medida judicial que pode ser aplicada a pessoas com deficiência, para proteger seus interesses patrimoniais e negociais.

No entanto, essa medida não afeta outros direitos fundamentais da pessoa, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

É importante ressaltar que a curatela é considerada uma medida extraordinária, ou seja, só deve ser aplicada quando realmente necessária, e a decisão deve ser baseada em justificativas plausíveis e preservando sempre os interesses da pessoa com deficiência.

Quando houver a necessidade de nomeação de um curador, o juiz deve dar preferência a pessoas que tenham vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com a pessoa com deficiência.

É importante destacar que a curatela é diferente da tutela, que é uma medida judicial que pode ser aplicada a crianças e adolescentes que estão sob a responsabilidade de um adulto, geralmente quando seus pais são falecidos ou estão impossibilitados de cuidar deles.

A tutela pode ser estendida até que a pessoa complete 18 anos, enquanto a curatela é destinada exclusivamente a pessoas com deficiência e pode ser aplicada em qualquer idade.

Art. 86°

Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

A pessoa com deficiência tem o direito de emitir documentos oficiais, como RG, CPF, certidões de nascimento e casamento, sem precisar estar sob a curatela de outra pessoa.

Essa medida visa garantir a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, reconhecendo sua capacidade legal plena e evitando que sejam submetidas a medidas protetivas desnecessárias.

Por exemplo, uma pessoa com deficiência intelectual pode emitir seus próprios documentos, desde que tenha o suporte necessário para compreender o processo e preencher os formulários, sem a necessidade de ser tutelada por outra pessoa.

Art. 87°

Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Em situações importantes e urgentes que envolvam a proteção dos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, o juiz pode nomear um curador provisório. Para isso, o Ministério Público deverá participar e ser ouvido.

Essa medida é uma forma de garantir a proteção e os direitos da pessoa com deficiência enquanto se aguarda a definição de um curador definitivo, que ocorre após um processo judicial de curatela.

O curador provisório terá as mesmas obrigações e responsabilidades que um curador definitivo, como prestar contas anualmente da administração dos bens da pessoa com deficiência.

Um exemplo prático dessa medida seria uma situação em que uma pessoa com deficiência em situação de curatela enfrenta uma situação de risco iminente, como a possibilidade de perder sua residência por falta de pagamento. Nesse caso, o juiz pode nomear um curador provisório para gerir os bens da pessoa com deficiência até que um curador definitivo seja nomeado, garantindo assim a proteção de seus interesses e patrimônio.

21. Crimes contra pessoas com deficiência (Artigos 88 a 91 - Crimes e Infrações Administrativas)

Art. 88°

Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
§ 1° Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.
§ 2° Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
§ 3° Na hipótese do § 2° deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.
§ 4° Na hipótese do § 2° deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

É crime discriminar uma pessoa devido à sua deficiência dela, assim como incentivar outra pessoa a fazer isso. Se uma pessoa com deficiência está sob os cuidados de alguém, como um cuidador, e essa pessoa é a responsável pela discriminação, a pena aumenta em um terço.

Se a discriminação aconteceu por meio de publicações na internet ou em outros meios de comunicação, a pena é maior e pode chegar a até cinco anos de reclusão.

O juiz pode determinar a apreensão dos materiais discriminatórios e até mesmo interditar a página da internet ou a publicação. Além disso, se a pessoa for condenada por esse crime, o material discriminatório será destruído ou apagado.

Art. 89°

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:
I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou
II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Também é crime apropriar-se de dinheiro ou outros bens de pessoas com deficiência. Isso inclui desviar dinheiro que seria destinado a uma pessoa com deficiência, ou pegar bens que pertencem a ela sem autorização. Se alguém comete esse crime, pode ser condenado a até 4 anos de prisão, além de ter que pagar uma multa.

Se a pessoa que cometeu o crime é tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial da pessoa com deficiência, ou se usou o seu cargo ou profissão para se apropriar dos bens, a pena pode ser aumentada em um terço.

Por exemplo, se uma pessoa é responsável pela administração do dinheiro de alguém com deficiência e usa esse dinheiro para comprar coisas para si mesma, ela pode ser condenada por esse crime. Ou, se um profissional de saúde se apropria de um benefício ao qual uma pessoa com deficiência tem direito, isso também é considerado um crime específico.

Art. 90°

Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único

Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Outro crime específico criado pela LBI é o abandono de pessoas com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou lugares similares. Isso significa deixar uma pessoa com deficiência sem assistência e sem os cuidados necessários em um lugar que não é adequado para a sua condição.

O abandono pode acontecer por diversas razões, como por falta de recursos financeiros ou por negligência. É importante lembrar que todas as pessoas, incluindo as com deficiência, têm o direito de serem cuidadas e assistidas.

A pena para quem comete esse crime é de reclusão, de 6 meses a 3 anos, e multa. Além disso, quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado pela lei também recebe a mesma pena.

Art. 91°

Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

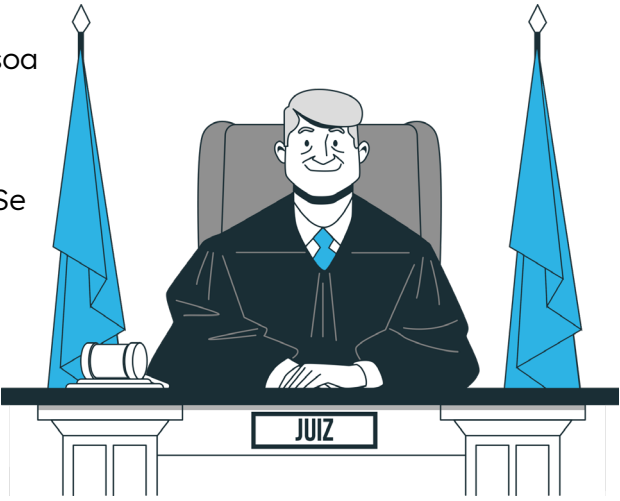
Parágrafo único

Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

O artigo 91 prevê a punição para quem reter ou usar indevidamente cartões, documentos ou outros meios eletrônicos utilizados pela pessoa com deficiência para receber benefícios, pensões, remunerações ou realizar operações financeiras, para obter vantagem.

A pena prevista é de detenção de 6 meses a 2 anos, além de multa. Se o crime for cometido por tutor ou curador, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

Um exemplo de uso indevido seria um parente ou cuidador que, ao receber o cartão de uma pessoa com deficiência que recebe benefícios do governo, utiliza-o para sacar o dinheiro para si, sem a devida autorização. Essa conduta é considerada ilegal e pode acabar na prisão.



Crimes contra pessoas com deficiência

- Discriminar uma pessoa por causa da deficiência dela, assim como incentivar outra pessoa a fazer isso;
- Apropriar-se de dinheiro ou outros bens de pessoas com deficiência;
- Abandonar pessoas com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou lugares inadequados;
- Reter ou usar indevidamente cartões, documentos ou outros meios eletrônicos utilizados pela pessoa com deficiência para receber benefícios, pensões, remunerações ou realizar operações financeiras, com o objetivo de obter vantagem.

22. Cadastro-Inclusão e Auxílio-Inclusão (Artigos 92 a 95 - Disposições Finais)

Art. 92º

É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico para coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, conforme os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;
- II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

O Artigo 92 fala sobre a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), que é um registro público eletrônico para coletar informações sobre pessoas com deficiência e as barreiras que impedem a realização de seus direitos. Esse cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e será constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Os dados serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas em censos nacionais e outras pesquisas no país.

Para assegurar a confidencialidade e privacidade das informações, as salvaguardas estabelecidas em lei devem ser observadas. Além disso, os dados do Cadastro-Inclusão só poderão ser utilizados para formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos, além de realização de estudos e pesquisas.

Para garantir que as informações sejam acessíveis, elas serão divulgadas em formatos acessíveis, como braile, áudio, vídeos com legendas e Libras.

O cadastro não é obrigatório para a concessão de benefícios governamentais ou de outras naturezas. No entanto, ele pode ser utilizado como uma ferramenta para a gestão desses benefícios e para a formulação de políticas públicas que atendam às necessidades das pessoas com deficiência.

Além disso, o cadastro pode ajudar na identificação de barreiras que impedem a realização dos direitos das pessoas com deficiência, o que pode contribuir para a elaboração de medidas de inclusão mais efetivas.

Art. 93º

Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Os órgãos mencionados no artigo 93 da LBI são os órgãos de controle interno e externo, com a responsabilidade de fiscalizar e acompanhar a gestão pública.

Os órgãos de controle interno são aqueles vinculados à própria estrutura do poder executivo, enquanto os órgãos de controle externo são compostos pelos Tribunais de Contas, que atuam de forma independente e fiscalizam a gestão dos recursos públicos em todos os poderes e esferas de governo.

Em resumo, são instituições que procuram verificar se a administração pública está agindo conforme a legislação e os princípios da boa gestão dos recursos públicos.

O Artigo 93 do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que os órgãos de controle interno e externo devem observar o cumprimento das leis e normas de acessibilidade quando realizarem inspeções e auditorias. Isso significa que esses órgãos devem verificar se os espaços, equipamentos e serviços estão acessíveis e conforme as normas que garantem o direito de igualdade para as pessoas com deficiência.

Um exemplo prático seria a fiscalização de uma escola para verificar se ela está cumprindo a lei de inclusão, que determina que as escolas devem garantir o acesso e a permanência de alunos com deficiência, por meio de adaptações de espaços físicos, equipamentos e recursos pedagógicos.

Nesse caso, o órgão de controle deve verificar se a escola oferece recursos de acessibilidade, como rampas, elevadores, sinalização visual e materiais pedagógicos adaptados.

Art. 94º

Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

- I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;
- II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

O artigo 94 da LBI fala sobre o auxílio-inclusão, um benefício concedido às pessoas com deficiência moderada ou grave que passam a exercer atividade remunerada que as tornam seguradas obrigatórias do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Esse auxílio visa garantir a continuidade do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social, ou LOAS), mesmo que a pessoa comece a trabalhar.

O art. 20 trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC), também conhecido como LOAS, que é um benefício assistencial pago pelo governo federal a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. O BPC é um importante instrumento de proteção social para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por exemplo, uma pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e começa a trabalhar como funcionário em uma empresa pode ter direito ao auxílio-inclusão.

Esse auxílio será pago juntamente com o salário da pessoa, e pretende garantir que ela possa continuar a trabalhar e ter sua renda, mesmo que ainda precise do auxílio do governo para sua subsistência.

Já uma pessoa que tenha recebido o BPC nos últimos cinco anos e que comece a trabalhar também pode ter direito ao auxílio-inclusão.

Art. 95º

É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único

É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

O artigo 95 da LBI diz que é proibido exigir que uma pessoa com deficiência compareça pessoalmente aos órgãos públicos se isso representar um ônus desproporcional, isto é, se a pessoa for obrigada a suportar um esforço ou despesa excessivos para se deslocar até lá.

Ou seja, se a pessoa tiver limitações que dificultem ou impeçam seu deslocamento, o poder público deve providenciar meios para que ela seja atendida de outra forma.

Por exemplo, se uma pessoa com deficiência física precisar fazer uma consulta médica no hospital, mas não consegue se deslocar até lá, o hospital pode providenciar uma visita domiciliar para atendê-la em casa. Ou, se a pessoa precisa resolver algum assunto na prefeitura, o órgão público pode entrar em contato com ela por telefone ou por meio de um representante legal, como um procurador.

Além disso, o parágrafo único do artigo garante que a pessoa com deficiência tem direito ao atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento for inviável.

Isso significa que, em casos de limitações funcionais que impeçam o deslocamento, o atendimento pode ser feito em casa, para garantir o acesso aos serviços públicos e privados.

23. Artigos finais e outras leis importantes para as Pessoas Com Deficiência (Artigos 96 a 127)

Na parte final da LBI há uma relação de artigos de outras leis brasileiras que foram alterados. Isso porque, conforme a LBI criou novos direitos e deveres, algumas regras que já existiam precisaram ser adaptadas. Alguns exemplos disso são o Código de Defesa do Consumidor e o Código Eleitoral: ambos foram alterados para estarem segundo as regras da LBI.

Além disso, como toda lei, a LBI se encerra com algumas “disposições finais”, explicando questões mais técnicas como, por exemplo, a data em que a lei entra em vigor (isto é, passa a ser válida).

A seguir estão os comentários explicando essas disposições finais, e a relação entre as regras criadas pela LBI e outras leis brasileiras em vigor.

Art. 96

O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Código Eleitoral

“Art. 135.
§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

A primeira mudança provocada pela LBI foi no Código Eleitoral: o Artigo 96 da LBI muda o texto do Código Eleitoral para criar o dever de garantir a acessibilidade nas eleições.

Segundo o artigo 96 da LBI, é obrigação dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) garantir a acessibilidade para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os locais de votação, incluindo o entorno e os sistemas de transporte que dão acesso.

O TRE tem a obrigação de orientar os juízes eleitorais a garantir a acessibilidade nas seções eleitorais, inclusive nos locais de votação, nos arredores e nos meios de transporte necessários.

Art. 97

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Leis do Trabalho

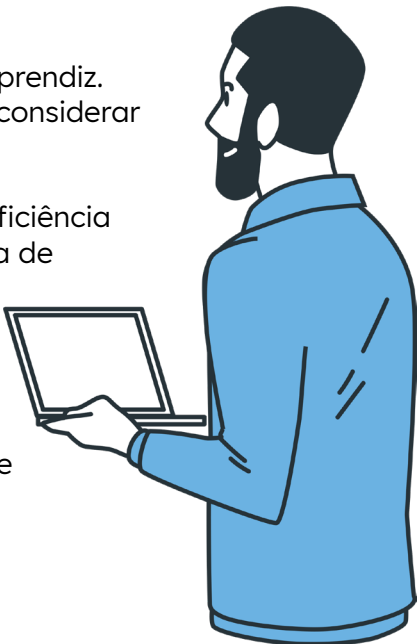
“Art. 428.
§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.
§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)
“Art. 433.
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

Outra lei brasileira alterada pela LBI para tornar-se mais inclusiva foi a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Essa lei estabelece as regras para quem trabalha com carteira assinada, e, quando uma pessoa com deficiência trabalha, ela deve ter garantida a igualdade de oportunidades.

As mudanças feitas pela LBI, no artigo 97, são especificamente sobre os contratos de aprendiz. Ela destaca que a comprovação da escolaridade de um aprendiz com deficiência deve considerar principalmente suas habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Além disso, para que o contrato de aprendizagem seja válido para um aprendiz com deficiência acima de 18 anos, é necessário que ele esteja matriculado e frequentando um programa de aprendizagem desenvolvido por uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O artigo ainda menciona que um aprendiz com deficiência não pode ser dispensado por desempenho insuficiente ou inadaptação, a menos que não esteja tendo acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas necessárias para o seu aprendizado e desempenho.



Art. 98

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Proteção de interesses

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Crimes e penalidades

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:
I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso, ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo, ou emprego público, em razão de sua deficiência;
III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
IV - recusar, retardar ou dificultar internação, ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;
V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.
§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).
§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.
§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.
§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).”
(NR)

O artigo 98 traz duas alterações importantes na Lei nº 7.853/1989. A primeira é que agora o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, associações, autarquias, empresas públicas e fundações que incluam a proteção dos direitos da pessoa com deficiência como uma de suas finalidades institucionais podem propor medidas judiciais para proteger os interesses dessa pessoa.

A segunda alteração é a inclusão de penalidades para a discriminação contra pessoas com deficiência em diversas áreas, como educação, emprego e saúde. Essas penalidades incluem prisão e multa para quem recusar matrícula em escola, impedir a inscrição em concurso público, negar emprego ou promoção, retardar ou dificultar atendimento médico-hospitalar, deixar de cumprir ordem judicial, impedir o ingresso em planos de saúde privados, entre outros. As penas podem ser agravadas se a pessoa com deficiência for menor de 18 anos, se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, ou se houver adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento em concursos públicos.

Art. 99

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

FGTS

“Art. 20.
XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

Esse artigo altera duas partes do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na primeira alteração, foi criada a obrigação de que informações prestadas aos consumidores sejam acessíveis às pessoas com deficiências.

Na segunda alteração, está o dever de que todas as informações sobre o produto ou serviço vendido estejam disponíveis em formatos acessíveis para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Art. 100

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Código de Defesa do Consumidor

“Art. 6º
Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”
“Art. 43.
§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

O artigo 99 da LBI altera a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Este artigo permite que o trabalhador com deficiência utilize o saldo do FGTS para a compra de órteses e próteses que promovam acessibilidade e inclusão social, desde que esses equipamentos não tenham sido fornecidos pelo SUS ou por outra fonte governamental.

Isso significa que a pessoa com deficiência pode utilizar o saldo do FGTS para adquirir órteses e próteses que não são fornecidas pelo governo, mas são essenciais para sua mobilidade e inclusão social.

Art. 101

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Planos de Benefícios da Previdência Social

“Art. 16.
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
“Art. 77.
§ 2º
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, ou mental, ou deficiência grave;
§ 4º (VETADO).
“Art. 93. (VETADO):
I - (VETADO);
II - (VETADO);
III - (VETADO);
IV - (VETADO);
V - (VETADO).
§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.
§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.
§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§ 4º (VETADO).” (NR)
“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

O artigo 101 altera a Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

As alterações se referem às pessoas com deficiência que podem ser dependentes dos segurados, incluindo cônjuge, companheira, companheiro, filhos e irmãos, que sejam menores de 21 anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O artigo também traz a exigência de que a dispensa de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência, ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, e que o Ministério do Trabalho e Emprego deve estabelecer a sistemática de fiscalização.

O artigo ainda dispensa a apresentação de termo de curatela para solicitar benefícios do INSS.

O artigo 101 teve alguns trechos vetados pela Presidência da República, os quais não entraram na versão final da LBI. Esses trechos previam a necessidade de um percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência em empresas com mais de 50 funcionários.

Art. 102

O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Incentivos culturais

“Art. 2º.
§ 3º Os incentivos criados por esta Lei serão somente concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”

O artigo 102 da LBI acrescenta uma nova regra na Lei nº 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet, que trata sobre incentivos culturais, ou seja, financiamento do governo para projetos que envolvem cultura, como o cinema nacional.

Esse artigo da LBI estabelece que os incentivos concedidos pela Lei Rouanet só serão concedidos a projetos culturais que estejam disponíveis em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, sempre que isso for possível.

Art. 103

O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Lei de Improbidade Administrativa

“Art. 11.
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.”

O artigo 103 da LBI altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) para incluir como ato de improbidade administrativa deixar de cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Improbidade administrativa é uma conduta ilegal, desonesta e antiética praticada por agentes públicos no exercício de suas funções.

Essa conduta pode incluir atos de corrupção, enriquecimento ilícito, favorecimento pessoal ou de terceiros, uso indevido de recursos públicos, entre outras práticas que violem os princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a transparência.

A improbidade administrativa é considerada uma grave violação da ética e da moralidade pública e pode acarretar diversas sanções aos agentes públicos envolvidos, como perda de cargo ou função pública, suspensão dos direitos políticos, multas e outras penalidades previstas em lei.

Isso significa que, caso um agente público ou empresa descumpra as regras de acessibilidade previstas em lei, poderá ser considerado um ato de improbidade administrativa e sujeito a sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 104

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Licitações e contratos

“Art. 3º
§ 2º.
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:
I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e
II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.
Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

O Artigo 104 da LBI traz alterações na Lei nº 8.666/93, que trata sobre licitações e contratos realizados pela administração pública.

Uma licitação é um processo administrativo pelo qual a administração pública seleciona a melhor proposta entre os interessados em fornecer bens, serviços ou obras para o poder público. É um procedimento transparente e competitivo, cujo objetivo é garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

As alterações incluem a possibilidade de estabelecer preferência para produtos e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, e para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que cumpram a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Além disso, as empresas enquadradas nessas categorias devem cumprir a reserva de cargos e as regras de acessibilidade durante todo o período de execução do contrato e a administração pública deve fiscalizar o cumprimento desses requisitos.

Art. 105

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Lei Orgânica da Assistência Social

“Art. 20.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Esse artigo traz alterações na Lei nº 8.742, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O parágrafo 2º do artigo 20 define o que é considerado pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Ele diz que é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O parágrafo 9º estabelece que os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para o cálculo da renda familiar per capita, que é um critério utilizado para avaliar se a família tem direito ao benefício de prestação continuada.

Já o parágrafo 11º permite que outros elementos além da renda familiar per capita sejam utilizados como prova de que o grupo familiar é miserável e está em situação de vulnerabilidade, para concessão do benefício.

Art. 106º

VETADO

Originalmente, este artigo da LBI previa a possibilidade de compra de um segundo carro com isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), caso o primeiro tivesse sido roubado. O artigo foi vetado pela Presidência da República, de modo que esse direito não entrou na versão final da LBI.

Art. 107

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Discriminação no trabalho

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

“Art. 4º.

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

A Lei nº 9.029/1995 trata sobre discriminação no trabalho. O artigo 107 da LBI altera essa Lei para incluir a deficiência entre os motivos de discriminação no trabalho, proibidos pela legislação.

Esse artigo também estabelece penalidades para violações à lei, incluindo a reintegração do trabalhador com ressarcimento integral do período de afastamento e pagamento de remuneração corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.



Art. 108

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Imposto de Renda das Pessoas Físicas

“Art. 35.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.”

Esse artigo altera a Lei nº 9.250, que trata sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Com isso, a LBI estabelece que a pessoa com deficiência ou o contribuinte que tenha dependente com deficiência têm preferência na restituição do Imposto de Renda. Ou seja, em caso de restituição, essas pessoas terão prioridade em receber o dinheiro.

Art. 109

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Código de Trânsito Brasileiro

“Art. 2º.
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.
§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.
§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete de Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.
XVII -
Infração - grave;

O Artigo 109 da LBI é um conjunto de alterações no Código de Trânsito Brasileiro. As mudanças incluem: a definição de vias terrestres, incluindo praias e vias internas de condomínios; a obrigatoriedade de sinalização de vagas de estacionamento regulamentado para pessoas com deficiência; a garantia de acessibilidade de comunicação para candidatos com deficiência auditiva em todas as etapas do processo de habilitação, incluindo o uso de tecnologias assistivas e serviços de intérpretes de Libras; e uma infração considerada grave, referente ao uso indevido de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência.

Além disso, houve veto presidencial, deixando de fora do texto final da LBI a regra que previa a obrigatoriedade de um carro adaptado em escolas de formação de condutores com frota a partir de 20 veículos, bem como sua adaptação.

Art. 110
O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei Pelé
“Art. 56.
VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

Esse artigo altera a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que regula os esportes no Brasil.

O Artigo 110 da LBI veio para definir a porcentagem da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais que deve ser destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Com isso, 2,7% da arrecadação desses concursos deve ser destinada a esses comitês, dividindo os recursos entre o COB e o CPB.

Art. 111
O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Atendimento prioritário
“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

O artigo 111 da LBI altera a Lei nº 10.048/2000, que trata sobre atendimento prioritário, incluindo mais pessoas nesse grupo. Para saber mais sobre atendimento prioritário, confira os comentários ao Artigo 9º a LBI (“Prioridade”).

Art. 112
A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Acessibilidade
“Art. 2º.
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;
VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado

Art. 112

Acessibilidade

não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.”

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados para torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e ao nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.”

“Art. 9º.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem estar obrigatoriamente equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.”

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, segundo as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

O artigo 112 traz alterações na Lei nº 10.098/2000, que trata da acessibilidade em edificações, espaços públicos e transporte.

O artigo 2º da lei é modificado para incluir definições de termos como acessibilidade, barreiras, pessoa com deficiência, pessoa com mobilidade reduzida, acompanhante, elemento de urbanização, mobiliário urbano,

tecnologia assistiva ou ajuda técnica, comunicação e desenho universal.

O artigo 3º da lei é reforçado para destacar a importância do planejamento e da urbanização de espaços públicos para torná-los acessíveis para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. O passeio público é definido como um elemento obrigatório de urbanização e deve ser destinado apenas à circulação de pedestres.

O artigo 9º estabelece que semáforos para pedestres em vias públicas de grande circulação devem emitir sinais sonoros para orientação da pessoa com deficiência. Já o artigo 10-A determina que a instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestres que ofereçam risco de acidente para pessoas com deficiência deve ser indicada por sinalização tátil de alerta no piso.

Por fim, o artigo 12-A estabelece que centros comerciais e estabelecimentos similares devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 113

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:Palibus

Estatuto da Cidade

“Art. 3º.

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.”

O Estatuto da Cidade, oficialmente chamado de Lei nº 10.257 de 2001, é uma lei federal que estabelece diretrizes ou regras gerais para o planejamento urbano no Brasil. Seu objetivo é regulamentar o artigo 182 da Constituição Federal, que prevê a política de desenvolvimento urbano e o direito à moradia.

A nova redação do artigo 3º inclui a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público, em conjunto com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, o artigo 4º traz a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, que incluem regras de acessibilidade aos locais de uso público.

Já o artigo 41 estabelece que as cidades devem elaborar planos de rotas acessíveis compatíveis com o plano diretor, que garantam a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, incluindo aquelas que concentram os focos geradores de maior circulação de pedestres.

Art. 114

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Código Civil

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
I - (Revogado);
II - (Revogado);
III - (Revogado).”
“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”
“Art. 228.
II - (Revogado);
III - (Revogado);
§ 1º.
§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.”
“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.”
“Art. 1.548.
I - (Revogado);
“Art. 1.550.
§ 1º
§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável, ou curador.”

Art. 114

Código Civil

“Art. 1.557.
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
IV - (Revogado).”
“Art. 1.767.
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II - (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV - (Revogado);
“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:
IV - pela própria pessoa.”
“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:
I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;
III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.”
“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.”
“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.
Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.”
“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”
“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.”

O artigo 114 da LBI altera alguns artigos do Código Civil, sendo a lei que regula as relações entre as pessoas.

As alterações incluem questões sobre capacidade civil, ou seja, a habilidade de uma pessoa para tomar decisões jurídicas por si mesma. Por exemplo, menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, enquanto pessoas com deficiência mental ou intelectual em idade nubente podem contrair matrimônio, desde que expressem sua vontade ou tenham um responsável ou curador para fazer isso por elas.

Além disso, pessoas com deficiência têm o direito de testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas e podem receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 115

O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Código Civil

“TÍTULO IV
Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116

O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

Código Civil**“CAPÍTULO III**

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para poder exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Art. 116**Código Civil**

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público, ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

O artigo 116 da LBI traz mais alterações para o Código Civil brasileiro. Esse artigo trata sobre a Tomada de Decisão Apoiada, que é um processo no qual uma pessoa com deficiência pode escolher pessoas confiáveis para ajudá-la a tomar decisões sobre atos da vida civil, fornecendo as informações e elementos necessários para poder exercer sua capacidade.



Esse processo deve ser regulado por um termo que define os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores. O juiz, com a ajuda de uma equipe multidisciplinar, deve ouvir tanto a pessoa que será apoiada quanto as pessoas que a ajudarão antes de decidir sobre o pedido de tomada de decisão apoiada.

A decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, desde que esteja dentro dos limites combinados. Caso haja divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores em uma situação que possa trazer risco ou prejuízo, o juiz deve decidir sobre a questão após ouvir o Ministério Público.

Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, pode haver denúncia ao Ministério Público ou ao juiz, que poderá destituir o apoiador e nomear outra pessoa.

A pessoa com deficiência apoiada pode solicitar o término do acordo a qualquer momento e o apoiador pode solicitar sua exclusão, mas o juiz precisa se manifestar sobre o assunto. Por fim, as regras referentes à prestação de contas na curatela se aplicam da mesma forma à tomada de decisão apoiada.

Art. 117

O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cão-guia

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.
§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.”

Este artigo garante o direito da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, incluindo serviços de transporte coletivo, em âmbito nacional e internacional com origem no Brasil, desde que sejam cumpridas as demais regras da lei.

Art. 118

O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

Estatuto dos Museus

“Art. 46.
IV -
k) de acessibilidade a todas as pessoas.

O Artigo 118 da LBI altera o Estatuto dos Museus para criar a obrigação de que esses lugares sejam adaptados, e sejam acessíveis a todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência.

Art. 119

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

Condutoresde táxi

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.
§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:
I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 119

Condutoresde táxi

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Esse artigo da LBI estabelece uma reserva de 10% das vagas na outorga de exploração de serviço de táxi para condutores com deficiência. Para concorrer a essas vagas, o condutor ou condutora com deficiência deve possuir um veículo adaptado às suas necessidades e ser o proprietário e condutor do veículo. Se as vagas reservadas não forem preenchidas, elas podem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 120.

Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único

Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Esse artigo da LBI diz que os órgãos governamentais têm a obrigação de elaborar relatórios detalhados sobre se estão cumprindo as leis de acessibilidade (Lei nº 10.048 e Lei nº 10.098) e de encaminhar esses relatórios ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para poderem tomar medidas necessárias.

Essas leis de acessibilidade são importantes porque garantem que as pessoas com deficiência possam ter acesso a serviços e espaços públicos de forma igualitária, como, por exemplo, a instalação de rampas de acesso em calçadas e edifícios públicos, a disponibilização de intérpretes de Libras em eventos públicos, entre outras coisas.

Então, o objetivo desse artigo é que o governo seja fiscalizado e que seja garantido o cumprimento dessas leis de acessibilidade, para que as pessoas com deficiência possam ter seus direitos garantidos e uma inclusão adequada na sociedade.



Art. 121.

Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados conforme as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único

Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

O artigo 121 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que os direitos, prazos e obrigações presentes na LBI não excluem os já estabelecidos em outras legislações, acordos internacionais,

pactos, tratados, convenções e declarações. Isso significa que todos os direitos já estabelecidos em outras normas continuam valendo, e a LBI não substitui essas normas, mas sim as complementa.

Além disso, o Artigo 121 estabelece que as normas mais benéficas à pessoa com deficiência devem prevalecer, ou seja, se houver uma norma que dá mais direitos ou benefícios para a pessoa com deficiência em certa situação, essa norma que deve ser aplicada. Por exemplo, se um acordo internacional sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência for mais abrangente ou benéfico do que a LBI, esse acordo que deve ser aplicado.

Art. 122.

Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Esse artigo diz que o governo vai criar um conjunto de regras (regulamento) para adaptar as exigências da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) às microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para esses tipos de empresas.

Isso significa que, mesmo que as empresas sejam menores, elas ainda precisam seguir a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mas podem ter algumas adaptações e facilidades para cumprir as exigências.

**Art. 123.**

Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

- I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 ;
- II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O artigo 123 da LBI lista uma série de dispositivos que são revogados, ou seja, deixam de ter validade por serem incompatíveis com os novos direitos e deveres criados pela LBI.

Esses dispositivos são partes da legislação anteriormente revogados pela LBI, ou seja, foram retirados da lei por já não serem mais aplicáveis ou por entrarem em conflito com as novas regras.

Art. 124.

O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Este artigo estabelece um prazo de até 2 anos para que todas as políticas públicas, planos, programas, projetos e ações governamentais se tornem inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 125.

Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

- I - incisos I e II do § 2º do art. 28 , 48 (quarenta e oito) meses;
- II - § 6º do art. 44 , 48 (quarenta e oito) meses;
- II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;
- II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;
- II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;
- II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;
- III - art. 45 , 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - art. 49 , 48 (quarenta e oito) meses.

O Artigo 125 da LBI diz que a partir da entrada em vigor da Lei, devem ser cumpridos prazos para algumas regras em especial. Os artigos citados nesta lista são trechos específicos da LBI que tratam de diferentes assuntos, tais como acessibilidade, trabalho, educação, saúde, esporte, cultura, justiça, entre outros.

Como a LBI já está em vigor há vários anos, todos esses prazos já se encerraram, de modo que os artigos mencionados aqui já são totalmente válidos, devendo ser aplicados e respeitados.

Art. 126.

Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Artigo 126 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata sobre o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogando sua validade até o dia 31 de dezembro de 2021.

Essa lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a compra de veículos novos por alguns grupos de pessoas, incluindo as pessoas com deficiência.

A prorrogação da vigência dessa lei foi importante para manter esse benefício fiscal em vigor por mais um tempo, e foi prorrogada novamente em 2021, pela Lei Nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, que estendeu o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 127.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

O artigo 127 da LBI indica que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial. Isso significa que a LBI passou a ter efeito legal no Brasil em 2 de janeiro de 2016, pois foi publicada no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2015.

A partir dessa data, os direitos e garantias previstos na LBI devem ser respeitados e aplicados por todos os órgãos e entidades públicas e privadas em todo o território nacional.

Dúvidas comuns: de mães para mães

Neste capítulo estão as principais dúvidas e dificuldades enfrentadas, na prática, pelas Pessoas Com Deficiência e por suas famílias. Todas as perguntas são dúvidas reais, de mães que participaram do curso sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) promovido pela AMAR em parceria com o Instituto Mara Gabrilli em 2022.

É importante lembrar, contudo, que as respostas são gerais, e podem variar conforme o caso específico, de modo que a leitura deste capítulo não substitui a orientação jurídica. Não deixe de consultar um advogado(a) ou defensor caso você esteja passando por alguma dessas situações.

Pergunta 1 - Onde vale a LBI?

“A LBI (Lei Brasileira de Inclusão) abrange todo o território nacional?”

Sim, a LBI (Lei Brasileira de Inclusão), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, abrange todo o território nacional.



Ela é uma lei federal, sancionada em 2015, e pretende garantir e promover a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social.

A LBI estabelece direitos e deveres para as pessoas com deficiência, assim como para a sociedade e o poder público, em geral, e seu cumprimento é obrigatório em todo o país.

Além disso, a LBI estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade.

Pergunta 2 - Leis, na prática

“Por que é tão difícil a efetivação das leis, na prática, principalmente na área da educação?”

A efetivação das leis pode ser difícil, na prática por diversos motivos, especialmente na área da educação, como, por exemplo:

Falta de recursos financeiros: Muitas vezes, a implementação das leis requer investimentos significativos em infraestrutura, equipamentos, pessoal, materiais didáticos, entre outros recursos. Se não houver recursos financeiros suficientes para isso, a efetivação das leis pode ficar comprometida.

Falta de capacitação dos profissionais: Para que as leis sejam implementadas corretamente, é importante que os profissionais envolvidos tenham conhecimentos e habilidades adequadas. Por exemplo, professores precisam estar preparados para trabalhar com alunos com deficiência, e entender sobre inclusão e acessibilidade. Quando os profissionais não são devidamente capacitados, a implementação das leis também fica comprometida.

Falta de compromisso político: Além disso, as leis podem enfrentar resistência de grupos ou indivíduos que não concordam com elas ou que têm interesses diferentes. Quando os políticos responsáveis pela implementação da lei não têm compromisso com sua efetivação, seja por falta de interesse ou por conflitos de interesse, a implementação da lei também pode ser prejudicada.

Dificuldades burocráticas: Muitas vezes, a implementação das leis requer uma série de procedimentos burocráticos, como licitações, contratações de pessoal, elaboração de projetos, entre outros. Se esses processos não forem realizados de forma adequada, é difícil que a lei se torne efetiva na prática.

Resistência à mudança: Por fim, a implementação de leis muitas vezes exige mudanças significativas na forma como as coisas são feitas. Isso pode gerar resistência ou dificuldades, o que também pode ser uma razão pela qual se torna difícil implementar a lei na prática.

Esses são apenas alguns dos motivos que podem tornar difícil a efetivação das leis. Para superar esses obstáculos, é importante que haja um esforço conjunto entre diferentes atores, incluindo o poder público, a sociedade civil, os profissionais envolvidos e os próprios beneficiários das leis, para garantir que elas sejam implementadas de forma adequada e efetiva.



Pergunta 3 - Quem é Pessoa com Deficiência?

“O artigo 2 da Lei Brasileira de Inclusão: “considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. Quanto a pessoa com deficiência física, além daquela que utiliza cadeira de rodas para sua locomoção, quais outros tipos são enquadrados pela lei, por exemplo, uma pessoa sequelada por um acidente vascular cerebral (AVC) pode ser contemplada pela lei?”

Sim: segundo o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, há um impedimento de longo prazo, e barreiras de qualquer tipo. Dessa forma, uma pessoa sequelada por um Acidente Vascular Cerebral pode ser contemplada pela LBI, desde que o impedimento decorrente do AVC seja de

longo prazo e afete a sua participação plena e efetiva na sociedade.

É importante destacar que a avaliação da deficiência deve ser realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que irá verificar as limitações e barreiras enfrentadas pela pessoa em seu ambiente de convivência.

*Para saber mais sobre como é feita essa avaliação, confira os comentários ao Artigo 2º da LBI, “Para quem a lei foi feita?”.

Pergunta 4 - Falta de atendimento

“Quando há atendimento negligenciado ao filho com deficiência, quais os órgãos devem ser acionados?”

Quando há atendimento negligenciado ao filho com deficiência, a primeira medida é procurar a rede de atendimento do município ou do estado, como o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), a Secretaria de Saúde ou a Secretaria de Educação, dependendo do caso. Esses órgãos podem oferecer suporte, orientação e encaminhamento para as medidas cabíveis.

Caso o problema não seja solucionado por meio da rede de atendimento, pode-se buscar apoio junto ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, bem como a ajuda de um advogado(a), que podem atuar na defesa dos direitos da criança com deficiência e responsabilizar os órgãos responsáveis pelo atendimento negligenciado, fazendo com que a LBI seja cumprida na prática.



É importante ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), assegura a proteção integral e prioritária da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade ou risco, e que a negligência no atendimento pode ser considerada uma forma de violação de direitos.

*Para saber mais sobre atendimento prioritário das pessoas com deficiência, confira os comentários ao Artigo 9º da LBI, “Prioridade”.

Pergunta 5 - Cuidadores

“No artigo 3, XII, o atendente pessoal pode ser membro da família. Na lei é contemplado o direito a cuidadora com laço afetivo?”

Na LBI, existem três figuras importantes para a assistência e apoio à pessoa com deficiência: o cuidador, o atendente pessoal e o profissional de apoio escolar.

Segundo a LBI, o “cuidador” é a pessoa responsável por prestar assistência à pessoa com deficiência em suas necessidades básicas e nas atividades cotidianas, visando a garantia de sua autonomia e independência.

O “atendente pessoal”, por sua vez, é aquele que presta serviços de apoio às atividades diárias da pessoa com deficiência, no sentido de auxiliar nas atividades que essa pessoa não pode realizar sozinha, respeitando sua autonomia, independência e dignidade.

A LBI prevê que o atendente pessoal pode ser um membro da família, desde que essa escolha seja feita pela pessoa com deficiência ou por seu representante legal. Já o cuidador familiar, que pode ter um laço afetivo com a pessoa com deficiência, não é especificamente mencionado na LBI, mas é possível que ele exerça as funções de cuidador, desde que esteja capacitado para desempenhar essa função e respeite as necessidades e desejos da pessoa com deficiência.

Por fim, o “profissional de apoio escolar” é aquele que presta serviços de apoio às atividades educacionais da pessoa com deficiência, em sala de aula, visando a garantia de seu acesso, participação e aprendizado.

Pergunta 6 - Apoio escolar

“No artigo 3, XIII o profissional de apoio escolar está descrito na lei. Quantos alunos com deficiência cada profissional pode auxiliar? E caso exceda, a lei prevê a contratação de mais profissionais? O(a) profissional precisa possuir experiência com alunos com deficiência, mas quando não há e existe a contratação, onde reclamar?”

Não há uma quantidade específica de alunos que cada profissional de apoio escolar pode auxiliar, pois isso pode variar conforme as necessidades de cada estudante e a complexidade das atividades que ele necessita de apoio. Entretanto, é importante que o número de profissionais seja adequado para atender a demanda dos estudantes com deficiência.

Caso o número de profissionais não seja suficiente para atender a demanda, a lei prevê que as instituições de ensino devem realizar a contratação de mais profissionais para atender aos estudantes com deficiência.

É importante destacar que os profissionais de apoio escolar devem ter formação e experiência para trabalhar com alunos com deficiência. Caso não haja essa qualificação e a contratação seja realizada mesmo assim, a pessoa contratada pode não ser capaz de atender adequadamente às necessidades dos alunos.

Se houver suspeita de que o profissional contratado não tenha a qualificação



necessária, é possível fazer uma denúncia ao Ministério Público ou ao Conselho Municipal de Educação. Além disso, é possível procurar a Ouvidoria do próprio órgão responsável pela educação, para fazer uma reclamação.

Pergunta 7 - Atendimento prioritário

“Na Seção única – atendimento prioritário, artigo 9, o(a) acompanhante da pessoa com deficiência também tem direito ao atendimento prioritário?”

Segundo o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito ao atendimento prioritário em órgãos públicos e privados prestadores de serviços ao público, e poderá ser acompanhada por outra pessoa que lhe preste apoio.

Dessa forma, o(a) acompanhante também terá direito ao atendimento prioritário, desde que esteja acompanhando a pessoa com deficiência e seja necessário para prestar auxílio nas atividades cotidianas.

Por outro lado, caso o(a) acompanhante esteja realizando alguma atividade em benefício da pessoa com deficiência, mas sem a sua presença, não há na lei uma previsão de atendimento prioritário para ele ou ela. O objetivo deste artigo da LBI é garantir o atendimento prioritário para a pessoa com deficiência e não para o(a) acompanhante.

Pergunta 8 - Reprovação escolar

“É contemplada na LBI a reprovação escolar a pessoa com deficiência?”



A LBI não trata especificamente da reprovação escolar de pessoas com deficiência, mas estabelece o direito à educação inclusiva e igualdade de oportunidades no sistema educacional.

O artigo 28 da lei estabelece que a educação inclusiva deve assegurar o direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a participação plena e efetiva na comunidade escolar e a aprendizagem ao longo da vida.

Nesse sentido, a reprovação escolar de uma pessoa com deficiência deve ser avaliada caso a caso, considerando as necessidades e condições específicas dessa pessoa.

É importante que as escolas e educadores adotem medidas pedagógicas inclusivas para atender às necessidades individuais dos estudantes com deficiência e garantir que eles tenham a oportunidade de alcançar seu potencial máximo.

Além disso, é fundamental que a avaliação seja realizada de forma justa e com a utilização de recursos e adaptações necessárias para garantir a igualdade de oportunidades.

*Para saber mais sobre direito à educação das pessoas com deficiência na LBI, confira os comentários aos Artigos 27 a 30 da LBI, “Educação inclusiva”.

Pergunta 9 - Tratamento fora do domicílio

“Quando a pessoa com deficiência utiliza o transporte para tratamento fora do município e há contraindicação médica para permanecer longas horas fora da residência. Nesse caso, há prioridade no atendimento em cumprir com a orientação do especialista?”

Sim, a pessoa com deficiência que utiliza transporte para tratamento fora do município e possui contraindicação médica para permanecer longas horas fora de casa tem direito à prioridade no atendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da LBI.

Este artigo estabelece o direito à prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, inclusive nas filas de espera, para pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, nos termos da lei.

Sendo assim, caso a pessoa com deficiência necessite de atendimento prioritário para cumprir com a orientação médica, é importante que ela informe a situação aos responsáveis pelo transporte e/ou atendimento, para que possa ser garantido o seu direito à prioridade.

Caso a pessoa com deficiência não esteja tendo o seu direito de prioridade no transporte para tratamento fora do município respeitado na prática, ela pode realizar uma denúncia nos órgãos responsáveis pelo transporte público da região em que vive ou na Ouvidoria do SUS (Sistema Único de Saúde).

Além disso, também é possível buscar apoio em organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que podem orientar sobre como proceder em casos de violação de direitos, ou buscar orientações jurídicas de um defensor, ou advogado(a).



Pergunta 10 - Tecnologias assistivas

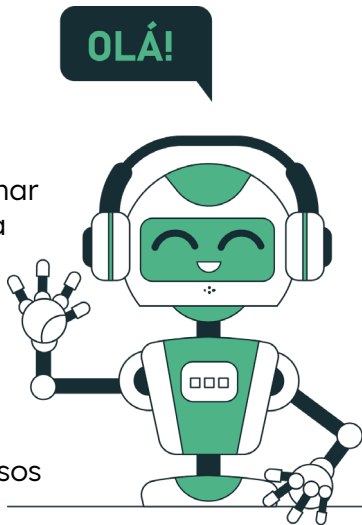
“Na Seção única – atendimento prioritário – artigo - 9º - II – há disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse caso, a escola é obrigada a disponibilizar ao aluno com deficiência o recurso tecnológico, por exemplo, mouse controlado pelo movimento ocular?”

Conforme a LBI, a escola é obrigada a disponibilizar recursos tecnológicos que garantam o atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso significa que, se o aluno com deficiência necessita de um mouse controlado pelo movimento ocular para acessar o computador e realizar as atividades escolares, a escola deve providenciá-lo.

Essa é uma obrigação prevista na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que busca garantir a igualdade de oportunidades e o acesso à educação para todas as pessoas, independentemente de suas limitações

Se você já solicitou o recurso tecnológico necessário e a escola não atendeu, você pode tomar algumas medidas. A primeira é entrar em contato com a direção da escola e informar que a falta desse recurso tecnológico pode prejudicar o desempenho do aluno com deficiência e que é seu direito ter acesso a recursos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Caso a escola não resolva o problema, você pode buscar ajuda junto ao Conselho Tutelar, Defensoria Pública, ou ainda, contar com a orientação de um advogado(a), que poderão mediar uma solução ou tomar as medidas legais para garantir o acesso do aluno aos recursos tecnológicos necessários, dando entrada em uma ação judicial.



Pergunta 11 - Trabalho

“A mãe com um filho com deficiência trabalha com vínculo empregatício. Tem direito em receber por parte da empresa algum benefício especial?”

Existem alguns benefícios trabalhistas específicos para pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, que podem ser solicitados junto à empresa em que trabalham. Alguns exemplos são:

Horário especial para servidores públicos: a mãe ou responsável legal que trabalhe como servidor público pode ter a jornada de trabalho reduzida em até 50% sem prejuízo do salário, para acompanhar a pessoa com deficiência em consultas médicas, terapias e procedimentos de saúde. Para isso, é necessário apresentar um laudo médico que comprove a necessidade do acompanhamento. Para os responsáveis que não trabalham como servidores públicos, e que possuem carteira assinada, há um Projeto de Lei que pretende garantir o mesmo direito, mas, por enquanto, não há ainda previsão na lei brasileira.

Dedução de despesas no Imposto de Renda: a mãe ou responsável legal pode deduzir do Imposto de Renda as despesas médicas, hospitalares, odontológicas e terapêuticas relacionadas à pessoa com deficiência, desde que comprovadas com notas fiscais e recibos.

É importante lembrar que a concessão desses benefícios pode variar conforme a legislação em vigor e as políticas de cada empresa, sendo recomendável consultar um advogado especializado ou um órgão de assistência social para orientações específicas sobre cada caso.

Ainda orientamos verificar acordos e/ou convenções coletivas que podem estabelecer benefícios específicos para pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência.

Pergunta 12 - Leite e fraldas

“No Capítulo III-do direito à saúde -§ 4º - as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: XI-oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais. E quando não há o fornecimento do leite e fralda pelo município, qual órgão acionar? É possível solicitar o retroativo?”

Caso não haja o fornecimento de leite e fralda pelo município, o primeiro passo é acionar a Secretaria Municipal de Saúde ou a Ouvidoria do SUS (Sistema Único de Saúde) para informar a situação e solicitar o fornecimento dos itens necessários.

A recomendação é fazer isso por escrito, seja no papel ou pela Internet, sempre guardando provas de que essa solicitação foi feita.

É importante apresentar documentos que comprovem a necessidade da pessoa com deficiência, como receitas médicas e relatórios de especialistas.

Caso o fornecimento não seja realizado de forma adequada, dependendo do caso, será possível solicitar o retroativo dos itens que deixaram de ser fornecidos, bem como acionar a Justiça para garantir o direito à saúde da pessoa com deficiência. Nesses casos, é importante contar com a orientação de um(a) defensor(a) ou advogado(a) especializado(a) em direitos das pessoas com deficiência.



Pergunta 13 - Curatela

“Em quais situações pode-se solicitar a curatela ao filho com deficiência? É possível transferir a curatela para outro membro da família?”

A curatela é uma medida judicial que nomeia uma pessoa responsável por tomar decisões em nome de uma pessoa com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, que não pode cuidar de si mesma ou administrar os seus bens ou dinheiro.

A curatela pode ser solicitada em situações em que a pessoa com deficiência é considerada incapaz de tomar decisões importantes sobre sua vida e cuidado pessoal. Algumas situações em que a curatela pode ser solicitada incluem casos de deficiência intelectual ou mental grave, transtornos psiquiátricos graves, lesões cerebrais, entre outras.

É importante lembrar que a curatela é uma medida extrema e deve ser considerada apenas quando não há outras opções disponíveis para proteger a pessoa com deficiência.

Em relação à transferência da curatela para outro membro da família, isso pode ser possível se for necessário e de interesse da pessoa com deficiência. No entanto, a transferência de curatela requer uma nova decisão judicial e pode ser um processo demorado e complexo, que deve ser cuidadosamente avaliado e considerado antes de ser iniciado, sempre com o apoio de um(a) defensor(a) ou advogado(a).



Pergunta 14 - INSS e BPC (LOAS)

“Mãe de criança com deficiência, pode contribuir ao INSS como facultativo de baixa renda retirando parte do valor do BPC (Benefício de Prestação Continuada) do filho com deficiência? Quais os critérios e como fazer?”

A mãe de uma criança com deficiência pode contribuir como segurada facultativa de baixa renda ao INSS, desde que atenda aos critérios exigidos.

Para isso, ela precisa estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e ter renda mensal de até 1/4 do salário mínimo por pessoa da família.

Caso a mãe atenda aos critérios para contribuir como segurada facultativa de baixa renda, ela pode solicitar a inscrição pelo site ou aplicativo do Meu INSS, pelo telefone 135 ou comparecendo a uma agência da Previdência Social. A contribuição é de 5% do salário mínimo.

É importante destacar que a contribuição como segurada facultativa garante os direitos previdenciários normais, como auxílio-doença, aposentadoria por idade, entre outros. Sendo que o único benefício excluído nessa modalidade é a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

*Para saber mais sobre BPC/LOAS, assistência social e CadÚnico, confira os comentários aos Artigos 39 e 40, “Assistência social”.

*Para saber mais sobre aposentadoria da pessoa com deficiência, confira os comentários ao Artigo 41, “Previdência Social e INSS”.

Pergunta 15 - BPC/LOAS negado

“O pedido de concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada) do filho com deficiência foi negado. Quais são os principais motivos para negativa do benefício? Ao fazer uma nova solicitação do benefício, quanto tempo no máximo posso aguardar a carta de resposta emitida pelo INSS? Caso seja negado novamente, quais órgãos devem ser acionados?”

Existem diversos motivos pelos quais o pedido de concessão do BPC pode ser negado, mas os principais são:

- Não atender aos critérios de renda estabelecidos pela lei;
- Não ter o CadÚnico ou estar com ele desatualizado;
- Não comprovar a condição de pessoa com deficiência ou agravamento da deficiência;
- Não apresentar a documentação exigida;
- Não comparecer às perícias médicas agendadas pelo INSS;
- Não atender às exigências da legislação.

Caso o pedido de concessão seja negado, temos 3 alternativas:

- 1) Entrar com um novo pedido;
- 2) Entrar com recurso administrativamente no INSS;
- 3) Entrar com ação judicial;

*Para saber mais sobre BPC/LOAS, assistência social e CadÚnico, confira os comentários aos Artigos 39 e 40, “Assistência social”.

Pergunta 16 - Doenças raras e Pessoa com Deficiência

“Pessoas com doenças raras são consideradas Pessoa com Deficiência pela lei?”

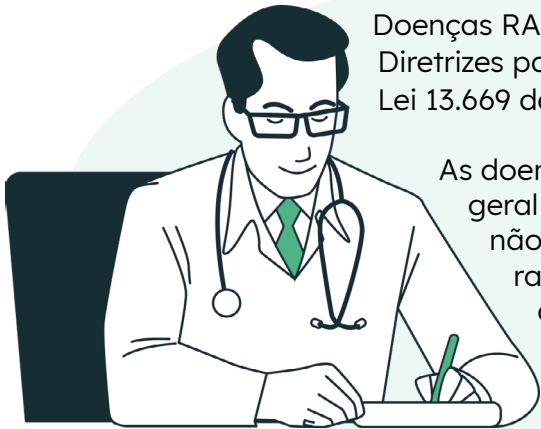
Pessoas com doenças raras podem ser consideradas pessoas com deficiência. A LBI define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devido às barreiras enfrentadas.

As doenças raras podem causar limitações e impedimentos para a pessoa, o que a caracteriza como uma pessoa com deficiência. Portanto, essas pessoas têm direito à proteção e aos benefícios previstos na LBI.

Se, por outro lado, uma pessoa possui uma doença rara que não resulta em nenhuma barreira, essa pessoa não será considerada deficiente.

Em geral, a pessoa com doença rara é considerada pessoa com deficiência desde que a doença resulte em alguma barreira. Contudo, cada caso é específico e não pode ser generalizado. Cada pessoa possui suas próprias necessidades, barreiras e limitações, o que deve ser levado em conta.

Além disso, existem regras específicas sobre doenças raras na lei brasileira como a Lei n.º 15.669 de 2015, do estado de São Paulo, que define o que são doenças raras e apresenta a política de tratamento para esses casos.



Doenças RARAS - portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014
Diretrizes para atendimento SUS
Lei 13.669 de 12 de janeiro de 2015 - Política de tratamento

As doenças raras são doenças crônicas, progressivas em geral de grande impacto familiar e social, muitas delas não têm cura. Segundo a OMS, 95% dessas doenças raras não possuem tratamento específico e dependem de uma rede de cuidados paliativos.

A pessoa com doença rara é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Conclusão

1. LBI: resumo dos principais pontos da Lei Brasileira de Inclusão

Avanços na legislação para Pessoa com Deficiência

- 2000 - Lei 10.436

Determina o atendimento preferencial a Pessoas com Deficiência
- Lei 10.098/2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida
- 2002 - Lei 10.436

Reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras
- 2002 - Lei 10.436

Reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras
- 2005 - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Norma Brasileira - NBR 9050

Estabelece critérios para projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade
- Decreto 5.626/05

Regulamenta a Lei 10.436, determinando que serviços públicos e os órgãos da administração pública federal disponham de, no mínimo, 5% de servidores com capacitação básica em Libras
- Presidência TRF3 - Resolução 246/11

Promove ampla acessibilidade a Pessoa com Deficiência
- 2015 Lei 13.146 - LBI

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
- 2018 Decreto 9.508

Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos
- Decreto 5.296/18

Altera o Decreto nº 5.296, 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, e similares para pessoas com deficiência
- Portaria 1.104/18

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da 3ª Região - CPAI3R (revogando a portaria 364/16 que originalmente criou a CPAI3R)
- 2021 RES CNJ 401/21

Dispõe sobre acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário

Qual o objetivo da Lei?

LBI - Lei Brasileira de Inclusão

Foi construída para a necessidade das pessoas com deficiência no Brasil;

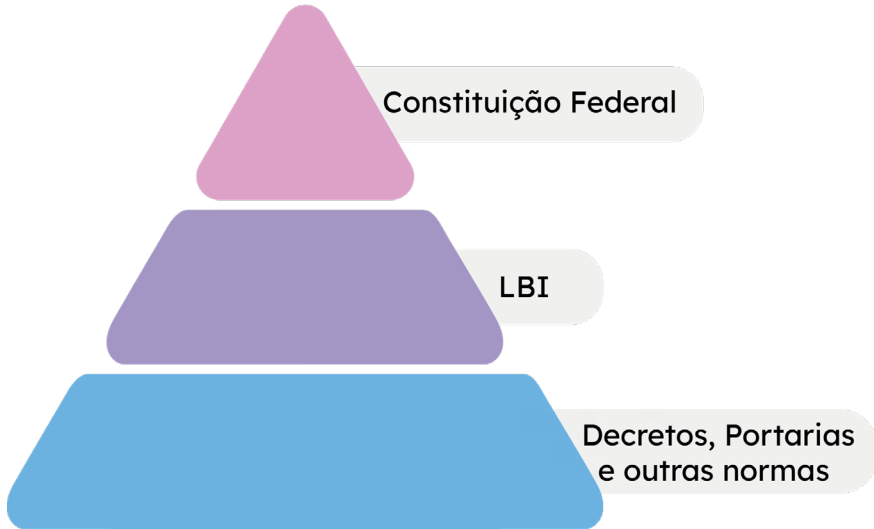
Para a demanda que a sociedade trouxe para as pessoas com deficiência;

Feita para a pessoa com deficiência, que durante muitos anos não teve uma legislação que amparasse, ou seja, veio trazer dignidade para a pessoa com deficiência.

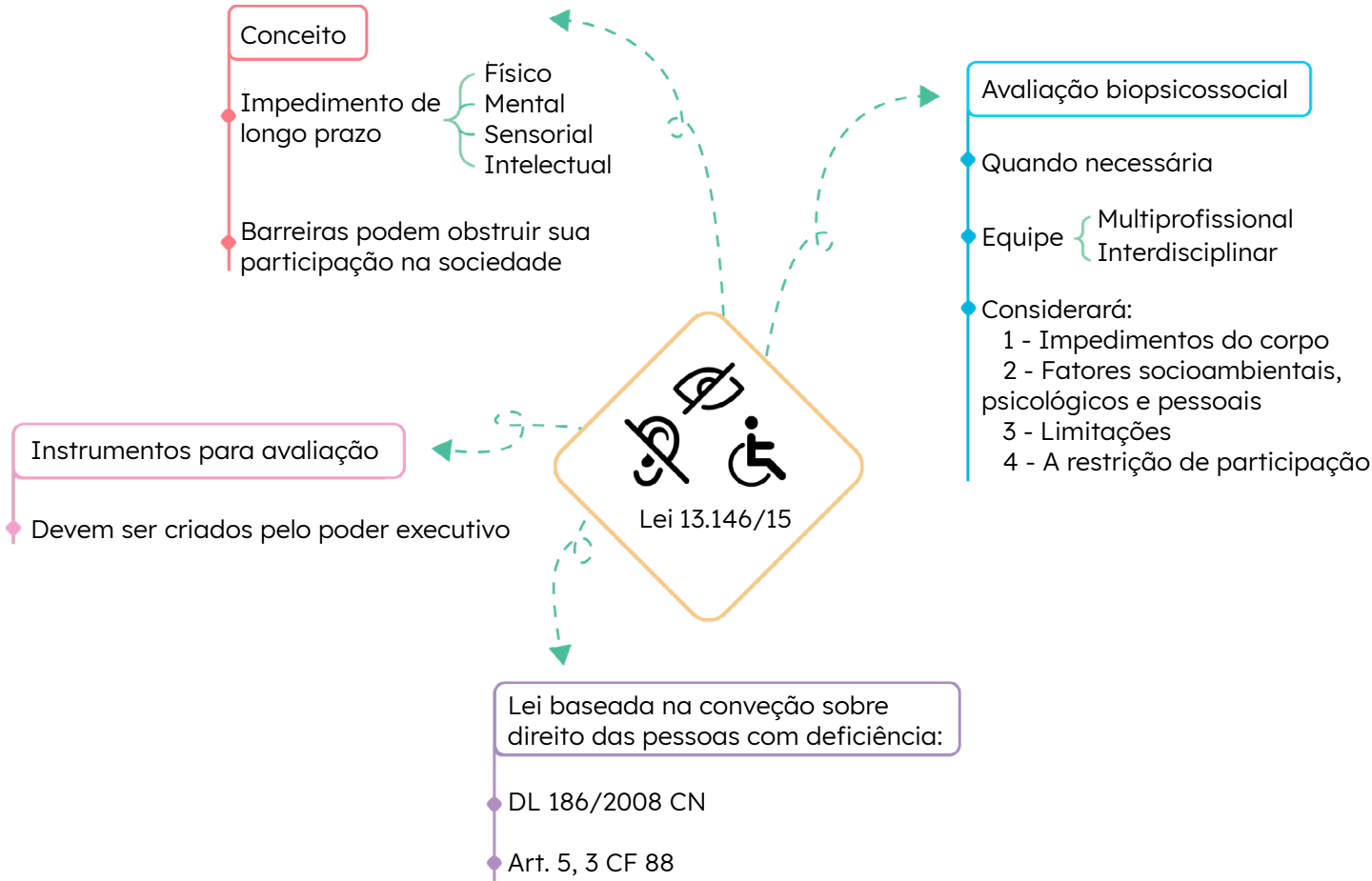
O objetivo é assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promover a equiparação de oportunidades, dar autonomia a elas e garantir sua efetiva participação na sociedade.

http://www.youtube.com/watch?v=bj2YHalCu2g&ab_channel=MaraGabrilli

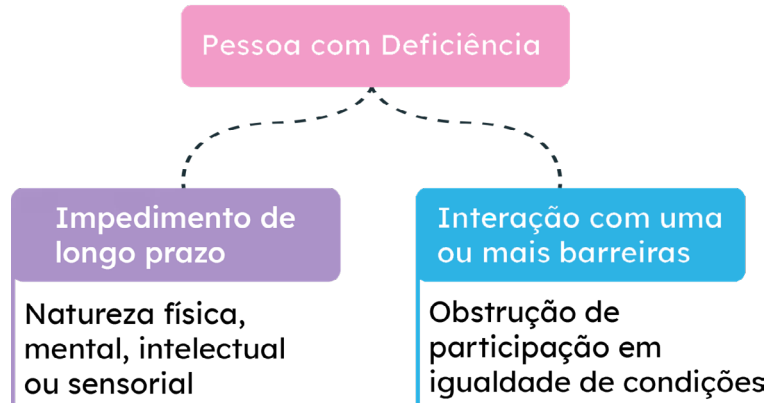
Os diferentes níveis da proteção da Pessoa com Deficiência na Lei Brasileira



LBI - Esquemático



Conceito de Pessoa com Deficiência

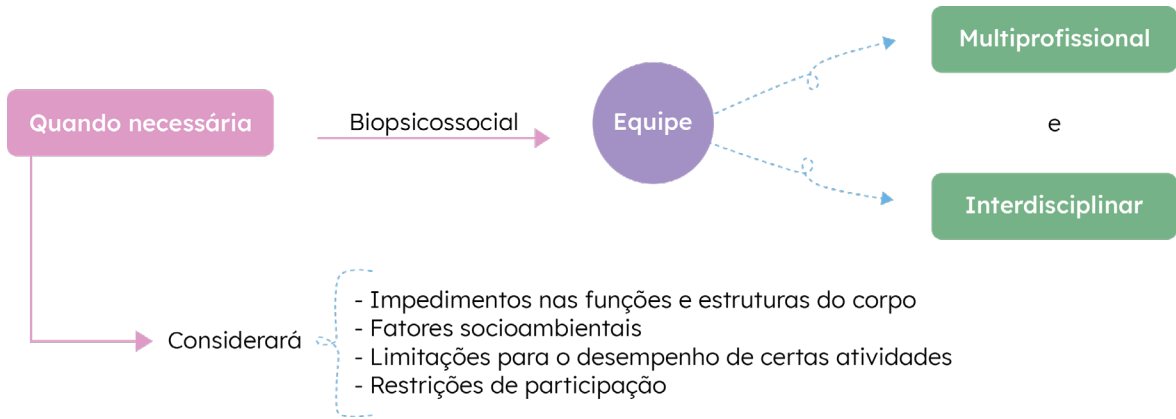


De acordo com a LBI, as pessoas com deficiência estão submetidas a:

- Barreiras urbanísticas espaços públicos e privados de uso coletivo;
- Barreiras arquitetônicas: existentes nos edifícios públicos e privados;
- Barreiras nos transportes: existentes nos sistemas e meios de transportes;
- Barreiras nas comunicações e na informação: dificultam a troca de mensagens e de informações;
- Barreiras atitudinais: atitudes que prejudicam a participação social da Pessoa com Deficiência;
- Barreiras tecnológicas: dificultam o acesso da Pessoa com Deficiência às tecnologias.

A deficiência não é doença e nem um problema que está na pessoa. O problema são as barreiras que impedem a interação entre a Pessoa com Deficiência e o mundo.

Como será feita a avaliação?



É Lei

A Lei 13146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) define que três profissionais atendam as demandas no atendimento ao estudante com deficiência: o atendente pessoal, o acompanhante e o profissional de apoio escolar.



A Pessoa com Deficiência tem direito a:

- Se casar e constituir união estável;
- Exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre o número de filhos;
- Ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- Conservar sua fertilidade, sendo proibida a esterilização contra a vontade;
- Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- Adotar e ser adotado(a), em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Qual é a diferença ente tutela e curatela?

Tutela

Proteger e administrar os bens de pessoas incapazes de agir em seu nome.

Criança e adolescentes: ausência ou falecimento dos pais (revogável).

Curatela

Proteger e administrar os bens de pessoas incapazes de agir em seu nome.

Maior de 18 anos: impedimentos psíquicos ou físicos (revogável).

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Pessoas com Deficiência têm prioridade:

Em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

No recebimento de restituição de imposto de renda;

Na tramitação de processos judiciais ou administrativos de que forem parte ou interessadas.



Saúde: Atendimento de Pessoas com Deficiência

Pode

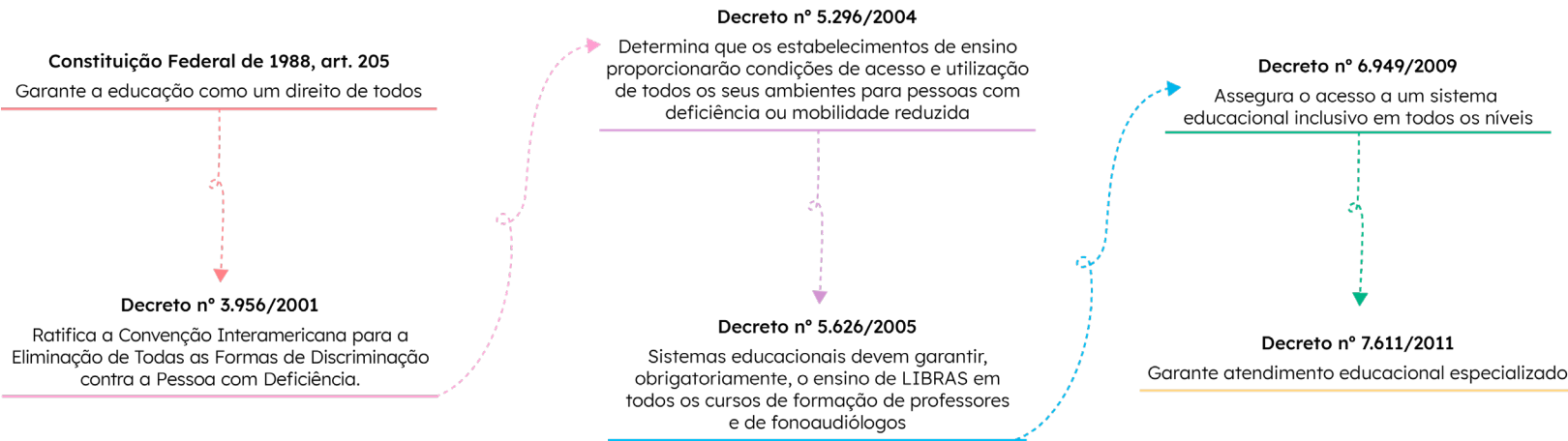
Se a pessoa com deficiência possui um curador(a), ele(a) poderá dar o consentimento, com a maior participação possível da pessoa com deficiência;
A pesquisa clínica com pessoas com deficiência só é permitida em casos excepcionais, se não houver outra opção.

Não pode

Realizar tratamento de saúde, cirurgia, intervenção clínica ou internação contra a vontade da pessoa com deficiência, isto é, sem o seu consentimento ou do responsável (exceto se houver risco de morte)

Inovação da LBI (Lei 13.146/2015)

- Proibição de escolas privadas cobrarem a mais de alunos com deficiência;
- Oferta de profissionais de apoio escolar;
- Obrigação de disciplinas com conteúdos sobre deficiência em cursos superiores;
- Escolas de idiomas, informática e outros cursos livres são obrigadas a oferecer material acessível. A mudança é uma proposta da LBI que altera o Código de Defesa do Consumidor.



Não cumprir a Lei de Cotas pode significar uma multa

(Dados do Ministério do Trabalho)



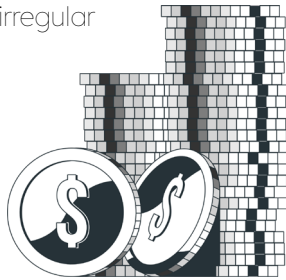
Empresa de 100 a 200 funcionários
201 e 500 funcionários
500 a 1 mil funcionários
Mais de 1 mil funcionários

R\$ 2.143,04 a 2.571,65 - por vaga irregular

R\$ 2.571,65 a 2.785,95

R\$ 2.785,95 a 3.000,25

R\$ 3.000,25 a 3.214,55



A multa máxima é de R\$ 214 milhões
(R\$ 214.301.536)

E a empresa paga só a metade da multa se fizer o pagamento em até dez dias



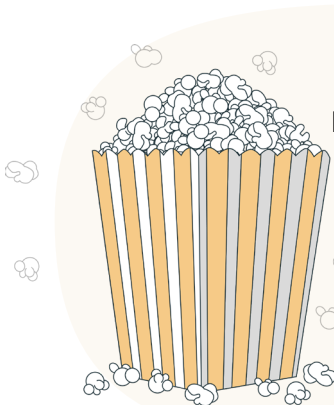
Nos transportes públicos, pessoas com deficiência têm direito a:

- Prioridade de embarque e desembarque
- Garantia de transportes adaptados e terminais acessíveis

Lei 13.146/2015



Diversão é um direito de todas as pessoas!



Pessoas com deficiência têm direito à meia-entrada em cinemas, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos, de lazer e de entretenimento. O acompanhante também, quando necessário.

Lei nº 12.933/2013, art. 1º, parágrafo 8º

Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento, no que for possível, e identificá-lo para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Lei nº 10.098/2000, art. 4º



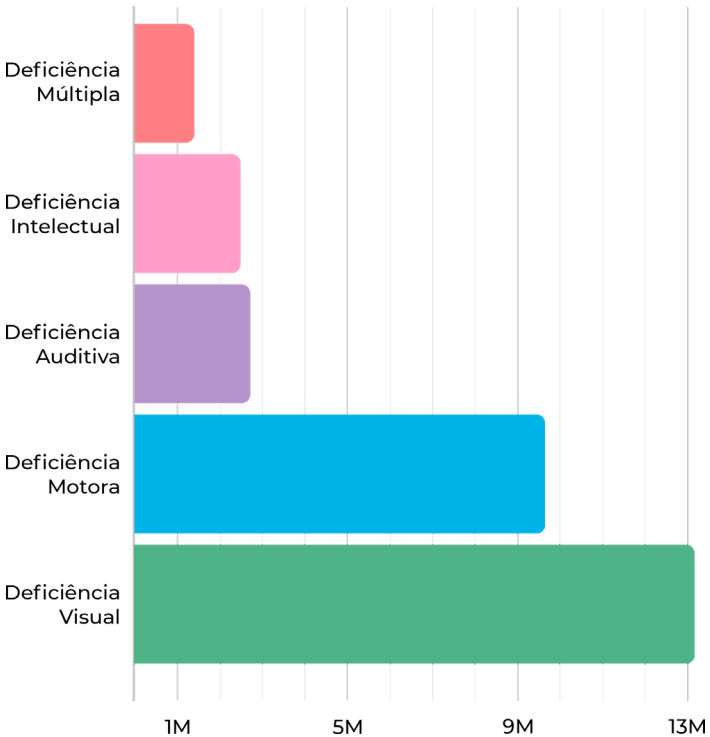
7 princípios do design universal

- Igualdade
- Flexibilidade
- Simple e intuitivo
- Percepção e informação
- Tolerância ao erro
- Pouco esforço físico
- Tamanho e espaço

Crimes contra pessoas com deficiência

- Discriminar uma pessoa por causa da deficiência dela, assim como incentivar outra pessoa a fazer isso;
- Apropriar-se de dinheiro ou outros bens de pessoas com deficiência;
- Abandonar pessoas com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou lugares inadequados;
- Reter ou usar indevidamente cartões, documentos ou outros meios eletrônicos utilizados pela pessoa com deficiência para receber benefícios, pensões, remunerações ou realizar operações financeiras, com o objetivo de obter vantagem.

Estatísticas sobre Deficiências no Brasil



fonte: IBGE



23,9% das pessoas declaram ter algum tipo de deficiência.

2. Referências Bibliográficas e Lista das fontes utilizadas na elaboração do e-book

A acessibilidade é um direito das pessoas com deficiência, mas ainda um desafio: <https://equalweb.com.br/a-acessibilidade-e-um-direito-das-pessoas-com-deficiencia/>

Cadastro Único: <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>

Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm#:~:text=Nas%20edifica%C3%A7%C3%B5es%20de%20uso%20p%C3%BAblico,t%C3%A9cnicas%20de%20acessibilidade%20da%20ABNT

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Guia sobre os direitos da pessoa com deficiência: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/02/Guia-sobre-os-direitos-das-Pessoas-com-deficiencia-Vol.-1.pdf>

IBGE Educa Jovens - Pessoas com Deficiência: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>

Ilustrações: <https://storyset.com/bro>

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada /. Joyce Marquezim Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf> ft

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm#art1

LEI Nº 14.287, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14287.htm#art2

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.036%2C%20DE%2011%20DE%20MAIO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Servi%C3%A7o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

Orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf

Sobre o IMG

O Instituto Mara Gabrilli (IMG) é uma organização sem fins lucrativos cuja missão é colaborar para a inclusão e autonomia de pessoas com deficiência. Fundado em 1997 pela psicóloga e publicitária Mara Gabrilli, o IMG tem se destacado nos últimos 25 anos como uma referência em inclusão, acessibilidade e promoção da cidadania para pessoas com deficiência.

Com um trabalho consistente e dedicado, o Instituto Mara Gabrilli vem transformando vidas e contribuindo para um mundo mais justo e igualitário para todos.

Desde a sua fundação, o Instituto trabalha em diversas áreas para promover a inclusão e a acessibilidade. Alguns de seus principais projetos são: o “Cadê Você?” e o “Primeiro Passo”.

O IMG oferece diálogos de capacitação profissional, palestras e consultorias em acessibilidade e inclusão, buscando disseminar conhecimentos e boas práticas para as empresas, as instituições e a sociedade em geral. O Instituto também desenvolve projetos de pesquisa em tecnologia assistiva, contribuindo para o avanço do conhecimento e do desenvolvimento de soluções inovadoras para as necessidades das pessoas com deficiência.

Em nosso trabalho de disseminação de informações, além de oferecermos algumas versões impressas, disponibilizamos guias e publicações para download em nosso site. Entre as publicações disponíveis, estão a “Cartilha de Orientação sobre Sexualidade e Deficiência Intelectual”, a “Rede: Conceitos, serviços e dinâmicas”, a “Cartilha Brinquedos e Brincadeiras Inclusivas”, a “Cartilha Saúde para todos” e a “Cartilha de Orientações para pessoas com lesão medular”. Essas publicações surgiram como resultado das principais demandas identificadas em nossas ações. Acreditamos que a informação é essencial para promover uma sociedade mais inclusiva e consciente, e nossas publicações são ferramentas importantes para educar e informar sobre diversos assuntos relevantes.

www.img.org.br
contato@img.org.br
instagram: [institutomaragabrilli](https://www.instagram.com/institutomaragabrilli)

Realização

